A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 1998 ABRIL/MAIO/JUNHO Nº 18

A FORÇA POLICIAL
nº 18, abr/mai/jun/1998
Revista de Assuntos Técnicos de Polícia Militar, fundada em 10/02/94, pelo Cel PM José Francisco Profício, conforme Portaria n° DIP-001/6.1/94, alterada pelas Portarias nº 2EMPM-001/42/95 e 2EMPM-001/43/97.

Matrículada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob nº 278.887/94, de 25 de março de 1994

Conselho Editorial

Cel PM CARLOS ALBERTO DE CAMARGO - Presidente
Cel Res PM SILVIO CAVALLI - Vice-Presidente
Ten Cel PM FERNANDO PEREIRA
Ten Cel PM PAULO MARINO LOPES - Secretário
Maj PM MÁRCIO MATHEUS
Cap PM JOSÉ VALDIR FULLE
Cap PM MAURO PASSETTI
Cap PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA
Professor ÁLVARO LAZZARINI
Professor DIÓGENES GASPARINI

Jornalista Responsável: GERALDO MENEZES GOMES (mtb nº 15.011)
Revisor: Professor OSWALDO BELTRAMINI JÚNIOR
Diagramador e digitador: Subten PM ROQUE FABRETTI

Redação: Rua Ribeiro de Lima, 140, Luz
São Paulo - SP - CEP 01122-000 - 2EM/PM / BIBLIOTECA

Intranet - E-mail:fpolicial@polmil.sp.gov.br.

Capa: Major Faustino da Silva Lima, nascido em São Paulo aos 07/12/1886, ingressou na Força Pública como Soldado durante os trabalhos da Missão Francesa no Brasil. Em Jan1910 concluiu o CFC e diplomou-se em mestre d'armas em esgrima, pela EEF, sendo designado para seu corpo docente. Em 1912 é promovido a 2º Sargento e a Alferes em 23Mar1913 após concluir o Curso Geral Literário e Científico (cerne do atual CFO), concluindo ainda neste mesmo ano o respectivo Curso Complementar. Em 1914, servindo como intérprete da Missão Francesa e instrutor do Corpo Escolar, foi escolhido para chefiar a Seção de Esgrima da EEF. Promovido a 1º Tenente em 21Out17, no ano seguinte empenha-se no combate à epidemia de gripe espanhola. Participou, como voluntário, da repressão ao movimento revolucionário do Mato Grosso, em 1922. Em 05Jul24, já como Capitão desde 1922, por ocasião do movimento revolucionário para depor o governo constituído, apresentou-se em defesa da legalidade recebendo a missão de guarnecer a Secretaria da Justiça e Segurança Pública. Às 15 horas de 7 de julho, é ferido gravemente, em ação, defronte a Igreja do Carmo. Padecendo, não exprimiu queixumes ou revolta, dizia apenas "- Morro feliz, por ter cumprido o meu dever". Em 1925, seu nome é imortalizado ao batizar uma rua do Brás e o Governo paulista o promove "post mortem" ao posto de Major. Em 1929, seus restos mortais foram trasladados para o Cemitério São Paulo, sendo-lhe prestadas as honras fúnebres que, na ocasião de sua morte, não haviam sido concedidas, em virtude dos combates. (Fonte bibliográfica: FERRAZ, Arrissom de Souza. Grandes Soldados de São Paulo. Ed. SSP, SP, 1960).

Foto: Sd PM Gérson Nilton de Souza Vieira, da 5ª EM/PM. Obra: escultor Larocca. O Major Faustino tomba nos braços da glória. Detalhe do túmulo desse Oficial, no Cemitério São Paulo. (Agradecemos ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, que permitiu a realização desta foto).

Composição e Impressão -Imprensa Oficial do Estado S/A.

Obs: Os conceitos e opiniões emitidos em artigos de colaboração são de responsabilidade de seus autores.

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às exigências que se seguem:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor observará as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, que será remetido em 02 (duas) vias, o autor deverá colocar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome - até 03 (três) - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 03 (três) e no máximo 20 (vinte) laudas, datilografadas em espaço 02 (dois), com 35 linhas cada lauda e 70 caracteres cada linha. O TRABALHO APRESENTADO EM DISQUETE FACILITA A EDIÇÃO DA REVISTA;
6. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. os trabalhos, bem como os pedidos de assinatura da revista, deverão ser encaminhados para "A FORÇA POLICIAL", Rua Ribeiro de Lima, 140, Luz, São Paulo, CEP 01122-000, aos cuidados do Presidente do Conselho Editorial. - 2ª EM/PM-BIBLIOTECA.

SOLICITA-SE PERMUTA
PIDESE CANJE
ON DEMANDE L'ÉCHANGE
SI RICHIERI LO SCAMBIO

NÚMEROS ATRASADOS

Poderão ser adquiridos, havendo disponibilidade de estoque, através de carta dirigida ao Conselho Editorial, especificando o(s) exemplar(es) e a quantidade desejada.

O preço-base será o da última edição, incluídas as despesas de correio. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone 225-7100, Ramal 7403.

A FORÇA POLICIAL ANO 1 Nº 1 MARÇO 1994

SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo

V. Trimestral nº 18/1998 (ABRIL/MAIO/JUNHO/1998)

1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico. 3. Direito - Periódico. I.

SUMÁRIO

I. Serviços Públicos nas Relações de Consumo - Desembargador Álvaro Lazzarini 05

II. Comunicado do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no D.O.E. em 26/03/98 15

III. A Justiça Penal na França - Juiz Federal Fausto Martin de Santis 17

IV. O Direito Penal como Instrumento Inibidor da Violência - Juiz Federal Ivan Lira de Carvalho 23

V. A Privatização dos Presídios - Advogado Criminalista e Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - Luiz Flávio Borges D'Urso 35

VI. A Questão é Seqüestros: O que Fazer? - Maj PMESP Wanderlei Mascarenhas de Souza 41

VII. Abordagem Policial - Cap PMESP Satoshi Chiba 53

VIII. Direito de Reunião e o Uso de Vias Públicas - 1º Ten PMESP Marcelo Cortez Ramos de Paula 57

IX. A Baralha de Itararé - 1º Ten PMESP Hélio Tenório dos Santos 77

X. LEGISLAÇÃO

a. Lei Complementar Estadual nº 826, de 20 de junho de 1997 - Cria, na Secretaria da Segurança Pública, a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas 113

b. Decreto Federal nº 2.532, de 30 de março de 1998 - Dá nova redação ao § 1º do artigo 28 do Decreto nº2.222, de 8 de maio de 1997 118

c. Decreto Estadual nº 41.865, de 16 de junho de 1997 - Dispõe sobre a declaração de bens dos agentes públicos estaduais, bem como de bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, e estabelece normas relativas à declaração pública de bens das autoridades e dirigentes que especifica 119

d. Decreto Estadual nº 41.974, de 17 de julho de 1997 - Inclui no Programa Permanente de Avaliação de Desempenho, instituído pelo Decreto nº 40.999, de 08 de julho de 1996, o servidor público militar do Estado e revoga os dispositivos que especifica 127

XI. JURISPRUDÊNCIA

a. Acórdão - Superior Tribunal de Justiça - Recurso em Habeas Corpus nº 4.798 -SP - Fotografias de frente e de perfil, tiradas para instruir inquérito policial não incidem no inciso LVIII, do art. 5º, da CF/88, pois não se destinam a prontuário, mas a instrução do caderno informativo. O fato pode resultar do exercício do poder de polícia, para evitar a consumação de ameaça pelo paciente, homem temibilíssimo, com 05 (cinco) homicídios. Essa é a nota mais característica do poder de polícia, apreensão - Recurso improvido 129

b. Acórdão - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Ordinário Constitucional em Mandado de Segurança nº 313-0 - RJ - A garantia da igualdade, ínsita no inciso XXX do art. 7º da CF/88, não pode ser compreendida em termos absolutos. Tendo-se por presente aspecto de razoabilidade na fixação - em termos absolutos - de idade-limite para participação em concurso público, deve-se admiti-la - Recurso conhecido e improvido 137

c. Acórdão - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 489 - RJ - Administrativo. Concurso Público. Requisito de idade. Regime da EC nº 01/69 - Indispensabilidade de autorização legal, para que a Administração pudesse fixar, em edital de concurso público, limite especial de idade, como requisito de inscrição de candidatos - Recurso provido 145

I. SERVIÇOS PÚBLICOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

ÁLVARO LAZZARINI, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Professor de Direito Administrativo, Sócio Colaborador do Instituto dos Advogados de São Paulo e Membro do Conselho Deliberativo da Associação Brasileira dos Constitucionalistas - "Instituto Pimenta Bueno"

SUMÁRIO:

1. Considerações Gerais. 2. Órgãos Públicos; 2.1 Execução dos Serviços Públicos.
3. Serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é expresso, no *caput* e no parágrafo único, em obrigar que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias e permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, forneçam serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, certo que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no mesmo Código.

Referida norma de natureza cogente, é bem verdade, limita-se a prever a responsabilidade civil das pessoas jurídicas que indica, pelos danos que causarem, no que está de acordo com o *princípio da impessoalidade* previsto no artigo 37, *caput,* da Constituição da República, bem como conforme a previsão do mesmo artigo, agora, no seu parágrafo único, que cuida da responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

A Administração Pública, em qualquer dos Poderes do Estado, porém, por uma questão cultural, não se apercebeu da vigência cogente da norma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, e, bem por isso, nem sempre os serviços prestados pelos órgãos públicos, por si ou pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos são adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Só se aperceberá da necessidade de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos no exato momento em que seus agentes públicos, também, se aperceberem que, em ação regressiva, serão obrigados a reembolsar aquilo que as pessoas jurídicas, que integram, tiveram de pagar ao ofendido pelo descumprimento das obrigações previstas no citado artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor em razão de ação ou omissão do próprio agente público, sendo essa responsabilidade subjetiva.

O agente público, igualmente, de tal se aperceberá se for observado pelo Ministério Público, na sua função institucional de promover, privativamente, ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição da República), no caso, pela hipótese do artigo 75 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que seja responsabilizado criminalmente quem, na medida de sua culpabilidade e de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos no aludido Código, não se descartando a responsabilização por "*improbidade administrativa*" a teor do artigo 11, combinado com o artigo 22 da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e tudo isso sem prejuízo da responsabilidade administrativa disciplinar em que incida o agente pela violação do dever funcional de operacionalizar serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos, em qualquer hipótese, pois, todo serviço público se mostra essencial à coletividade administrada.

A previsão do artigo 22 em exame, a bem da verdade, fez a adequação de conhecidos *princípios jurídicos* de Direito Administrativo às relações de consumo, razão de, no exercício da cidadania, qualquer pessoa, física ou jurídica, ter o inalienável direito de, pelas vias processuais cabíveis, exigir do Poder Judiciário, que não age de ofício, as providências que a hipótese requeira, mesmo porque nem a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República).

2. *ÓRGÃOS PÚBLICOS*

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor ao certo se refere a órgãos que integram pessoas jurídicas de direito público interno (órgãos públicos), como também aqueles que integram pessoas jurídicas de direito privado (órgãos privados) e, eventualmente, a pessoas físicas que possam ter alguma delegação para execução indireta de serviços públicos.[1]

Interessa examinar no tocante às pessoas jurídicas, cujos órgãos são aqueles que estejam fixados na sua estrutura organizacional, que decorra do seu ato constitutivo, seja o seu contrato ou estatuto social se pessoa jurídica de direito privado ou, então, da sua lei fundamental se pessoa jurídica de direito público interno.

A pessoa jurídica, em qualquer dessas hipóteses, não tem como praticar atos, manifestando a sua vontade, a não ser através de pessoas físicas. Elas dependem, portanto, de pessoas físicas para manifestar vontade.

Quando uma pessoa jurídica, assim, manifesta a sua vontade, na verdade é a vontade da pessoa física que, do seu plano físico, converte-se em órgão volitivo da coletividade, agora no plano jurídico, conforme Jellinek, que sustentou a "Teoria do Órgão" exposta por Otto Gierke e transcrita por Mário Masagão.[2]

Essa vontade da pessoa física, porém, só pode ser manifestada dentro de uma esfera de competência funcional, pois as suas atribuições são limitadas aos moldes previstos no ato constitutivo da pessoa jurídica, certo que em se tratando de pessoa jurídica de direito público nos estritos termos do que a norma constitucional ou a norma infraconstituicional, a lei, lhe delimitaram, uma vez que se sujeita ao *princípio da legalidade estrita,* pelo que só pode fazer ou deixar de fazer algo conforme expressa previsão legal.

---

[1] O Estatuto da Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no seu artigo 2º, inciso II, restringiu a delegação de concessão de serviço público só à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, de modo que pessoa física só pode ter delegação de permissão de serviço público a teor do mesmo artigo, inciso IV.

[2] MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*, 5ª ed., 1974, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 113-114, p. 46; idem L. MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ª ed., 1996, Malheiros Editores, São Paulo, nota 20, p. 63

Não sobra, portanto, à pessoa física que atue em nome do Estado, exercendo alguma função ou cargo público, vontade própria, porque a vontade sua está jungida à vontade da lei, que lhe dita as ordens e instruções de como individualizá-la diante de um caso concreto.

A sua vontade, assim, deve limitar-se a cumprir e fazer cumprir a lei, na esfera de sua competência que vincula a sua vontade.

Essa corrente da "Teoria do Órgão", conhecida como corrente *técnica,* "sustenta que o órgão é constituído por dois elementos: de um lado, o funcionário ou funcionários, que representam a ação, a vontade; e, de outro lado, o complexo das atribuições individualizadas pela lei, ou seja, uma esfera de competência. Esta é a doutrina atualmente aceita."[3]

É de Celso Antônio Bandeira de Mello a afirmação de poder-se conceituar os órgãos como "unidades abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuições do Estado. Estes devem ser expressados pelos agentes investidos dos correspondentes poderes funcionais, a fim de exprimir na qualidade de titulares deles, a vontade estatal."[4]

Daí insistir Hely Lopes Meirelles que "Órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem."[5]

Em resumo, todo órgão, público ou privado, implica na existência de uma pessoa física que, como agente, atua para, nos limites do que lhe foi individualizado em ordens ou instruções pertinentes à sua natureza abstrata, manifestar a vontade da pessoa jurídica a que pertence.

Será público o órgão se de direito público for a pessoa jurídica, devendo o seu agente, pessoa física, seguir as ordens e instruções que lhe forem ditadas pelas leis e regulamentos administrativos.

Na hipótese do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, o órgão público, previsto em lei e integrado por um agente público, pessoa física que atua em nome do Estado, dentro da esfera de sua competência legal, deverá fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos, atento, em outras palavras, aos princípios jurídicos que informam o moderno Direito Administrativo, sob as penas da lei.

---

[3] MASAGÃO, Mário. Obra e ed. cits., nº 121, p. 48

[4] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Apontamentos sobre os agentes e órgãos públicos*, 1ª ed., 3ª tiragem, 1981, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 69

[5] L. MEIRELLES, Hely. Obra e ed. cits., p. 63

Mister, porém, se torna deixar certo que tal afirmação diz respeito ao só órgão competente para prestá-los, lembrando-se, a propósito, a saudável lição de Caio Tácito no sentido de que "A primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há, em direito administrativo, competência geral ou universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício das atribuições do cargo. *Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de direito.* A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador."[6]

Não pretenda, bem por isso, o consumidor buscar serviço público adequado, eficiente, seguro e contínuo em órgão público juridicamente incompetente para prestá-lo por não estar na esfera de suas atribuições. Não pretenda, de outro lado, o agente público, por mais competente que seja tecnicamente para fazê-lo, prestar serviço público que não está na sua esfera de competência legal, pois, se assim o fizer, estará se havendo com abuso de poder, por desvio ou excesso de poder, sujeitando-se, igualmente, às sanções da lei.

2.1 Execução dos Serviços Públicos

O Estado, através de seus órgãos públicos próprios, tem o dever de prestação dos serviços públicos que lhe são inerentes, em especial aqueles voltados à sua atividade jurídica de *declarar o direito* (atividade legislativa), de *distribuir a justiça* (atividade judicial), de *preservação da ordem pública* (atividade policial) e de *defesa da nação contra o inimigo externo* (atividade das forças armadas).

Mas, como prelecionado por José Joaquim Cardozo de Mello Neto, "O Estado exerce ao lado da sua actividade *jurídica,* uma actividade *social.* Ao Estado é impossível circunscrever a sua esphera de acção á actividade jurídica. Aliás, a *concepção individualista* do Estado não teve jamais correspondente na realidade objectiva: não se limitando à *tutela do direito,* o Estado agiu sempre no sentido de promover o bem estar e a prosperidade sociaes. A interferência do Estado, para ser legítima, preci-

[6] TÁCITO, Caio. *O Abuso de Poder Administrativo no Brasil (Conceito e Remédios)*, 1959, Departamento Administrativo do Serviço Público e Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, Rio de Janeiro, p. 27

sa basear-se no *interesse commum.* Subordinada a este critério, ella facilita o exercício da actividade jurídica." [7]

Assim, a *busca do desenvolvimento da população e o seu equilíbrio com a área territorial,* a solução dos problemas com a *educação e instrução pública,* bem como com a *saúde pública* e, ainda, com a *ordem econômica,* setores da denominada *ação social em sentido estrito* que, em princípio, só devem ser fornecidos pelos órgãos públicos do Estado, quando a iniciativa privada não atue de modo a atender aos interesses da coletividade administrada no caso concreto.

Bem por isso a exploração direta de atividade econômica pelo Estado continua autorizada pela Constituição da República de 1988, desde que, ressalvados os casos nela previstos, seja necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei (artigo 173, *caput*).

Daí por que o Estado não está impedido de descentralizar suas amplas e complexas atividades "de prestação de serviços públicos e de utilidade pública, que se outorgam às *autarquias* e *entidades paraestatais,* ou se delegam a *concessionários, permissionários* e *autorizatários,* ou se executam por acordos sob a modalidade de *convênios* e *consórcios administrativos.*" [8]

Cuida-se da *execução indireta do serviço,* em que "o responsável pela sua prestação aos usuários comete a terceiros para realizá-los nas condições regulamentares. Serviço próprio ou delegado, feito por outrem, é *execução indireta.* Portanto, quer a Administração direta, quer a Administração indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), como, também, os entes de cooperação (fundações, serviços sociais autônomos etc.), ou as empresas privadas e particulares que receberem serviços públicos ou de utilidade pública para prestar aos destinatários, podem, em certos casos, *executar indiretamente o serviço,* contratando-o (não delegando) com terceiros. A possibilidade de execução indireta depende, entretanto, da natureza do serviço, pois alguns existem que não admitem substituição do executor, como, p. ex., os de polícia, e para outros a própria outorga ou delegação proíbe o traspasse da execução." [8]

---

[7] CARDOZO DE MELLO NETO, José Joaquim. *A Acção Social do Estado*, 1917, Secção de Obras do "O Estado de S. Paulo", São Paulo, p. 63

[8] L. MEIRELLES, Hely. Obra e ed. cits., p. 308 e 309

Há, ao certo, um verdadeiro *sistema de parceria entre os setores público e privado na execução de serviços através de concessões, permissões, terceirizações e outros regimes* que só mais recentemente começou a ser estudado pelos publicistas, como o atesta Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao enfatizar que "Cogita-se, aqui, de uma articulação de instrumentos de *parceria* entre os setores público e privado, o que pressupõe que se tenha definido a significação que se deve dar a este termo no Direito Público, uma vez que sua existência está registrada no Direito Privado. Com efeito — continua — , a palavra *parceria,* do latim *partiarius,* participante, vem sendo empregada tradicionalmente em direito para designar uma forma *sui generis* de sociedade em que não se dá a composição de um capital social nem a instituição de uma nova pessoa, mas, apenas, uma relação negocial, em que uma das partes assume obrigações determinadas com vistas a participar de lucros alcançados. Como se observa, não obstante possam existir outras modalidades de *colaboração,* não necessariamente econômicas, o vocábulo parceria carrega consigo o sentido de lucro. A transposição dessa expressão da órbita privada, onde teve origem e desenvolvimento teorético, para a órbita pública, onde chega por extensão, trazida da linguagem de economistas, técnicos em administração e jornalistas, não implica, todavia, em expandir-lhe o significado além do econômico, ou seja: como uma modalidade de *colaboração* entre o setor privado e o setor público em que entidades não estatais participem em atividades estatais de índole econômica auferindo lucros em sua execução. Trata-se, portanto, de um instituto de *colaboração,* tal como conhecido na doutrina jus-administrativista de longa data, ao lado do instituto afim da *cooperação,* que se negocia entre entidades estatais, daí ser até mesmo discutível a necessidade de transplantar o termo *parceria* para rebatizar a colaboração econômica (...) entre entidades públicas e privadas."[9]

Como destinatário final dos serviços prestados pelo Estado, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de fornecimento desses serviços, sujeito que está ao pagamento de tributos, o *consumidor,* pessoa física ou jurídica, está ao abrigo do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de

[9] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *O Sistema da Parceria entre os Setores Público e Privado - Execução de Serviços através de Concessões, Permissões, Terceirizações e outros Regimes - Aplicação Adequada desses Institutos*, Palestra proferida no 4º Seminário nacional de Direito Administrativo, realizado em São Paulo-SP, novembro de 1996, promovido pela Editora NDJ - Nova Dimensão Jurídica, in "Boletim de Direito Administrativo", Ano XIII, nº 2, fevereiro de 1997, Editora NDJ Ltda., São Paulo, p. 75-81

1990, cujas normas de ordem pública e interesse social foram impostas nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição da República e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Nesse sentido, justamente, está o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, como de início destacado, restando, agora, examinar a temática dos serviços fornecidos pelos órgãos públicos, por si ou pelas entidades a que alude a norma do artigo 22 e que devem ser "serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

3. SERVIÇOS ADEQUADOS, EFICIENTES, SEGUROS E, QUANDO ESSENCIAIS, CONTÍNUOS

Observa Hely Lopes Meirelles que "Os *direitos do usuário* são, hoje, reconhecidos em qualquer serviço público ou de utilidade pública como fundamento para a exigibilidade de sua prestação nas condições regulamentares e em igualdade com os demais utentes. São *direitos cívicos,* de conteúdo positivo, consistentes no poder de exigir da Administração ou de seu delegado o serviço que um ou outro se obrigou a prestar individualmente aos usuários. São direitos públicos subjetivos de exercício pessoal quando se tratar de serviço *uti singuli* e o usuário estiver na área de sua prestação. Tais direitos rendem ensejo às ações correspondentes, inclusive mandado de segurança, conforme seja a prestação a exigir ou a lesão a reparar judicialmente"[10], certo que tais serviços, ainda, conforme o saudoso publicista sujeitam-se há "cinco princípios que a Administração deve ter sempre presentes, para exigi-los de quem os preste: o princípio da *permanência* impõe continuidade no serviço; o da *generalidade* impõe serviço igual para todos; o da *eficiência* exige atualização do serviço; o da *modicidade* exige tarifas razoáveis; e o da *cortesia* traduz-se em bom tratamento para com o público. Faltando qualquer desses requisitos em um serviço público ou de utilidade pública, é dever da Administração intervir para restabelecer seu regular funcionamento ou retomar sua prestação." [11]

Em linhas gerais a norma do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor adotou esses princípios, como requisitos nas relações de consumo envolvendo órgãos públicos em geral, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendi-

[10] L. MEIRELLES, Hely. Obra e ed. cits., p. 301
[11] L. MEIRELLES, Hely. Obra e ed. cits., p. 301

mento ao dispor que o fornecimento de serviços sejam adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Mais recente, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Estatuto da Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas, reiterou a observância da boa doutrina e do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, prevendo sobre "Serviço Adequado", no seu Capítulo II, o artigo 6º, com o seu *caput* e §§ 1º a 3º, que dispõe que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme as normas pertinentes que a lei ou o respectivo contrato estabelecem, conceituando, ao depois, que "*Serviço adequado* é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas" (artigo 6º, § 1º), para em seguida, estabelecer que "A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria de expansão do serviço" (artigo 6º, § 2º).

O artigo 6º, § 3º, do aludido Estatuto da Concessão e Permissão, igualmente, deixou certo não se caracterizar como *descontinuidade do serviço* a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, bem como por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Daí por que torna-se útil sempre conciliar a previsão do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor com os conceitos expostos no artigo 6º do Estatuto da Concessão e Permissão, que lhe é posterior.

Quanto aos serviços ou atividades essenciais, José Cretella Júnior observa que "A essencialidade do trabalho é que deve ser levada em conta pelo legislador. Pode haver serviço público 'não essencial' e serviço público 'essencial', o mesmo ocorrendo com o serviço privado, ou atividade privada, classificada em essencial ou não-essencial. 'A essencialidade da atividade é essencial' é proposição de nítido truísmo[12], porque é da natureza da coisa a existência do próprio atributo. 'Essencialidade' envolve juízo de valor e, por isso, não se discute no plano lógico, mas apenas no jurídico. 'Serviços ou atividades essenciais' são aqueles que a regra jurídica ordinária define como tal. E a lei tem que ser federal."[13]

---

[12] MIRANDA, Pontes de. Comentários, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1987, v. VI, p. 54

[13] CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, 1ª ed., 1989, Forense Universitária, Rio de Janeiro, v. II, nº 198, p. 1.063

O artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor exige o cumprimento do *princípio da continuidade* só quando os serviços fornecidos sejam essenciais e, como focalizado, a essencialidade de um serviço há de estar previsto em lei federal, hipótese prevista, expressamente, no artigo 6º do Estatuto da Concessão e Permissão para os serviços concedidos ou permitidos, de modo que a concessionária ou permissionária só poderá interrompê-lo em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e por inadimplemento do consumidor, como usuário, considerado sempre o interesse da coletividade (artigo 2º, § 3º, incisos I e II, do Estatuto da Concessão e Permissão).

O *princípio da continuidade*, como princípio jurídico que é, informa toda atividade da Administração Pública que "devem ser *ininterruptas*, para que o atendimento do interesse da coletividade não seja prejudicado", conforme lembrado por Odete Medauar.[14]

O *princípio da continuidade do serviço público*, atesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro[15], faz entender que o "serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha *funções essenciais necessárias* à coletividade, não pode parar", com as suas repercussões no direito de greve nos serviços públicos, a ser exercido "nos termos e nos limites definidos em lei complementar" (artigo 37, inciso XII, da Constituição da República), além de outras como, por exemplo, "a impossibilidade, para quem contrata com a Administração, de invocar a *exceptio non adimpleti contractus* nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público; a faculdade que se reconhece à Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela contrata, para assegurar a continuidade do serviço; com o mesmo objetivo, a possibilidade de encampação da concessão de serviço público".[16]

Daí ser bem ampla, como focalizado, a abrangência da defesa do consumidor em relação aos serviços fornecidos pelos órgãos públicos e demais entidade mencionadas no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Basta que ele, como usuário desses serviços, para o pleno exercício de sua cidadania, utilize dos mecanismos que o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 5º, coloca ao seu alcance para a fiel execução de uma verdadeira política nacional das relações de consumo.

---

[14] MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, 1ª ed., 1996, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 146.
[15] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 5ª ed., 1994, Editora Atlas, São Paulo, p. 67.
[16] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Obra, ed. e p. cits.

II. COMUNICADO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (*)

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Des. Dirceu de Mello, na sessão plenária da Corte, realizada a 25 de março corrente, submeteu a seus pares a mensagem abaixo transcrita. Em sua composição plena e por unanimidade de votos, aprovou o Órgão Especial do Tribunal o texto apresentado e, atendendo a proposta do Sr. Presidente, determinou sua ampla divulgação junto às autoridades do país e à Imprensa escrita, falada e televisada.

CRISE NA JUSTIÇA PAULISTA

"Não há mais como esconder a crise por que passa a Justiça de São Paulo, e com ela a Justiça dos demais Estados do país, por força das reformas constitucionais envolvendo a administração pública e a previdência social, em vias de consumação no Congresso Nacional.

Ameaçados em direitos básicos, como os de, entre outros, respeito a situações juridicamente definidas, irredutibilidade de ganhos e preservação de regras sobre aposentadoria, servidores e Juízes têm, em São Paulo, procurado o caminho da aposentadoria. E de modo alarmante, como o revelam os números a seguir arrolados: cerca de 2.000 funcionários, aposentados nos últimos dois anos, e aposentadorias sucessivas de Magistrados, à média de duas por dia!

Não é à toa que, num quadro total de 1.882 juízes, registra o Judiciário estadual, presentemente, perto de 350 claros em sua carreira!

Daí comarcas e Varas há longo tempo desprovidas, Juizados Especiais sem condições de funcionamento e demandas se arrastando nos foros e tribunais. Tudo, é certo, com prejuízo, incalculável e pronto, àqueles que, necessitados, se vêem obrigados a recorrer à Justiça.

(*)Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 26/3/98

Na medida em que não contribuiu para que isso acontecesse - muito ao contrário, por seus membros todos, dirigentes e entidades de classe, lutou o Judiciário paulista o quanto pôde para prevenir a realidade agora desenhada -, vê-se a Presidência do Tribunal de Justiça compelida a denunciar a crise, para resguardo da posição do Judiciário, advertência dos poderes outros do Estado e alerta da população.

Esta, na verdade e como sempre, a grande sacrificada no episódio. Porque, nada obstante os esforços que se vêm desenvolvendo para a reposição de servidores e Magistrados - o que reclama a realização de concursos, e no que se refere aos Juízes até dois concursos simultâneos dispôs-se o Tribunal a desencadear -, não será de jeito algum pronto o refazimento dos quadros desfalcados.

Sem se falar que cada vez menos atraente o exercício da Judicatura, pelas restrições e sacrifícios que impõe aos que a procuram - e basta à conclusão a consulta ao número de candidatos inscritos nos últimos concursos de ingresso na Magistratura, em comparação com o número daqueles que têm se voltado para outras opções -, é claro que a recuperação almejada, também no plano econômico, importará em gravame sério ao Poder Judiciário. A cada servidor ou Juiz aposentado, com efeito, ter-se-á que chegar à investidura de outro, com dupla remuneração que a observância da ordem natural das coisas, se não retardar, haveria de compensar. Destaque-se a propósito que, só no Tribunal de Justiça de São Paulo, dos 132 desembargadores que o integram, 126 têm condições imediatas de se aposentar! Subindo esse número, na carreira toda, para 293! Por outras palavras, pelo amor ao trabalho, vem grande parte dos Magistrados paulistas exercendo suas funções de graça!

Para fixação do quadro exposto - com, repete-se, alerta geral e ressalva da responsabilidade do Judiciário pelo que está ocorrendo e que ainda haverá de ocorrer -, é que se permitiu a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado deduzir a presente manifestação".

III. A JUSTIÇA PENAL NA FRANÇA

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, Juiz Federal em São Paulo, lotado no Fórum Ministro Jarbas Nobre.

O Direito Penal francês distingue três níveis de infrações criminais. Da mais leve à mais grave: a contravenção, o delito e o crime. As penas previstas para cada uma das infrações estão definidas no novo Código Penal, que entrou em vigor em 01.03.1994.

Em primeira instância, há basicamente três jurisdições penais: o *Tribunal de Police, Tribunal Correctionnel* e a *Cour d'Assises.*

O Tribunal de Police é composto por um juiz e é competente para julgar as contravenções (excesso de velocidade, estacionamento irregular, etc.), as quais são passíveis de multa ou suspensão da carta de habilitação ou confisco.

O *Tribunal Correctionnel* é composto por três juizes (sendo um, o juiz-presidente), competentes para julgar os delitos (furto, direção em estado de embriaguez, estelionato, tráfico nacional ou internacional de entorpecentes, crimes financeiros, etc.), os quais são passíveis de multa, prisão de até 10 anos ou, ainda, penas de prestação de serviços à comunidade, etc.

A *Cour d'Assises,* por sua vez, é composta por doze membros, sendo nove jurados leigos, escolhidos por meio de uma lista eleitoral, e três juízes togados. Referida Corte julga apenas os crimes, isto é, as infrações mais graves (roubo qualificado, homicídio, estupro, etc.), passíveis de uma pena de reclusão, que pode ir até à perpetuidade. Suas decisões são soberanas e não cabe recurso, salvo à Cour de Cassation, a mais alta Corte, a qual não se manifesta sobre o fato, mas tão-somente sobre o direito aplicado. Urge consignar que toda decisão desfavorável exige a maioria de pelo menos oito votos.

Cabe mencionar, outrossim, que há uma quarta jurisdição, chamada *Tribunal pour Enfants,* competente para julgar as infrações cometidas pelos menores de 18 anos, salvo os crimes cometidos pelos maiores de 16 e menores de 18 anos, cuja competência é da *Cour d'Assises* de meno-

res. Cabe citar que não há limite de idade para se processar um menor. Exige-se, tão-somente, que fique caracterizada por meio de um laudo técnico a capacidade de entendimento do ato incorrido. O direito aplicado é específico e, se necessário, como última medida extrema, caso falhem as sanções sócio-educativas, podem ser condenados à prisão até metade da pena máxima prevista para os maiores.

Deve ser sublinhado que a representação processual por meio de advogado nem sempre é obrigatória, como por exemplo no *Tribunal de Police, Correctionel,* etc.

Com exceção da *Cour d' Assises* - cujo procedimento é específico - , perante os juízes dos tribunais (ainda aqui se fala em primeira instância), há a audiência que tem por objeto a discussão das provas. Essa audiência é, via de regra, pública. Nela o conjunto de provas deve ser debatido perante os juízes: o réu será interrogado, as testemunhas e os peritos comparecem para responderem às questões. O Ministério Público, o advogado da vítima e o do réu participam dos debates. O procedimento é todo oral, sendo certo que o escrivão anota apenas o essencial (palavras-chaves) a pedido do juiz-presidente. Este não dita toda a interpelação. Interessante notar que os réus são indagados, após a vítima, havendo, de imediato, confronto de versões e pedidos de justificativa.

Caso o ou os réus não compareçam sem motivo justificado ou o apresentado não for acatado pelo tribunal, a audiência não é adiada.

Na França, não há direito ao silêncio. Isto significa que, uma vez silenciando sobre as questões do tribunal, a interpretação será em desfavor do acusado.

No final da audiência, os membros do tribunal se reúnem em sala própria, secreta, onde deliberam decidindo a causa, ou então designam data para a publicação da sentença em audiência. O juiz-presidente discute com os demais qual decisão deve ser tomada. Não há voto preponderante. Todos decidem em conjunto o caso concreto.

Frise-se, outrossim, que a decisão pode, se o caso permitir, fixar a satisfação cabível devido ao prejuízo aferido pela vítima (material ou não), uma vez que não há separação de instâncias civil e criminal.

As decisões dos juízes são extremamente concisas, elaboradas pelo escrivão, que se baseia num modelo adaptado ao caso concreto. Em havendo certa complexidade, o que é raro, a decisão é redigida pelos juízes.

Interessante notar que os Tribunais de 2ª Instância (*Cour d'Appel*) não consideram, via de regra, nulas tais decisões, por falta de motivação. Daí por que poucos advogados ousam recorrer sob esse fundamento. Os juízes levam em consideração a quantidade de feitos e trabalho desenvolvido nas audiências, que podem exigir esforço contínuo de diversas horas de dedicação.

Cabe abordar, ainda, o sistema colegiado de primeira instância francesa, que é a regra geral. Para os franceses é inconcebível que um juiz sozinho exare decisões penais de relevantes conseqüências. Além disso, consideram que o sistema de juiz único expõe demasiadamente o magistrado, o que pode comprometer o julgado, mormente com relação ao juiz que acaba de ingressar na carreira.

Cumpre-se notar que, antes de se sujeitar o fato aos juízes de julgamento de primeira instância, em havendo certa complexidade, é necessária a sua apuração pelo juiz de instrução. Inexistindo a fase de instrução, o fato é submetido diretamente aos juízes, imediatamente após a infração, ainda que não seja caso de flagrante.

A provocação do juiz de instrução cabe ao Ministério Público, ou à vítima, sendo obrigatória a atuação dele em caso de cometimento de crimes.

Dez por cento dos processos julgados passam pelo juiz de instrução, o qual possui um papel simultâneo de juiz e apurador. Isto é , ele ouve envolvidos e testemunhas e toma certas decisões jurisdicionais. Como **apurador,** ele procura os elementos de informação, úteis à manifestação da verdade, sejam ou não favoráveis ao réu. Conduz, ainda, os interrogatórios e depoimentos e, se necessário, as acareações. Além disso, dirige o trabalho da polícia, podendo delegar a esta seus poderes de apuração. Pode, ainda, determinar perícias e apurar acerca da personalidade do envolvido. Na função de juiz, decide sobre a possibilidade da detenção provisória "detention provisoire" ou sua substituição mediante condições a serem cumpridas pelo envolvido ("controle judiciaire"). O juiz de instrução pode, enfim, determinar o arquivamento do feito, ou encaminhar aos juízes para julgamento. Urge observar que não há prazo para a detenção provisória, não sendo incomum verificar-se a prisão cautelar pelo prazo de dois ou três anos antes mesmo da decisão de primeira instância.

A Polícia, por sua vez, tem seu papel relevante. Procede aos interrogatórios e depoimentos em havendo ou não flagrante delito e investiga mortes suspeitas, sempre sob a direção do Ministério Público. O membro do *Parquet* pode pessoalmente comparecer na Polícia e decidir pela interrupção do trabalho desta, passando a dirigir os trabalhos nessa instituição. O Ministério Público deve ser comunicado de certas circunstâncias, como prisão em flagrante ou temporária (art.54, CPP) e envolvimento de um menor (art. 78, "3", CPP). Além disso, tem que concordar com a devolução de objetos apreendidos art. 56, CPP), prolongação da prisão temporária (art. 63 e 77, CPP), bem como tomada de impressões digitais e tiragem de fotografias, quando da identificação(art.78, "3", CPP). Pode, ainda, expedir Mandado de Condução coercitiva a um suspeito que deverá ser a ele apresentado para seu interrogatório.

Importante mencionar, nesse passo, que o membro do *Parquet* é um magistrado, recrutado como os magistrados da jurisdição, ou seja, mediante concurso de provas ou de títulos. Daí por que tomam certas decisões típicas do nosso sistema de Poder Judiciário. Podem, durante o curso de sua carreira, passar ao Judiciário como os juízes podem se tornar membros do *Parquet.* Estes, ao contrário dos juízes que são, por força da Constituição francesa, totalmente independentes, são hierarquicamente subordinados ao ministro da Justiça, de quem podem receber ordens, até mesmo sobre a maneira de se conduzirem com relação ao procedimento penal, com maior ou menor severidade.

Por fim, cumpre-se tecer algumas breves palavras sobre a prisão em flagrante ou temporária, chamada *"garde à Vue"*. Trata-se de medida mediante a qual toda pessoa deverá permanecer presa na polícia, durante certo tempo dependendo da natureza da infração, caso haja necessidade para as investigações. Regra geral é de 24 horas, podendo ser prorrogada por mesmo lapso. O advogado, no caso, só é comunicado 20 horas após a prisão e não possui acesso aos autos. O acesso só ocorre quando os autos chegam ao Juízo de Instrução.

Mesmo os menores são passíveis dessa modalidade de prisão, salvo se possuírem idade inferior a 13 anos, os quais estão sujeitos à lei específica que lhes prevê, tão-somente, medidas sócio-educativas, em caso de condenação.

Todo o procedimento é secreto ainda quando os autos já estão na posse do Juízo de Instrução, caso em que somente os advogados dos réus e o órgão do Ministério Público terão acesso.

Vê-se, assim, o quão é particular o sistema francês de repressão.

Interessante notar que, devido à existência do controle policial pelo *Parquet* na fase inicial do procedimento e eventualmente a sujeição deste ao juiz de instrução (quando o caso permite face à sua complexidade), os processos submetidos aos juízes de primeira instância, chamados de tribunal, acabam por acarretar a condenação dos réus. Submetidos que são, logo que são presos, à instrução policial e/ou judicial, sem o concurso técnico de advogados, ficam desencorajados a negar os fatos. Quando isto ocorre, imediatamente as versões são confrontadas com as possíveis vítimas e co-réus, até mesmo perante o tribunal, fatos que acabam a conduzi-los à confissão ou versões inverossímeis. Daí, quiçá, explicar-se-ia a ocorrência de raras decisões absolutórias.

Eis, assim, em poucas palavras o resumo de um sistema que, em relação ao nosso, deve servir de reflexão, mormente sobre alguns princípios que adotados de forma absoluta têm levado à inoperância da Justiça Penal Brasileira.

1. *"Le B.A.B.A. - L'essentiel du droit et des questions Juridiques"*, Lamy éditions.

2. *"Les 200 mots-clés de la Justice"*, publicado pelo Serviço de Informação e Comunicação do Ministério da Justiça, março de 1996.

3. *"Termes Juridiques"*, Raymond Guillen e Jean Vincent, 10a. edição, editora Dalloz, 1995.

4. *"Procédure pénale"*, Michele-Laure Rassat, Ed. Presses Universitaires de France,1995.

5. *"Devenir Magistrature"*, fevereiro de 1993.

6. *"Les Chiffres-clés de la Justice"*, publicado pelo Serviço de Informação e Comunicação do Ministério da Justiça da França, outubro de 1994.

7. *"A quel tribunal s'adresser"*, publicado pelo Serviço de Informação e Comunicação do Ministério da Justiça, março de 1996.

8. *"Code de Procedure Penate"* comentado, Gilbert Azebert, Ed. Litec, 1995.

IV. O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO INIBIDOR DA VIOLÊNCIA

IVAN LIRA DE CARVALHO, Juiz Federal no Rio Grande do Norte e Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

SUMÁRIO

1. Abordagem inicial sobre a violência. 2. A despenalização. 3. A macrodelinqüência. 4. A demora do processo penal e outras violências similares. 5. Os juizados especiais 6. Conclusões.

1. ABORDAGEM INICIAL SOBRE A VIOLÊNCIA

Honrado com o convite para integrar o rol de expositores desta jornada de estudos ligados às ciências penais, restei a meditar sobre o tema-mater sugerido ("O Direito Penal e a Criminalidade"). Entretanto, ao invés de apreender a sugestão original, não consegui deixar de vê-la sobreposta por outra legenda: "O DIREITO PENAL E A VIOLÊNCIA". Sendo, como sou, um curioso dos rumos do Direito Penal moderno, ao mesmo tempo em que sou partícipe da sua aplicação, como magistrado e professor, não entendo possa a abordagem da criminalidade ser dissociada da violência, que é daquela o mais eficaz combustível e estimulador.

A violência pode ser conceituada como uma agressão, de ordem física ou moral, voluntária, desferida contra um indivíduo ou contra um grupo, podendo ser legítima ou ilegítima. Entretanto, como o que se persegue neste colóquio são soluções para a violência, prestadas ou prestáveis pelo Direito Penal, cuidaremos apenas da violência **ilegítima.**

A exteriorização da violência não reclama forma ou meio preestabelecidos. Tanto pode advir da brutalidade, da estupidez, como pode

derivar de apurada dissimulação, assim como pode ser gerada pelo descaso ou pelo menoscabo. Assim, tanto é violenta **a ação** do ladrão, que não hesita em esfaquear a vítima, para desta subtrair um relógio, como é violenta **a inação** do Estado, conivente com a proliferação de favelas nas cercanias e no seio das urbes, habitadas pela escória da cidadania, sem acesso à saúde, à educação e até mesmo à alimentação.

Violento é o homicida, que num rasgo de primarismo ceifa a vida do seu semelhante, às vezes por questões diminutas. Violento é também o governante inescrupuloso, que não tergiversa em lançar mão de recursos públicos, para ornar jardins suntuosos da sua propriedade privada, abarcando para si a verba que saciaria a fome de milhares de crianças carentes ou que retiraria dos corredores infectos dos hospitais os miseráveis que têm a desgraça de cair em doença.

E o salário mínimo, que melhor seria chamado de "salário insuficiente", não é uma severa violência, que atenta contra o natural direito da sobrevivência humana?

Diante desse vastíssimo e triste cabedal de violências, o que fazer para debelá-las, ou pelo menos para minimizá-las?

O redirecionamento do Estado-administração é a primeira das sugestões razoáveis. A priorização das políticas de erradicação da miséria decerto atacaria a raiz da maioria dos problemas que deságuam na violência por todos nós repelida.

A contrapartida da sociedade, procurando soluções simples para os problemas tidos em primeiro olhar como incontornáveis, também não pode ser descartada. Assim, a família, as associações profissionais, os clubes de serviço, as universidades, o empresariado e todos os conglomerados que se disponham a dar a sua parcela de colaboração para a minimização da violência devem fazê-lo urgentemente. Não há tempo para a espera! De primeiro, devem atacar **as causas** da violência, velando a educação da infância e da juventude; prestando assistência social aos carentes; desenvolvendo campanhas de esclarecimento acerca da ética e da cidadania, que deverão ser bandeiras das pessoas na busca do bem viver. Em seqüência, devem colaborar com o rebate **aos efeitos** da violência, em ações como, por exemplo, de recuperação de egressos penitenciários e de albergamento de apenados a prestação de serviços.

Mas, e o Direito Penal, onde entra para contribuir com a diminuição da violência?

2. *A DESPENALIZAÇÃO*

A primeira das colaborações que pode ser emprestada na tentativa de encurtar o espectro da violência, por paradoxal que possa parecer, reside na sua própria retração. É o caso de ser mais útil o Direito Penal estando ausente de certos fenômenos sociais e comportamentais, do que efetivamente emprestando o seu concurso.

A perfeita sintonia que o Direito, como um todo, deve guardar em relação aos anseios da sociedade, não pode ficar indene ao Direito Penal. Ao discorrer sobre "Direito Penal e Mínimo Social", JOÃO MESTIERI pugnou exatamente por essa ausência salutar do Direito Penal, em searas que melhor seriam tratadas recebendo a atenção de outros ramos da ciência jurídica. Em suas conclusões, alinha o professor carioca: "Portanto, ao lado dessas considerações, parece-nos útil ter em mente os seguintes pontos: (I) necessidade de um movimento intelectual firme e abrangente, no sentido de restabelecer o papel a ser realmente desempenhado pelo direito penal no concerto das medidas de controle social; (II) considerar o Direito Penal não como uma panacéia para a solução dos males sociais, mas como a ***ultima ratio*** no concerto das medidas de controle social, e apenas daí derivando-se as modernas considerações sobre a teoria da intervenção mínima e os trabalhos de despenalização, descriminalização e até mesmo de abolição penal; (III) repensar-se a ilicitude como ente indissociável da realidade social e não como algo abstrato, de mera contradição formal entre o dever ser e o ser jurídicos; (IV) incorporar a essa linha de investigação, considerações sociais essenciais para a compreensão abrangente da ilicitude como critério de reprovação social, tais como a criativa teoria do espaço social e a afirmação de Nilo Batista, muito rica em linhas de investigação, da co-culpabilidade do Estado ou do sistema (Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro, p. 105, Rio, 1990)."[1]

A sociedade, destinatária final da ordem jurídica, tem a palavra, por suas caixas de ressonância, para dizer o que deseja que seja tido como crime. De nada adianta ao legislador tipificar essa ou aquela conduta, tisnando-a de criminosa, se o meio social, ainda que informalmente, acolhe

[1] Livro de Estudos Jurídicos, nº 8, Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Jurídicos, 1994, pág.443.

com naturalidade o infrator dessas normas. O exemplo mais gritante do divórcio entre as leis penais e os fatos está na criminalização dos chamados **jogos de azar,** ocorrida nos anos quarenta, para atender ao desejo da esposa do então Presidente da República, cuja formação católica censurava a riqueza advinda da álea. O "sabor do pecado" multiplicou os cassinos clandestinos, com a mais completa indulgência da sociedade, o que fez com que as autoridades enxergassem o fenômeno com banalidade. Destarte, desde que inteiramente dissociada de outras atividades nocivas (o tráfico de entorpecentes, por exemplo), a jogatina deita e rola "na mais perfeita ordem". Ou alguém desconhece que até mesmo **alvarás de autorização** são expedidos pelo poder público para o funcionamento de casas de jogos?

Ainda que visto com reservas por parcela da população mais ligada à religião católica, o **auto-aborto** ou o **aborto consentido** já não provocam a mesma indignação na sociedade que provocavam há meio século, quando entrou em vigor o Código Penal. Valerá a pena o Estado-juiz remeter ao cárcere a jovem comerciária que, por incorreta avaliação do seu período fértil, engravidou do seu namorado, um balconista da loja da frente, e porque ambos não têm a mínima condição de criar prole, resolveu interromper a gestação ainda no primeiro mês? Deve esse mesmo Estado, por seu braço legislativo, fazer ouvidos moucos aos movimentos de elevação da dignidade feminina, que após ocuparem respeitáveis espaços na opinião pública nacional, conseguiram ressoar para o Universo, na 4ª Conferência da ONU Sobre a Mulher, realizada em Pequim, neste mês de setembro, o desejo de liberdade para a disposição do próprio corpo, até mesmo em nome da saúde?

O que dizer do delito de **sedução,** perpetrado contra mulher menor de dezoito anos, lograda pelo agente na sua "inexperiência ou justificável confiança"? Será que a sociedade moderna ainda aceita, como há cinqüenta anos, que uma mulher biológica e mentalmente normal se escude em "inexperiência ou justificável confiança" para se dizer vítima do crime de **sedução?**

E o **adultério?** Quando qualquer um de nós, detentores de intimidade com o Direito, diz a um leigo que o adúltero pode ser condenado à pena de detenção, de até seis meses, a gargalhada é inevitável, como inevitável é o comentário acerca da feição medieval dessa norma.

Diferente não é a reação de uma pessoa alheia aos meandros da ciência jurídica, ao ter a notícia de que, no Brasil, **a bigamia** é crime. Em geral, é aceito apenas o sancionamento civil do bígamo, com o desfazimento do casamento mais moderno.

Em outro escrito[2], tive a oportunidade de registrar a minha irresignação contra a desnecessária criminalização de condutas que, ao meu ver, apenas configuravam **ilícito administrativo** ou, mais precisamente, **ilícito tributário.** Ali afirmei: " *1- Na contramão da história jurídico-penal universal, vem o Brasil assistindo a uma crescente criminalização dos eventos protagonizados por particulares contra a administração pública, numa clara demonstração da impotência do Estado em resolver, por meios civilizados e eficazes, os desvios dos quais é vítima. 2- Exemplo cabal da falência dos órgãos estatais, para reprimir extrapenalmente os ilícitos perpetrados contra a administração ou contra interesses públicos expostos à tutela imediata desta, é a exasperação irracional das penalidades atribuídas aos praticantes dos chamados 'crimes ecológicos', para os quais não é admitido nem sequer a fiança (Lei 5.197, art.34). 3- A esse tipo de reação do Estado impotente, os doutrinadores chamam de 'Direito Penal do Terror', denominação inaugurada por RENÉ ARIEL DOTTI*[3] *e divulgada por JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS*[4]*, atestando surrada predominância ideológica de um aparelho legiferante míope, que, em vez de procurar soluções práticas e eficientes para os desafios apresentados crescentemente pelas relações sociais, opta por trespassar ao Judiciário o mister de carrasco ignóbil das mais absurdas penas. 4- Não é moderno esse entendimento do Estado, de achar que a panacéia para qualquer irregularidade comportamental advinda do particular somente pode ser corrigida com a aplicação de penalidades deambulatórias. É de ser lembrada a infelicidade de um Chefe de Estado da Velha República que bradava ser a problemática social dos anos vinte 'um caso de polícia'. 5- Um dos cacoetes da má-gestão dos problemas administrativos, e nestes incluo os de ordem*

[2] A CRIMINALIZAÇÃO DE ILÍCITOS PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O DESCAMINHO DE MERCADORIAS, Revista do CEJ/RN, vol. 2, Natal, 1995, pág. 170.

[3] UM NOVO DIREITO PENAL DO TERROR, Folha de S. Paulo, 25.3.91, caderno 1, página 3.

[4] A INCONSTITUCIONALIDADE DO "DIREITO PENAL DO TERROR", Curitiba, Juruá Editora, 1991, pág. 33.

tributária, está na penalização da falta de pagamento do imposto correspondente ao ingresso de mercadoria estrangeira no Brasil. Fala-se mais especificamente do delito de **descaminho,** ***previsto no art. 334 do Código Penal. 6- É óbvio que não se prega aqui o absenteísmo do Estado, mesmo pelo seu braço judiciário, nas relações entre o particular e o fisco. Não se pode desconhecer que entre o puro liberalismo dos meios de produção e consumo pregados por ADAM SMITH no Século Dezoito e o Estado Social idealizado por KARL MARX, tem preponderância, hoje em dia, o que LÉON DIGUIT chamou de 'Estado Bem-estar'.***"

A cansativa lista de situações atualmente tidas como delituosas, em descompasso com os anseios da sociedade, não tem outra finalidade, que não a de mostrar que o Direito Penal está cuidando de assuntos que já deixaram de reclamar a sua tutela. Isto o torna "pesado", lento e ineficaz, implicando na sua ausência em áreas onde não poderia faltar, advindo de tal omissão a inevitável violência, retratada na impunidade dos delinqüentes; na falta de crédito nas instituições jurídicas; no estímulo à criminalidade e, sobretudo, pela ocupação por grupos criminosos, de espaços que haviam sido reservados pela sociedade para a atuação do Estado, como tem ocorrido nos morros cariocas, onde os traficantes de entorpecentes assumem, debaixo de bala, o controle da saúde, da educação, da assistência social, do lazer e da segurança das populações carentes. Esta indevida inversão de atividades tem merecido as mais ácidas críticas de estudiosos de têmpera, como é o caso de JOSÉ AUGUSTO DELGADO, em brilhante palestra proferida durante o I Ciclo de Estudos promovido pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

3. A MACRODELINQÜÊNCIA

É sobre o arcadismo de ponderável parte do Direito Penal que se instala, nos dias atuais, o que os segmentos especializados da imprensa chamam de **macrodelinqüência** ou de **macrocriminalidade,** expressões que se traduzem na prática de ilícitos penais, quase sempre de conteúdo patrimonial, cometidos na esteira do processo de globalização experi-

mentado pela economia mundial, em particular a dos Países sul-americanos componentes do MERCOSUL. São crimes timbrados pela sofisticação, perpetrados por especialistas detentores de amplo domínio tecnológico, e que, não raro, provocam danos de vasta extensão social. Mesmo assim, raramente são tipificados especificamente na legislação penal, circunstância que facilita a impunidade dos agentes, diante das dificuldades de subsunção do fato concreto a uma norma preexistente, mas bastante genérica.

O criminalista uruguaio RAUL CERVINI, Secretário-Geral para a América Latina do INTERNATIONAL CENTER OF ECONOMIC PENAL STUDIES (ICEPS), analisa os efeitos da macrocriminalidade: "É um tipo de delinqüência de conseqüências sociais muito graves. Na Argentina, por exemplo, a falsificação de moeda e de títulos da dívida pública causou um prejuízo superior a US$ 300 milhões nos últimos dez anos."[5] Ainda segundo CERVINI, os delitos da ordem em comento não são exclusividade das economias desenvolvidas, pois estas, por terem mecanismos de controle mais eficientes, inibem esses tipos de delitos, diferentemente do que ocorre nos países mais frágeis, onde os criminosos organizados encontram espaço adequado para a empreitada ilícita, facilitada pelo controle estatal deficiente[6].

Nos países integrantes do MERCOSUL, a macrodelinqüência se pronuncia com maior destaque nas fraudes financeiras, ultimadas com o uso de cartões de crédito ou por intermédio de transferências bancárias "frias". "O crime organizado tem encontrado formas de burlar o controle das transações econômicas. É o caso dos novos cartões de crédito internacionais com circuito individualizador incorporado (cartões auto-identificáveis), que se acreditava serem à prova de todo o tipo de fraudes", conforme dá conta RAUL CERVINI[7], mas que tiveram o seu circuito individualizador decifrado por um aparelho desenvolvido pelos especialistas do crime, permitindo a sua perfeita reprodução em um cartão falsificado.

Por fim, reclama o criminalista uruguaio: "Só o legislador com profundo conhecimento da realidade econômica pode prever as possíveis

[5] FOLHA DE SÃO PAULO, 19.08.1995, caderno 3, página 2.
[6] Mesma fonte e página.
[7] op. cit., mesma página.

mutações de seus mecanismos. Senão combate apenas os sintomas e nunca chega a tipificar adequadamente os delitos."[8] Para ele, é imprescindível que o legislador defina tipos penais específicos e precisos, já que os tipos penais **abertos,** que permitem interpretações variadas, criam confusão e propiciam a impunidade dos agentes.

Deixando de considerar, com a atenção merecida, o nefasto fenômeno da macrocriminalidade, está o Direito Penal Brasileiro escancarando as portas (máxime as fronteiras) à violência requintada dos falsários da era da eletrônica, estimulando as ***nets*** da delinqüência.

4. A DEMORA DO PROCESSO PENAL E OUTRAS VIOLÊNCIAS SIMILARES

Outra forma de violência que não pode escapar à análise agora desenvolvida, é a que pode ser chamada de **violência de índole processual,** perpetrada, com especialidade, contra o réu pobre.

BECCARIA, em seu célebre "Dos Delitos e das Penas", já clamava por processos penais rápidos, até mesmo como forma de aproximar, no tempo, o crime e o castigo, emprestando a este maior eficácia.[9] Entretanto, com a estrutura forense e cartorária deficientes, aliada a um Código Processual burocratizante, não conseguimos ainda atender à sugestão princípio do Marquês de Milão, mesmo que passados mais de dois séculos. Urge, pois, que tenha vigência a anunciada reforma do diploma processual penal brasileiro, tornando mais ágil o apuratório dos crimes e o conseqüente desfecho judicial. A adequação do aparato forense também servirá para que a violência em destaque seja banida (ou pelo menos minorada).

Noutro passo, a falta do efetivo funcionamento da Defensoria Pública implica em violência contra o infrator penal de baixo poder aquisitivo, sempre à mercê dos préstimos de um **defensor dativo,** que por maior senso ético que possua, não pode descurar dos seus afazeres profissionais já contratados, para dar larga assistência ao réu miserável. E

[8] Idem, ibdem.
[9] Série "Clássicos de Bolso", tradução de Paulo M. Oliveira, Rio de Janeiro, Ediouro, 1995, pág. 54.

por falar em miserável, é assim que é classificada a simbólica remuneração oferecida na Justiça Federal ao defensor "dativo": o equivalente a pouco mais de um salário mínimo, pelo acompanhamento de todo o processo, inclusive com a interposição de recursos. Na Justiça Estadual local o quadro é ainda mais desolador: seis (meia dúzia, mesmo) Defensores Públicos para todo o Rio Grande do Norte, e como eles não têm o dom da ubiqüidade, são precariamente substituídos pelos dativos, que prestam o seu labor na mais exclusiva gratuidade, o que, é inescondível, compromete a qualidade da defesa.

NEY MAGNO VALADARES, em ensaio intitulado "A questão da igualdade perante a lei"[10], resume a desigualdade de tratamento conseguido, no processo penal, por um delinqüente rico e por um infrator pobre: "Admito que o grande investidor, que manipula o mercado de ações, e causa prejuízo a milhares de pequenos investidores, tem mais possibilidade de ser absolvido do que o punguista que assalta transeuntes incautos. ... Por que isso ocorre, se a lei assegura igualdade de tratamento para um e outro? ... Por causa das desigualdades naturais que a ficção legal não pode nivelar. ... Enquanto o grande investidor pode contratar os melhores juristas do país para defendê-lo, a sorte do punguista vai depender da boa vontade de um defensor dativo, nomeado pelo juiz e que, muitas vezes, apresenta uma defesa meramente formal.".

Penso que a sorte do punguista exemplificado por NEY VALADARES espera por uma ação mais séria do Estado, que tem o dever constitucional de assegurar defesa eficaz aos seus súditos (CF, art. 5º, LV), para que se consiga a isonomia preconizada no *caput* do referido dispositivo.

5. OS JUIZADOS ESPECIAIS

O assoberbamento dos juízos e dos juízes criminais, com feitos que se arrastam pelos meandros do anacronismo do processo penal brasileiro, por vezes à espera do julgamento de delitos de infundada ou de duvidosa tipificação, implica, como já foi alinhado acima, em retardamento da prestação da tutela jurisdicional.

[10] DIREITO & JUSTIÇA, nº 207, Correio Brasiliense, Brasília, 03.07.1995.

Uma das soluções para o entrave agora apontado está no efetivo funcionamento dos **juizados especiais criminais,** cuja gênese está na Constituição de 1988 (art. 98) e tem disciplinamento na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 [11]. Toca a esses juizados o julgamento dos crimes de menor potencial lesivo, desafogando - e muito - os juízos convencionais, que assim terão mais tempo para distribuir justiça nos feitos que envolvem crimes mais complexos.

6. CONCLUSÕES

1ª) A violência pode ser física ou moral, dirigida ao indivíduo ou ao grupo social. Tanto pode ser perpetrada por uma pessoa física como por entes morais, inclusive de natureza pública.

2ª) O Direito Penal é - e deve cada vez mais ser - o instrumento idôneo para coartar a violência, inclusive a **violência institucional.**

3ª) No caso brasileiro, deve o Estado-administração priorizar as políticas de erradicação da miséria, atacando, assim, a maioria dos problemas que deságuam na violência por todos nós repelida.

4ª) É dever da sociedade oferecer contrapartida à ação do Estado-administração, procurando soluções simples para os problemas sociais tidos, em primeira vista, como incontornáveis. Deve colaborar no ataque às causas da violência (falta de escolas para a infância e para a adolescência; ausência de assistência social para os carentes; desinformação sobre rudimentos de cidadania etc.), não deve restar omissa em colaborar, também, com o rebate aos efeitos da violência, em ações como, por exemplo, de recuperação de egressos penitenciários e de albergamento de apenados a prestação de serviços.

5ª) A presença do Direito Penal deve ser restrita aos campos da atividade humana onde a tutela oferecida pelos outros segmentos da ciência penal não tenha sido suficiente. Assim, o alentado número de tipos penais, disciplinando temas que seriam melhor albergados em outros ramos do Direito, só implica na hipertrofia do Direito Penal, tornando-o lento e ineficaz, o que provoca seu descrédito pela população.

[11] A respeito, cf. excelente artigo do Prof. MICHEL TEMER, "MAIS JUSTIÇA PARA TODOS", Folha de São Paulo, coluna "Data Vênia", edição de 09.09.1995.

6ª) A despenalização de condutas que não merecem uma recusa social mais severa é um dos passos para a restauração da mobilidade e da eficácia do Direito Penal.

7ª) Não pode o Direito Penal avançar em descompasso com as mudanças econômicas e sociais experimentadas pela sociedade neste final de Século. Assim, não pode perder a corrida para a macrocriminalidade, que está armada das mais refinadas técnicas de delinqüência, atuando, com destaque, com apoio na cibernética. Verdadeiras *"nets"* do crime já estão instaladas nos Países do MERCOSUL, e o Direito Penal tem que progredir para ficar em compasso com o crime organizado, sob pena de não poder combatê-lo com eficiência.

8ª) O processo penal também tem que se modernizar, sob pena de submeter os acusados, principalmente os mais pobres, ao demorado pelourinho do *"sub judice"*. A demora no julgamento das lides penais bem pode configurar o que se chama de **violência de índole processual,** que é a pior de todas em comento, posto que angularizada, no pólo ativo, pelo próprio Estado-juiz.

9ª) É dever do Estado, por imperativo constitucional, assegurar defesa eficaz aos seus súditos (CF, art. 5º, LV), ofertando defensoria pública de boa qualidade, para que se consiga a isonomia preconizada no *caput* do referido dispositivo.

10ª) A instalação dos **juizados especiais criminais,** previstos no art. 98 da Constituição Federal, e materializada a partir da Lei 9.099/95, em muito contribuirá para o desafogamento dos juizados penais convencionais, já que cuidará do julgamento das infrações de menor potencial lesivo, com rapidez e em processo célere.

V. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS (*)

LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO. Advogado Criminalista; Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRAC; Conselheiro da OAB/SP; Presidente do Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária - SP; Professor de Direito Penal; Presidente da Academia Brasileira de Direito Criminal - ABDCRIM e Membro do Conselho Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - CNPCP/MJ.

Face à grande polêmica provocada pela apresentação da idéia que chama a iniciativa privada a cooperar com o Estado na fase de execução penal, pretendemos uma reflexão conjunta, para tentar colocar as ponderações, sem paixões que somente comprometem uma boa idéia.

Assim, com a plena convicção de trazer à baila tema oportuno, pretendo advogar a tese da privatização de presídios, como forma de minimizar os malefícios provocados pelos cárceres brasileiros.

A prisão historicamente faliu, sua história é exatamente a sua crescente abolição, pois a humanidade aprendeu a conviver com a pena privativa de liberdade e conheceu sua amarga realidade, todavia há enorme esforço, mundial, em reduzir sua aplicação, substituindo-a por alternativas que possam representar a resposta penal para aquele que delinqüiu, sem contudo remetê-lo ao cárcere.

Esse é o grande desafio do mundo moderno: reduzir, ao máximo, a aplicação da pena privativa de liberdade, somente reservando a prisão para aqueles realmente perigosos ou que não possam permanecer em liberdade.

No Brasil, segundo o último censo penitenciário, do qual participamos no Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do

(*) Palestra proferida por ocasião do Seminário TEMAS DE DIREITO E PROCESSO PENAL, coordenado pelo expositor, promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de Sao Paulo, em 12 de junho de 1996.

Ministério da Justiça, existe uma população prisional de aproximadamente 130 mil presos, acomodados, não se sabe como, em pouco mais de 60 mil vagas. Nosso "déficit" de vagas no sistema é brutal carecendo de aproximadamente 70 mil vagas somente para acomodar os que hoje estão presos.

Essa realidade já seria dantesca, não fosse o absurdo número de mandados de prisão que estão nas ruas brasileiras, da ordem de 275 mil mandados, vale dizer, são mais de duzentas mil pessoas que deveriam estar presas (já descontados os mandados em duplicidade, prescritos, contra falecidos, etc.), e presas nas mesmas 60 mil vagas que hoje dispomos no país. É absurdo![22]

Facilmente compreende-se que o Estado não poderá, sozinho, resolver esse problema que na verdade é de toda a sociedade. Nesse contexto, surge a proposta da chamada privatização dos presídios, denominação inadequada, pois não se trata de vender ações do Carandiru, em Bolsa, mas tão somente chamar e admitir a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função, a de gerir nossas unidades prisionais.

A idéia é nova no Brasil, como também é no planeta, pois somente há uma década é que o mundo conhece os chamados presídios privados nos moldes que preconizamos. Vários Estados já se utilizam dessa verdadeira parceria com a iniciativa privada. Podemos citar os Estados Unidos, Portugal, Itália, Inglaterra, França e mais atualmente até a Austrália.

Convém salientar, primeiramente, que nos países indicados acima, embora tenham unidades prisionais privadas, estas são minoria frente ao sistema estatal, e cada qual adota modelo diferente, com maior ou menor participação do empreendedor privado, destacando-se os Estados Unidos como modelo no qual se constata maior participação, quase total, do empresário na administração do presídio, diferentemente da França, que adota modelo segundo o qual o Estado está, juntamente com o empreendedor, administrando aquela unidade, numa verdadeira co-gestão.

Cabe neste ponto justificar a oportunidade e a necessidade desta reflexão, que objetiva adotar em nosso país uma experiência, uma unidade privada experimental.

---

[22] Dados obtidos pelo Censo Penitenciário Nacional, realizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça.

É sabido que o sistema prisional está muito mais perto de todos nós do que possamos imaginar, e para tanto apresento um exemplo pinçado da realidade atual. Um jovem, que poderia ser nosso filho ou nós mesmos, pega uma carona com alguém que conhece pouco, e, durante o trajeto, ocorre uma "batida policial", na qual se encontra no interior daquele veículo 100 gramas de cocaína. A verdade insofismável é que aquela droga pertence ao condutor daquele carro e que o jovem - repito, que poderia ser nosso filho - é totalmente inocente. Todavia, ambos, o condutor culpado e o jovem inocente são autuados em flagrante delito por tráfico de entorpecentes.

Isto representa um embaraço gigantesco para o jovem, sua família e amigos, que imediatamente se deslocam até o Distrito Policial na esperança de resgatar o inocente que, autuado, permanece preso. Vã esperança, pois a Autoridade Policial não poderá colocar o jovem em liberdade, nem arbitrar-lhe fiança, uma vez que o tráfico de entorpecentes é equiparado ao crime hediondo, de forma a impedir que o apontado como autor de um desses crimes tenha qualquer favor legal, inclusive o de responder seu processo em liberdade.

Dessa maneira, nosso inocente jovem permanecerá preso durante seu processo. Como último consolo, seus familiares ainda alimentam a ilusão de que o jovem ficará numa unidade prisional modelo, limpa, silenciosa, ordenada, separado dos demais, até que se prove sua inocência.

Ledo engano, o jovem será remetido a uma unidade prisional qualquer, misturado aos demais criminosos, até com presos perigosos, viverá na promiscuidade, comerá o que sobrar, dormirá no chão e até na chuva se for contemplado com um Distrito daqueles em que, superlotadas as celas, os presos em excesso ficam no pátio, ao relento, numa condição pior que as destinadas a animais.

Somente nesse momento é que vem o desespero, e a família percebe que o miserável sistema prisional está muito perto de todos nós, até por engano de alguma autoridade.

Toda essa crueldade com o jovem – inocente - já seria o bastante para provocar nossa mais robusta revolta, não fosse ele ainda submetido às terríveis regras dos cárceres, compreendendo as sevícias físicas, pois ele apanha para saber quem manda, e as sevícias sexuais, nas quais nosso jovem - repito mais uma vez, que poderia ser nosso filho - é abusado

sexualmente por uma massa carcerária que já acusa trinta e cinco por cento de infectados com o vírus da AIDS.

Resultado: é como se estivéssemos condenando à morte um jovem inocente, num país onde nem a pena de morte, tampouco a prisão perpétua atraem as simpatias dos legisladores.

Esse quadro é profundamente injusto, quer para o culpado, quer com muito mais repulsa, para o inocente. É exatamente por tudo isso que há oportunidade da resposta da privatização dos presídios, uma vez que através dela poderemos minimizar esses efeitos maléficos do cárcere, primeiramente ao se evitar a superlotação, limitando a sua capacidade em 500 presos no máximo; evitando a superlotação, automaticamente evitam-se tantas desgraças propiciadas por ela, inclusive propiciando uma adequada vigilância dos presos.

O homem segregado deve somente perder sua liberdade e nada mais. O Estado é o responsável por aquele que se acha preso, de modo que tudo o mais, todas as atrocidades sofridas pelo preso enquanto segregado são de responsabilidade direta do Estado. Cremos que as unidades prisionais privadas poderão preservar a dignidade do preso, de modo especial se estivermos tratando do preso provisório, aquele que ainda não foi julgado e que poderá ainda ser absolvido. Quem lhe restituirá o que perdeu na cadeia, quem lhe devolverá a dignidade que lhe foi aniquilada? Ninguém.

Nesse diapasão é que deve se travar a reflexão sobre a proposta dessas unidades, que não são a panacéia do sistema prisional brasileiro a resolver todos seus problemas, mas que podem representar um avanço significativo a preservar os encarcerados futuros.

Mas, isso tudo não é caridade ou altruísmo, é negócio, e nessa altura uma dúvida assola o leitor: de onde virão os recursos para o empresário construir e manter um presídio? E seu lucro, existirá, proveniente de onde?

Para respondermos, basta trazer a experiência americana, onde o preso, enquanto está nas mãos do Estado, custa, por dia, 50 dólares, e quando esse mesmo preso é transferido para as mãos da iniciativa privada custa 25 dólares/dia, em iguais ou melhores condições, pelo simples fato de o empresário saber gerir melhor seu dinheiro, ao contrário dos agentes do Estado que gerem o "dinheiro de ninguém".

Nesse caso, o Estado paga ao empreendedor privado 30 dólares/dia, repondo o custo de 25 dólares e pagando mais 5 dólares/dia/preso ao administrador particular. Aí reside, segundo o modelo que defendemos para o Brasil, num misto do modelo americano com o francês, o ganho do empresário, seu lucro exclusivo, afastando por completo o receio que poderia haver exploração da mão-de-obra do preso pelo administrador particular.

É verdade que o trabalho deve ser ponto de honra da unidade privada, na qual todos os presos possam trabalhar, mas o resultado auferido pelo trabalho do preso jamais deverá reverter ao empreendedor privado, destinando-se aos familiares do condenado, ao ressarcimento dos prejuízos que provocou, a um pecúlio, enfim, tudo de acordo com o disposto na vigente Lei das Execuções Penais.

Quanto à constitucionalidade da proposta, partimos da premissa de que a Lei Maior foi clara, e o que ela não proibiu, permitiu.

E mais, na verdade não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio.

Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado, que, por meio de seu órgão juiz, determinará quando um homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único titular legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei.

Muito mais poderia se falar, e espancar as objeções que se levantam contra a chamada privatização dos presídios, mas já basta. O que não se pode admitir é afastar a experiência, pois nada que possa substituir a prisão foi apresentada até agora, e muitos jovens, como o caroneiro do exemplo citado acima, estão apodrecendo em nossos cárceres, sem que a sociedade possa lhes ouvir a voz.

Basta de tanta injustiça e indiferença de nossa sociedade. Admita, derradeiramente, que o caroneiro possa realmente ser seu filho e, mesmo que por egoísmo, pondere sobre a necessidade da experiência de uma unidade prisional privada no Brasil. Precisamos tentar!

VI. A QUESTÃO É SEQÜESTROS: O QUE FAZER?

WANDERLEY MASCARENHAS DE SOUZA,
Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo,
lotado na Diretoria de Ensino e Instrução
(DEI/PM).

" a teoria do seqüestrável depende do seqüestrador, isto é, do seu objeto de interesse."

SUMÁRIO

1. Análise conjuntural. 2. A escalada do seqüestro. 3. Simbiose. 3.1. Grupos criminosos. 3.2 Grupos políticos. 3.3 Criminosos: a cooperação política. 4. Táticas usadas no seqüestro. 5. Banalização do seqüestro. 6. Seqüestro relâmpago. 7. A lei. 8. O papel da polícia. 9. Como se comportar no cativeiro. 10. A síndrome de Estocolmo. 11. O desfecho dos seqüestos. 12. Seqüelas pós-seqüestro. 13. Medidas de prevenção. 14. O que fazer?

1. ANÁLISE CONJUNTURAL

Os seqüestros brasileiros têm uma genealogia própria. Começaram como crimes exclusivos para especialistas, (vide a quadrilha que seqüestrou o empresário Abílio Diniz em 1989, em São Paulo) e, hoje, boa parte deles é obra de amadores. A diferença entre os seqüestros de ontem e os de hoje é a sua natureza: a ligação a outros tipos de crimes (roubo a bancos, roubo de cargas e narcotráfico).Quando ocorre repressão mais acentuada, recorre-se ao seqüestro para fazer caixa e manter os " negócios" ou, ainda, na inversão dos eventos, utiliza-se do narcotráfico para a " lavagem" dos dólares obtidos no seqüestro.

Infelizmente, a onda de seqüestros provoca um aumento da paranóia social que inclui casos absurdos de se cobrar resgate sem que sequer haja um seqüestro: pelo telefone, o marginal ameaça apanhar um

membro da família, vai depois a um lugar combinado e embolsa uma soma em dinheiro para não cometer o crime. Não faltam exemplos, nos registros policiais de São Paulo e Rio de Janeiro.

Daí a importância, aos alvos em potencial, de conhecerem a radiografia do seqüestro para que minimizem os riscos e adotem as fórmulas práticas e eficientes de medidas anti-seqüestro.

Na anatomia da criminalidade brasileira, o seqüestro é uma atividade em que ocorrem riscos e se fatura muito dinheiro, num pequeno lapso de tempo. Utilizando táticas de guerrilha, as ações são cada vez mais audaciosas e contam com sofisticado apoio logístico, atingindo níveis incontroláveis em determinados Estados.

Isso representa, atualmente, um risco de vida imediato para um número cada vez maior de pessoas da classe média. Os valores dos resgates se limitam a bens móveis.

Evidencia-se, desta maneira, que o seqüestro já é um fato comum, coisa de nosso dia-a-dia, e que as sequelas causadas às vítimas são de proporções muito maiores do que possa parecer.

Sob esse prisma é que se faz necessário compreender que a primeira defesa anti-seqüestro é conhecer profundamente que tipos de pessoas o fazem, suas motivações, objetivos, técnicas e organizações; em segundo plano, é importante saber conhecer o risco de vir a ser uma futura vítima desta modalidade de crime e, por fim, como administrar claramente o evento chamado " cativeiro".

2. A ESCALADA DO SEQÜESTRO

A história dos seqüestros no Brasil pode ser dividida em quatro fases. A primeira ocorreu no final dos anos 60 e início dos anos 70. Foi a época dos seqüestros políticos.

O primeiro ocorreu no Rio, em 4 de setembro de 1969. As organizações de esquerda Movimento Revolucionário 8 de outubro (MR-8) e Aliança Libertadora Nacional (ALN) seqüestraram o embaixador norte-americano Charles Elbrick. No dia 6, por exigências dos sequestradores, 15 presos políticos deixaram o país. Elbrick foi solto no dia seguinte.

Em 11 de junho de 1970, foi a vez do embaixador da então Alemanha Ocidental, Ehrenfield von Holleben, seqüestrado no Rio. Ele

foi libertado cinco dias depois, enquanto 40 presos políticos seguiam para a Argélia.

Nos anos 80, as vítimas passaram a ser grandes empresários e banqueiros. O objetivo dos seqüestros já não era político, mas financeiro, e grupos de criminosos, organizados, exigiram resgates milionários. Um dos casos dessa fase foi o do banqueiro Antônio Beltran Martinez, então vice-presidente do Bradesco, seqüestrado em São Paulo, em novembro de 1986. Ficou 41dias em cativeiro e foi solto após pagamento de US$ 4 milhões.

Seguiram-se outros casos, como os de Luiz Sales, Abílio Diniz e Roberto Medina. Este último, em junho de 1990, marcou o início de uma virada, e os seqüestradores mudaram de alvo. As vítimas passaram a ser pequenos e médios empresários, comerciantes e profissionais liberais. O valor dos resgates diminui, o número de casos cresce.

A quarta e mais recente fase, que caracteriza a maioria dos casos ocorridos, é marcada pela banalização dos seqüestros, daí a entrada em cena dos seqüestradores oportunistas (pequenos marginais), sendo difícil definir quais são suas vítimas preferenciais. Esta fase caracteriza-se pela insignificância material dos resgates pedidos.

As vítimas de seqüestro são normalmente da classe empresarial, destacando-se banqueiros, industriais, empresários de transporte, fazendeiros e comerciantes. Dos casos estudados, vários tiveram, como alvos, filhos ou parentes próximos dos empresários.

A maioria dos seqüestros mostrou que 70% das vítimas tinham uma rígida rotina de horários. A maior incidência dos casos ocorreu durante a semana e nos deslocamentos da residência para o trabalho (22%) e do trabalho para a casa (48%). Esta rotina possibilitou que a maioria dos crimes fosse efetivada com facilidade, sem muitos requintes operacionais.

Os pedidos de resgates variaram de US$ 200 mil a US$ 4 milhões. O tempo de duração de seqüestro variou de 5 a 65 dias, sendo que o prazo médio foi de 22 dias, dependendo do perfil do seqüestrador e da negociação do valor do resgate. O envolvimento de pessoas próximas à vítima (conhecidos, família) ultrapassou 27% dos casos.

A soma dos resgates, nos últimos anos, superou a casa dos US$ 50 milhões, conforme dados catalogados pela Polícia, que, na maioria das vezes, agiu forçosamente depois dos fatos.

Para fins didáticos e para melhor organização da proteção, divide-se o seqüestro em fases, que são em número de sete: seleção do alvo, reconhecimento, seqüestro propriamente dito ou captura, detenção em local oculto (cativeiro), negociação, coleta do resgate e libertação da vítima.

3. SIMBIOSE

3.1 GRUPOS CRIMINOSOS

O objetivo principal é o lucro, embora, muitas vezes, não muito bem definido: a extorsão às vezes tem outros fins que não o dinheiro, como por exemplo intimidação ou vingança.

Os criminosos e seus grupos podem também extrair informações de certas pessoas para, mais tarde, intimidá-las e extorqui-las, apresentando fotos, gravações ou qualquer outro material que possa comprometer sua vítima.

As quadrilhas organizadas incluem-se num amplo espectro. São indivíduos inescrupulosos, capazes de tirar partido de tudo e de todos. Exemplo recente tivemos na cidade de São Paulo, envolvendo um grupo de policiais ligados a contrabandistas e traficantes.

Temos ainda de considerar que essas quadrilhas, nos tempos modernos, se comunicam com facilidade através do mundo todo; possuem uma rede bem formada de informações confidenciais em torno de uma pessoa ou firma; organizam-se na feitura de documentos falsos, "lavagem" de dinheiro sujo e, em alguns países, ligam-se a políticos por eles eleitos.

Sua "folha" pode incluir pessoas do governo e policiais. Através de negócios lícitos para fins ilícitos, dirigidos por diretores "respeitosos e respeitáveis" como cobertura, possuem todos os tipos de informações que dizem respeito à seleção de um determinado alvo para seqüestro ou extorsão. Há de se notar que principalmente aqueles que fazem a parte mais "suja" - por exemplo, o seqüestro e a guarda da vítima em cativeiro - nem sequer conhecem os verdadeiros cabeças por trás da ação. Esses indivíduos podem ser "alugados" para determinadas missões, as redes se estendem ao mundo todo, e suas técnicas, respeitando certas particularidades próprias da região onde agem, são idênticas.

3.2 GRUPOS POLITICOS

Os grupos políticos têm objetivos amplos ou imediatos. Os primeiros incluem a independência regional ou nacional, grupos raciais minoritários, luta armada etc. Os objetivos imediatos podem ser a publicação de um determinado manifesto político, o descrédito e humilhação de um determinado governo ou o pagamento de uma soma, entre outros.

É curioso notar-se que, tratando-se de grupos políticos, os resgates são altíssimos. O dinheiro arrecadado é espalhado em vários nomes, depositado em bancos na Europa e usado em ações posteriores.

3.3 CRIMINOSOS: A COOPERAÇÃO POLITICA

Os grupos políticos são "deficitários" em ações criminosas; assim, os criminosos têm muito a lhes oferecer.

Por outro lado, os grupos políticos oferecem disciplina, armas, esconderijo e logística. A simbiose far-se-á através do engajamento nos grupos políticos e vice-versa, e, como exemplo, citamos o Comando Vermelho no Rio de Janeiro.

A maioria absoluta dos seqüestradores tem origem criminosa no roubo. Em geral são jovens, mas com experiência na criminalidade. É difícil ter alguém que parta direto para o seqüestro, normalmente eles passam por uma triste evolução: assaltante de farol, ladrão de carro, ladrão de banco e seqüestrador. Infelizmente, se uma modalidade de crime não está valendo a pena, o bandido parte para outra, ele não vai se aposentar.

4. TÁTICAS USADAS NOS SEQÜESTROS

Um seqüestro poderá ser levado a efeito por qualquer grupo, seja ele criminoso ou político, subentendendo-se como grande ou pequena organização, e, se a futura vítima for uma jovem ou uma criança, um simples elemento poderá concretizá-lo com sucesso. No caso de um executivo, há necessidade de um bom planejamento: várias equipes serão

formadas, cada uma receberá suas instruções e terá responsabilidades próprias, e é interessante notar que os elementos de uma equipe desconhecem os de outras.

Assim, temos o seqüestro como um crime organizado, que exige planejamento e, de certa forma, investimentos. É necessário haver um ou mais carros (normalmente o primeiro veículo é abandonado depois da captura, e trocado por outro, para dificultar a localização), local para cativeiro e um maior número de pessoas envolvidas (em média quatro). É diferente do sujeito que assalta alguém na rua, quando o espaço de tempo entre o começo e o final da execução é mais curto, há menos riscos de ser pego e o resultado é imediato, porém menor. De fato, o que seduz no seqüestro é a chance de se conseguir um retorno financeiro muito maior do que nos outros crimes, de modo geral.

5. BANALIZAÇÃO DO SEQÜESTRO

Apesar da complexidade, o crime de seqüestro vem experimentando uma banalização nos últimos anos. Há alguns anos atrás, não era qualquer pessoa que se atrevia a fazer seqüestro, e hoje, influenciados por contatos nos presídios, o "know-how" foi se popularizando.

Também há uma parcela de culpa, não intencional, na exposição desastrosa e demasiada de alguns fatos na mídia sobre o tema, e a culpa é muitas vezes dos policiais que passam essas informações.

Hoje em dia, não se encontram pessoas tão instruídas por trás dos seqüestros como há alguns anos atrás. Sempre há uma diferença entre os integrantes da quadrilha, e o mais inteligente acaba sendo o chefe. A convivência de ladrões com seqüestradores em celas de presídios ou distritos policiais permite a troca de informações, o que proporciona a mudança ou aperfeiçoamento da modalidade criminosa.

Atualmente as vítimas mais visadas pelos seqüestradores pertencem às classes média e média-alta. As pessoas com maior poder aquisitivo contam com um esquema de proteção maior e têm mais cautela com a própria segurança. Já as de classe média não acreditam que possam se tornar alvo de seqüestradores e não tomam tantos cuidados, como a mudança freqüente de itinerários, por exemplo.

6. SEQÜESTRO RELÂMPAGO

Esta modalidade criminosa começou a acontecer há cerca de dois anos e se caracteriza por não ter a estrutura logística típica do seqüestro convencional: o cativeiro.

A vítima fica em poder do seqüestrador circulando em agências bancárias e caixas eletrônicos, fazendo saques ou até mesmo compras em *"shoppings"*. É um misto de assalto com a vítima sendo tomada como refém.

As suas principais características são: o carro da própria vítima funciona como se fosse o cativeiro; tem duração máxima de 48 horas; o valor do resgate é o limite da conta, que é renovável no lapso temporal de cada zero hora, motivo pelo qual a vítima não é libertada antes desse horário.

As estatísticas mostram um aumento desse delito em São Paulo nos últimos anos: 26 casos em 1995, 38 casos em 1996, e 50 casos até agora.

Curiosamente, o alvo não é a vítima, mas sim o seu cartão de crédito.

Na verdade, para a Justiça, nesse caso aquele pequeno lapso de tempo em que a vítima fica em poder do seqüestrador é considerado como roubo, pois o objetivo é a subtração dos valores que a pessoa tem à disposição no caixa eletrônico ou na sua agência. Para o crime ser considerado seqüestro, é preciso haver a intenção de seqüestrar, além de existir cativeiro e exigência de resgate.

7. A LEI:

Previsto no artigo 159 do código Penal, o seqüestro é punido com penas que variam de 8 a 15 anos de prisão. Algumas condições, porém, aumentam a punição: se durar mais de 24 horas e a vítima for menor, a pena sobe para até 20 anos. Se o seqüestrado sofrer lesões corporais graves, o tempo de prisão aumenta para 24 anos. E, se a vítima for assassinada, o crime é punido com pena de 30 anos. Apenas uma concessão é feita aos criminosos: se um dos integrantes da quadrilha colaborar com a polícia, facilitando a libertação do seqüestrado, poderá ter a pena reduzida em até dois terços da sentença aplicada pela Justiça.

Em 25 de Julho de 1990, através da lei 8072, o seqüestro passou a ser considerado crime hediondo, sem direito à fiança, liberdade condi-

cional, indulto ou anistia, sendo a pena mínima de oito anos e a pena máxima de trinta anos.

A lei garante que o seqüestrador fique em presídio de segurança máxima e que cumpra, no mínimo, dois terços da pena em regime fechado.

Há países, como a Itália, em que o pagamento do resgate é considerado crime, e os bens da família e de parentes até quarto grau são bloqueados, tornando-se indisponíveis pelo período que durar o seqüestro. Contudo, essa medida criou um outro problema, pois os seqüestradores diminuíram drasticamente o prazo para o pagamento do resgate, sem dar tempo para a Justiça decretar a indisponibilidade dos bens, criando maior aflição para as famílias e estimulando-as a não comunicarem os seqüestros à Polícia.

8. O PAPEL DA POLÍCIA

Muitas famílias sucumbem ante a primeira exigência de qualquer seqüestrador: não avisar a polícia. É até compreensível que elas prefiram esconder o caso, mas a atitude dever ser bem avaliada, porque a polícia tem condições de desenvolver um trabalho profissional, mais racional do que a família que está emocionalmente envolvida, mesmo que somente em nível de assessoria na parte de negociação.

Existem vários casos na crônica policial em que quadrilhas que não estavam com as vítimas disseram ser os seqüestradores e receberam o resgate. Na maioria das vezes, em 85% dos casos, os contatos são feitos por telefone, 13,7% através de cartas e apenas 2% por outras formas. É necessário, portanto, ter a certeza de que se está falando com a pessoa certa e exigir uma prova de que o seqüestrado está vivo, solicitando informações bem pessoais. Além disso, a Polícia pode fazer um acompanhamento técnico, inclusive reduzindo o valor do resgate.

9. COMO SE COMPORTAR NO CATIVEIRO

O importante é não reagir sob hipótese nenhuma, tentar interagir o máximo possível com o seqüestrador, sem tentar medir forças e procu-

rando demonstrar intenção de colaborar, na medida do possível. Não adianta, portanto, tentar ser herói, pois o número de pessoas que reage em seqüestros e se sai bem é muito baixo.

O estabelecimento de metas no cativeiro é uma técnica importante de sobrevivência, além de ser primordial para a manutenção da saúde física e mental. A depressão e a ansiedade podem ser superadas por uma rotina diária eficaz, adotando-se um planejamento para eventos triviais como comer, fazer exercícios, limpeza pessoal e arrumação; manter um calendário, até por riscos marcados na parede, também ajuda a dar significado a cada dia. O seqüestrado deve também procurar gravar mentalmente todos os movimentos, cheiros, ruídos, sotaques e hábitos dos seqüestradores, para ajudar numa futura investigação.

10. A SÍNDROME DE ESTOCOLMO

Um fato curioso e muito comum é o estabelecimento de relações simpáticas, durante o cativeiro, entre a vítima e seus captores, definida na psicologia por Síndrome de Estocolmo, por causa de um famoso seqüestro lá ocorrido. Esse fenômeno ocorre porque há uma relação de dependência mútua e preocupações, de ambas as partes, com assaltos potenciais da polícia. Em situações prolongadas de cativeiro, o refém torce para que tudo termine bem, pois dos seqüestradores depende a sua sobrevivência. Já os bandidos têm nas vítimas um passaporte para a liberdade. Essa dependência é tão grande que muitas vezes, depois de libertada, a vítima chega a defender seus captores. E isso ocorre dos dois lados, portanto o estabelecimento dessa relação inconsciente é um fator de segurança para utilizar violência porque a vítima também se humaniza aos seus olhos.

11. O DESFECHO DOS SEQÜESTROS

As estatísticas do desfecho do seqüestro mostram que 5% dos reféns são feridos e 2% assassinados. Do total dos casos ocorridos, 67% terminaram com o pagamento do resgate, 28% com a intervenção da

polícia e só 5% com fuga ou morte. Normalmente a libertação do refém ocorre, em média, 30 horas após o pagamento do resgate, que é a fase mais perigosa para os seqüestradores, em que eles se expõem para pegar o dinheiro, arriscando-se a ser presos. Para contornar a ameaça, eles elaboram uma verdadeira caça ao tesouro, ou seja, uma série de instruções que são colocadas em lugares públicos para serem seguidas pela família da vítima, determinando o local de pagamento, denominada na gíria policial de "rosário".

12. SEQÜELAS PÓS-SEQÜESTRO

As vítimas de seqüestros enfrentam muitas vezes problemas para reajustar-se à vida anterior. Quanto mais longo for o incidente, maior a probabilidade de a pessoa ter dificuldades em retornar à casa, à comunidade e ao trabalho. É preciso evitar contatos imediatos com a mídia após sua libertação, embora as entrevistas com a polícia sejam importantes na tentativa de prender os criminosos ou, pelo menos, de desenvolver uma base de dados para lidar com futuros seqüestros.

As vítimas libertadas têm demonstrado problemas como culpa pelo valor do resgate pago, dificuldade em ajustar-se no ambiente de casa e do trabalho, perturbações psicossomáticas, disfunção sexual, insônia, depressão e explosão de raiva. O seqüestro é um crime realmente hediondo (que no dicionário significa: horrível, que provoca repulsão, que cheira mal), e deve ser combatido de qualquer forma.

13. MEDIDAS DE PREVENÇÃO

O ideal é nunca ser seqüestrado, e para tanto sempre vale lembrar providências, como evitar tudo que seja rotina, evitar exposição na mídia, especialmente no que se refere a rendimentos pessoais ou da empresa e, principalmente, ter consciência de se avaliar como um alvo em potencial. A partir desse ponto, podem ser tomadas medidas como utilização de equipamentos eletrônicos, carros blindados ou contratação de equipes de

segurança, com as devidas precauções; pois, em grande parte dos casos, informações são dadas, às vezes de forma não intencional, justamente por essas pessoas que são contratadas para fazerem a segurança.

Ser vítima de seqüestro é verdadeiramente uma experiência humilhante, que põe à tona as fragilidades e limitações humanas. A força do espírito e a determinação de sobreviver conseguem a sobrevivência, quando nada mais o conseguiria.

14. O QUE FAZER?

Do ponto de vista policial, se houvesse somente quadrilhas especializadas nesse tipo de atividade, o trabalho investigatório seria mais bem sucedido, pois bastaria infiltrar-se e desbaratar a quadrilha.

Por outro lado, o êxito no combate a esta modalidade de crime depende, e muito, do respaldo jurídico creditado à intervenção da Polícia. A justiça deve adotar uma postura dura, que inclua desde o impedimento do pagamento do resgate - seqüestrando os bens da família do seqüestrado e penalizando os amigos e parentes afastados que tentarem ajudar na obtenção do dinheiro - até uma ação policial especializada para o resgate do refém.

Finalmente, deve-se pensar de forma coletiva no assunto, não deixando que posturas individualistas resolvam o problema de imediato, ou seja, as pessoas acabam se encastelando cada vez mais, cada uma resolvendo o problema do seu quintal. A conscientização é um primeiro passo, além da mudança comportamental e de algumas posturas "hipócritas" quando nos cativeiros em relação a determinados ilícitos, como por exemplo, quando o indivíduo acha que cheirar cocaína é um problema individual dele, e de certa forma é, mas ele sabe o quanto aquele dinheiro gasto vai custear o submundo do crime? É um exemplo banal de como falta uma consciência coletiva.

VII. ABORDAGEM POLICIAL

SATOSHI CHIBA, Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo; Oficial Chefe da Seção de Planejamento de Operações (P/3) da Corregedoria da Polícia Militar (CorregPM).

Na Revista A FORÇA POLICIAL, nº 9, na p. 83, foi publicada uma obra de capital importância para as atividades que a Polícia Militar desenvolve, sob o tema "Suspeitas - Abordagem Pelo Policial" de autoria do renomado advogado criminalista, BENEDITO GRECCO, membro da ACRIMESP e da ABCRIM.

Na qualidade de membro integrante da nossa Polícia Militar, vejo-me na obrigação de, com o intuito de enriquecer o conhecimento, escrever sobre esse tema controvertido, ao mesmo tempo defendido e recriminado por alguns, até mesmo por algumas autoridades de renome.

As pessoas que incriminam a abordagem, fazem-no justificando-se ou enquadrando-a em um dos dispositivos de uma lei "in concreto", de uma maneira bastante limitada, tentando principalmente, enquadrá-la nos termos do Código de Processo Penal, artigo 244, que trata de busca pessoal independentemente de mandado nos casos de fundada suspeita. O assunto é mais amplo e transcende esse dispositivo legal, se bem que, em certos casos, o PM o faz baseando-se nesse dispositivo.

Para entendermos melhor o assunto, temos que analisá-lo dentro de um contexto maior, começando pela destinação constitucional da Polícia Militar, suas atribuições, leis infraconstitucionais e até mesmo nos usos e costumes— por que não? Os usos e costumes são a fonte primária do Direito; por exemplo, ainda hoje a sociedade mantém o costume de formar fila, na ordem de chegada, para tomar ônibus, para ser atendido pelo caixa de um banco, para entrada de um cinema, etc. A sociedade os adota como se fossem leis "inalienáveis"; e ai de alguém que tentar "furar" uma fila; se o fizer, o primeiro policial fardado que passar pelo local, será acionado e terá que intervir para manutenção da ordem pública.

Essa intervenção é legítima, não sob o prisma do Código Penal, e sim porque contraria os usos e costumes da sociedade. Esse PM não poderá jamais deixar de atuar alegando que aquela atitude do ''fura-fila'' não está tipificada como crime no Código Penal.

Nessa intervenção, o Policial age, utilizando-se de alguns dos Poderes Administrativos, também conhecidos por poderes instrumentais de que o Estado dispõe, que são: Poder de Polícia e Poder Discricionário. Caso o ''fura-fila'' não acate a ordem do policial de se manter na fila, aí sim aquele poderá cometer até mesmo o ilícito penal de ''desobediência'' , ''desacato'' ou até mesmo ''resistência'', conforme o agravamento da situação, pois essa ordem do policial é perfeitamente legal e visa a preservação da ordem pública.

Voltando ao tema '' ABORDAGEM POLICIAL'', a Polícia Militar exerce sua missão constitucional de Preservação e Manutenção da Ordem Pública, através de Policiamento Ostensivo, que é eminentemente preventivo, em princípio. Pois bem, aqui já nasce a ponta do ''iceberg'' sob o prisma da legitimidade da ação do policial, mormente quando ele faz uma busca pessoal na entrada de um "show", na entrada de estádio de futebol, num determinado local e horário de alto índice de crime, barreira policial para localização de veículos furtados e roubados ou para localização de armas, tóxicos, ou de outros objetos ou instrumentos comumente utilizados na prática de crime. Logo, é a sociedade que clama por isso. É a sociedade que exige essa atitude pró-ativa de sua polícia.

Ao desenvolver essas atividades, a Polícia Militar estará desenvolvendo a sua missão constitucional de preservação e manutenção da ordem pública, através de atos que são eminentemente preventivos. É óbvio que esses atos não podem jamais descambar para o arbítrio; precisam estar dentro de alguns parâmetros limitadores. Esses parâmetros vamos encontrar no artigo 111 da Constituição Estadual, quando diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da: legalidade, razoabilidade, interesse público, moralidade, finalidade, impessoalidade e motivação. Veja-se que aquelas atividades satisfazem e estão perfeitamente delimitadas dentro desse dispositivo constitucional.

Portanto, negar à instituição Polícia Militar o poder - dever de agir preventivamente, realizando buscas pessoais, vistoria de veículos, inspecionando documentos, etc, é negar um dever ao próprio Estado.

Algumas pessoas alegam não ser legítima a ação do policial ao realizar uma busca pessoal, ou uma vistoria num veículo, porque a analisam sob o prisma muito restrito do Código de Processo Penal, em seu artigo 244. É o caso de um PM que, durante um patrulhamento de rua, depara com um determinado indivíduo em situação de ''fundada suspeita'' e faz uma busca pessoal; nesse caso sim, estará invocando o dispositivo do artigo 244 do Código de Processo Penal; logo esse dispositivo não se presta na sua totalidade para legitimar todas as ações que o Policial Militar executa por ser muito restrito e específico,pois somente se aplica em casos de ''fundada suspeita''.

Ao contrário, quando um policial faz na entrada de um campo de futebol busca pessoal em todas as pessoas, estará utilizando outros instrumentos legais: destinação constitucional da polícia militar e os dois poderes instrumentais: Poder de Polícia e Poder Discricionário. Esse ato tem a presunção de legitimidade, é coercitivo e de auto-executoriedade, pois é o próprio Estado atuando através de seus agentes.

Em todas as circunstâncias, é obvio, os atos do PM precisam estar limitados pelo seguintes parâmetros: legalidade, legitimidade, razoabilidade, interesse público, finalidade e impessoalidade. Jamais, agindo dentro desses parâmetros, o Policial Militar poderá ser alvo de críticas ou até mesmo de ser responsabilizado disciplinar ou criminalmente, sob alegação de abuso de autoridade ou de constrangimento ilegal, como alguns assim alegam, quando alvo de busca pessoal por parte de algum PM; mesmo porque, constrangimento ilegal, nos termos do Código Penal, é o previsto no artigo 146, quando o PM utiliza de **violência** ou **grave ameaça** que são ensejadoras de responsabilidade disciplinar e criminal.

Finalizando, ser submetido a busca pessoal ou a uma vistoria, é ser submetido ao próprio Poder do Estado e não do PM, desde que, é óbvio, obedecidos aqueles limitadores princípios constitucionais, anteriormente expostos.

São Paulo, 17 de outubro de 1.996.

VIII. DIREITO DE REUNIÃO E O USO DE VIAS PÚBLICAS

MARCELO CORTEZ RAMOS DE PAULA, 1º Tenente do Comando de Policiamento de Trânsito da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Bacharel em direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Direito de Reunião – Um Breve Histórico. 3. Direito de Reunião – Natureza e Elemento. 3.1 Natureza. 3.2 Elementos. 4. Limitações ao Direito de Reunião.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 ficou conhecida entre nós como "Constituição Cidadã", na medida em que trouxe em seu bojo um repertório imenso de direitos e garantias individuais, muitos deles já consagrados em textos constitucionais anteriores – mas ampliados em seu alcance –, outros inovadores do direito pátrio, como o *Habeas Data* e o Mandado de Injunção.

Essa *hipertrofia* de direitos e garantias individuais que caracteriza a Carta Magna vigente não trouxe só vantagens, como seria de se esperar. A despeito da regra de que as disposições referentes aos direitos e garantias têm aplicação plena e imediata (Constituição Federal, art.5º, § 1º), a falta de legislação infraconstitucional adequada causa, ainda hoje, a ineficácia de determinadas disposições constitucionais que dão fundamento a direitos ou a garantias básicas do cidadão. Assim, convivemos com situações absurdas e contraditórias, para dizer o mínimo, como a do instituto do Mandado de Injunção, cujo objetivo é exatamente o de *"confe-*

rir imediata aplicabilidade à norma constitucional portadora de direitos e prerrogativas, inerte em virtude de ausência de regulamentação"[1], ele mesmo à espera de regulamentação e, via de conseqüência, de pouca ou nenhuma utilidade.

Por outro lado, direitos há que, seja também por falta de regulamentação, seja por falta de *costume* quanto à sua prática, acabam possuindo limites muito mais abrangentes do que aqueles que inspiraram o legislador a adotá-los. E isso é igualmente danoso, na medida em que todos os direitos, qualquer deles, precisam de limites ao seu exercício, sob pena de causarem a inviabilidade do sistema no qual estão inseridos.

Entre estes últimos podemos, com certeza, incluir o direito de reunião, que, apesar de ter estado presente em quase todas as nossas constituições, ganhou contornos novos na recente carta, os quais não foram ainda de todo assimilados por nós, o que tem acarretado abuso no seu exercício, de um lado, e de outro lado, certo despreparo das autoridades constituídas em impedir esse abuso e, assim, em garantir outros direitos que se vêem frustados pela exagerada expansão daquele.

Por tudo isso, a intenção deste estudo é a de lançar novas luzes sobre o assunto, procurando discutir com mais profundidade aspectos do exercício do direito de reunião geralmente não discutidos pela doutrina e jurisprudência, especialmente o que diz respeito ao uso indiscriminado das vias públicas, pois esta é a faceta do problema que fala mais de perto ao policiamento de trânsito, área de atuação da Polícia Militar em que exerço minhas funções há quase cinco anos.

Para tanto, inicio traçando um breve histórico desse que é um dos direitos cujo gozo os povos modernos experimentam há mais tempo, cuja origem talvez repouse na origem da própria democracia, obviamente não com o *status* de direito individual (até porque não se tinha ainda esta noção), mas como parte do exercício daquele que viria a ser o regime de governo adotado por quase todos os povos civilizados. Seguindo-se ao histórico, procurarei definir a natureza e os elementos do direito de reunião e, por fim, terá lugar a discussão acerca do problema central que propus deslindar, ou seja, é lícito o uso indiscriminado de vias públicas para o exercício de tal direito?

---

[1] Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 10ª ed., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 426 e 427.

2. DIREITO DE REUNIÃO – UM BREVE HISTÓRICO

Não é objetivo deste trabalho, como já ressaltei, esgotar o tema *direito de reunião,* o que, por óbvio, não seria possível numa análise que se pretende rápida e voltada apenas a um aspecto do direito de reunião, que é a ocupação das vias públicas quando de seu exercício. Assim, ao fazer uma análise da história do tema, procurei ressaltar apenas os aspectos necessários à análise do enfoque principal do trabalho.

Como anotado retro, a origem remota do direito de reunião guarda relação, certamente, com as origens da própria democracia. É evidente que então não havia falar-se em *direito de reunião* como direito fundamental, mesmo porque inexistente, à época, essa noção. Mas os povos que primeiro experimentaram o regime democrático tiveram também a oportunidade de fruir aquele direito, ainda que de forma inconsciente. A respeito, informa Mozart da Gama que *"O Senado Romano era, na antiga Roma, mais uma assembléia consultiva que um poder legislativo. Reunia-se, apenas, quando os cônsules, os pretores ou os tribunos o convocavam. A êle competia, tão somente, a aprovação das leis, votadas pelos cidadãos romanos nos comícios. Era êste, assim, o processo de manifestação da opinião do povo de Roma. Eram espécies de assembléias populares, em que os cidadãos da antiga capital do mundo decidiam os problemas de sua vida política e administrativa (...) O significado que, modernamente, se atribui à palavra* **comício** ***deriva do comício por tribos, mas hoje o vocábulo se aplica quase que exclusivamente às reuniões a céu aberto, com fins quase exclusivamente políticos"(sic)*** (grifo do autor)[2].

Já nos tempos atuais, o texto legal que, pela primeira vez, previu expressamente o direito de reunião foi a *Declaração de Pensilvânia,* de 1776, que em seu artigo 16 trazia: *"O povo tem o direito de se reunir, de deliberar o bem comum, de dar instruções a seus representantes e de solicitar à legislatura, por meio de mensagens, de petições ou de repre-*

[2] Gama, Mozart da. *Os Direitos do Homem na Constituição*, tomo I, 1ª ed., Rio de Janeiro, Guanabara, 1937, p.133-135.

sentações, a emenda dos erros que considere por ela praticados"[3]. O texto supra expressa com inegável clareza a importância do direito de reunião para os cidadãos já à época pré-independência americana, abrangendo quase que a totalidade dos atos de sua vida política.

Seguindo-se a ela veio a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão,* editada na França em 1789, que, embora não de forma explícita, também consagrou o direito de reunião, conforme assevera Deguit em seu *Manual de Direito Constitucional: "L'art. 11 de la Déclaracion des droits de 1789 consacre implicitemente, mais d'une manière certaine le principe de la liberté de réunion. 'La libre commuation des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme: tout citoyen peut donc parler...***libremente** ***sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi"*** (grifo do autor).[4 e 5]

Ainda na França, a Constituição de 1791 foi mais expressa ao declarar: *"La constituition garantit, comme droits naturels et civils..., la liberté aux citoyens de s'assembler paisiblement et sans armes, en satisfaisant aux lois de police..." (tit. I, § 2).*[6 e 7]

Voltando aos Estados Unidos, após a Emenda Constitucional nº 1, prosperou, em meio à doutrina, a idéia que considerava o direito de reunião um desdobramento do direito de opinião, como ensina Alcino Pinto Falcão: "*... tanto assim que a respectiva Corte Suprema, em julgado de 1876, o afirmou: 'A verdadeira idéia de governo na forma republicana implica no direito de se reunirem pacificamente os cidadãos para se consultarem sobre os negócios públicos e requererem reparação de agravos' "(sic)*[8].

Finalmente, é indispensável ressaltar, como contribuição à cristalização do direito de reunião entre os povos, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem,* de 1948, que, em seu art. XX, consagra expressamente a liberdade de reunião pacífica, assim como a de associação.

---

[3] Cunha, Fernando Whitaker da et al. *Comentários à Constituição,* 1ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1990, p.207.

[4] Deguit, Leon. *Manuel de Droit Constitutionel,* 1ª ed., Paris, 1907, p. 556-557.

[5] N.a.: O art. 11 da Declaração de Direitos de 1789 consagra implicitamente, mas com certeza, o princípio da liberdade de reunião. A livre expressão de idéias e de opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode falar livremente, mas responde pelos excessos nos casos previstos em lei.

[6] Deguit, Leon. Op. cit., p. 557.

[7] N.a.: A Constituição garante como direitos naturais e civis, entre outros, a liberdade dos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas, obedecidas as restrições legais.

[8] Cunha, Fernando Whitaker da et al. Op. cit., p. 208.

No Brasil, embora nossa primeira Constituição fosse omissa a respeito, essa omissão foi, segundo João Barbalho, citado por José Cretella Júnior, *"compensada com textos de lei ordinária, reconhecendo o* **direito de reunião** ***com desdobramento natural da*** liberdade individual *(Lei de 20 de outubro de 1823, Código Criminal do Império, de 16 de dezembro de 1830, parte IV, cap. II, os Avisos de 3 de outubro de 1831, de 2 de janeiro de 1832 ..."* (grifos do autor)[9].

Já a Constituição de 1891 estabeleceu em seu art. 72, § 8º: *"A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública"*. O texto da Carta de 1934, a par de desvincular, com acerto, o direito de reunião do de associação, introduziu a possibilidade de que a autoridade pudesse estabelecer o local para reunião, *ex vi legis* do art. 113, nº 11: *"A todos é lícito se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem pública. Com esse fim, poderá designar local onde a reunião se deva realizar, contanto que isso não a impossibilite ou frustre"*.

Assim, notava-se já uma restrição ao direito de reunião, que iria culminar com a Carta de 1937, que, em pleno Estado Novo, mostrou o significado dos *novos tempos: Todos têm direito de reunir-se pacificamente e sem armas. As reuniões a céu aberto podem ser submetidas à formalidade de declaração, podendo ser interditadas em caso de perigo imediato para a segurança"*. O mesmo texto, em linhas gerais, repetiu-se na Constituição de 1946, exceto pela substituição do termo *segurança pública* por *ordem pública.*

Veio então a Constituição de 1967, que em seu art. 153, § 27 rezava: *"Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade , bem como a designação, por esta, do local de reunião"*.

E, finalmente, chegamos ao texto da atual Constituição, considerado por Alcino Pinto Falcão como o mais liberal quanto ao reconhecimento de direito de reunião. De fato, subtraiu-se a possibilidade de que a autoridade designasse o local para a realização da reunião, bem como

[9] Cretella Júnior, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 1, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992, p. 289.

retirou-se também do texto a cláusula permissiva segundo a qual a polícia só poderia intervir para manter (assegurar, restabelecer, dependendo do texto das constituições anteriores) a ordem pública (ou a segurança pública ou, simplesmente, a ordem). É obvio que, quanto à intervenção da polícia, não será a falta dessa consideração no texto constitucional que a impedirá de agir em caso de risco à ordem pública, como se verá mais detidamente adiante.

Certo é que, desde a sua não tão distante origem em solo pátrio, até os nossos dias, o direito de reunião, malgrado estivesse sempre garantido constitucionalmente, sofreu contratempos vários, chegando mesmo, durante o período do chamado regime militar, a ser uma distante lembrança na mente do povo brasileiro. Nos dias de hoje podemos dizer que o *direito* não é apenas retórico, mas se verifica na prática do dia-a-dia de qualquer cidade brasileira; ao contrário, assistimos hoje, como já firmei, a uma extrapolação no exercício desse direito, muitas vezes em detrimento de direitos outros alheios.

3. DIREITO DE REUNIÃO – NATUREZA E ELEMENTOS

3.1 NATUREZA

Definir a natureza de ser de uma coisa é definir sua essência, sua razão de ser. No dizer de De Plácido e Silva, *"A natureza da coisa, pois, põe em evidência sua própria essência ou substância, que dela* **não se separa,** ***sem que a modifique ou a mostre diferente ou sem os atributos, que são o seu caráter(...)"*** (grifos do autor)[10].

No que toca ao direito de reunião, sua natureza já se contém em sua definição. É, pois, um direito; mas não um simples direito, e sim um direito fundamental. Ao referir-se a direitos fundamentais, preferindo essa denominação a tantas outras criadas pela doutrina ao longo dos tempos (direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos

[10] Silva, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*, vol. 3, 11ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1991.

individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas), José Afonso da Silva observa que *"Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar,* **no nível do direito positivo,** ***aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo*** fundamentais *acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem sobrevive(...)"*(grifos do autor)[11].

Prosseguindo na determinação da natureza do direito de reunião, cabe agora estabelecer se se trata de direito individual ou coletivo, respeitando a sistemática imposta pela Constituição, mas que ela mesma não respeita, ao não definir precisamente a qual categoria pertence cada um dos direitos enumerados, tarefa que vem sendo desempenhada pela doutrina que, aliás, não é uniforme a esse respeito.

Celso Ribeiro Bastos considera-o direito individual[12], assim como José Cretella Júnior.[13] Já para Alcino Pinto Falcão, escudado na doutrina alemã, trata-se de direito coletivo. José Afonso da Silva, de outro lado, entende ser o direito de reunião um *direito individual de expressão coletiva.*[14]

De fato, a razão está com este último. O direito de reunião é sim direito individual, tanto que o não atendimento de um dos requisitos para a sua configuração por um ou por vários dos manifestantes (como, por exemplo, estar portando arma), não elide o direito de todos, mas apenas daqueles que incidiram nas condutas vedadas.[15] Entretanto, não se materializa por intermédio de um indivíduo ou mesmo de poucos; é da sua natureza a expressão coletiva, vale dizer, não se concebe o exercício do direito de reunião por uma só pessoa, por um só indivíduo. Assim, é

[10] Silva, José Afonso da. Op. cit., p. 176 e 177.
[11] Bastos, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, vol. 2, São Paulo, Saraiva, 1988-1989, p. 92.
[12] Cretella Jr., José. Op. cit., p. 289.
[13] Cunha, Fernando Whitaker da et al. Op. cit., p. 211.
[14] Silva, José Afonso da. Op. cit., p. 192.
[15] Cf. Miranda, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967*, tomo IV, 1ª ed., Revista dos Tribunais, 1968, p. 565-566.

direito individual de expressão coletiva, como bem definiu José Afonso da Silva.

Cabe assinalar que o legislador constituinte pátrio não estabeleceu critério seguro para a distinção entre direitos individuais e coletivos, até porque se trata de expressões equívocas, que assumiram, ao longo da evolução doutrinária, significados diversos.

Inicialmente, a adoção do termo *individual* pareceu traduzir o antagonismo ao absolutismo que caracterizava o período que antecedeu à consagração desses direitos. Assim, seria uma liberdade contra o Estado, do indivíduo e, por isso, individual. Direito individual, portanto, em contraposição a direito do Estado. Não se pretendeu, assim, de início, denominá-lo individual no sentido de ser direito de uma só pessoa, ou mais propriamente, direito que se frui individualmente, isoladamente.

O termo *coletivo,* por sua vez, surgiu como expressão de uma nova dimensão dos direitos fundamentais: era necessário garantir direitos de cunho social, cuja utilidade não se exaurisse no indivíduo mas, tendo ele como destinatário, transcendesse a sua pessoa e atingisse todo um corpo social. Coletivo, então, não está a significar o direito que se frui em grupo, ou somente pelo grupo.

Assim, quanto ao direito de reunião, pode-se dizer que, do ponto de vista da estrutura constitucional e da evolução dos direitos fundamentais, é um direito coletivo; já do ponto de vista do titular do direito, é individual, vale dizer, seu gozo é divisível, sobre só conceber-se numa coletividade.

Assente que se trata de direito individual de expressão coletiva, impõe-se questionar: qual é o seu destinatário ?

Embora a sua origem e natureza conduzam ao entendimento de que se trata de um direito de índole política – em que pese não pertencer ao capítulo a ele reservado em nossa estrutura constitucional – e, assim, só acessível aos cidadãos, aos eleitores, isso não é verdadeiro. Destinatário dele são todos os indivíduos. Nesse sentido, assim manifestou-se Thomas McIntyre Cooley em sua obra *Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Unidos da América do Norte, ipsis litteris: "(...) Na verdade, por estas e por outras funções semelhantes, os eleitores, ainda que em pequena minoria, comparados a imensa massa de comunhão, contudo procedem por todos, e como que no momento, são*

os representantes da soberania, considerados e fallados como povo soberano. Mas em todas as enumerações e em todas as garantias dos direitos, entende-se extensivas ao povo inteiro, porque os direitos de todos são iguais, devendo todos serem igualmente protegidos. Neste caso, portanto, o direito de reunião certamente reserva-se a todo o mundo, e não somente aos eleitores, ou a uma só ou a várias classes do povo"(sic).[16]

A despeito de tratar-se de posicionamento resultante de sistema diverso do nosso, não se discute a sua adequação ao direito constitucional pátrio vigente. Aliás, diferente não poderia ser, porquanto é direito enquadrado no capítulo *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos,* que inicia proclamando a igualdade de todos perante a lei e a garantia, a brasileiros e a estrangeiros residentes no país, da inviolabilidade do direito à vida, à *liberdade,* à igualdade, à segurança e à propriedade. E o direito de reunião nada mais é do que uma forma de expressão do direito à liberdade.

3.2 ELEMENTOS

Quanto aos elementos do direito de reunião destaca-se, na doutrina, a enumeração de Celso Ribeiro Bastos, reportando-se a Jean Rivero.[17]

O primeiro elemento é a pluralidade de participantes. Com efeito, não há falar-se em reunião de uma pessoa. Segundo Pontes de Miranda, reunião *"é a aproximação* – **especialmente *considerada – de algumas ou muitas pessoas, com o fim de informar-se, de esclarecer e de adotar opinião (deliberar, ainda que só no foro íntimo)"*** (grifo do autor).[18]

Outro elemento é o tempo. A reunião é temporária, sua duração é limitada, distinguindo-se, nesse ponto, de maneira marcante, da associação, que é permanente.

A finalidade é o seu terceiro elemento. De fato, a reunião caracteriza-se também por existir entre os seus participantes um objetivo comum, que é, por assim dizer, a sua finalidade. Ainda que não se possa dizer, no

[16] Cooley, Thomas McIntyre. *Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Unidos da América do Norte.* Trad. de Alcides Cruz, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982, p. 233.
[17] Bastos, Celso Ribeiro. Op. cit. p 91.
[18] Miranda, Pontes de. Op. cit. p. 557 e 558.

rigor do termo, que se trata de uma organização, pois para tanto exige-se acerto prévio entre os membros, o que nem sempre se verifica, a reunião também não se confunde, de outro lado, com os agrupamentos instantâneos e ocasionais, que se formam tão-só em razão de motivos que não têm o condão de estabelecer o grau de integração que caracteriza a reunião, como, por exemplo, a mera curiosidade em torno de um fato qualquer [19] ou a intenção de alimentar-se ou divertir-se, num bar ou restaurante.[20]

A propósito, descabida a tentativa, de alguns, de buscar albergar espetáculos públicos, ou até privados, mas que têm lugar em áreas públicas, tais como *shows,* desfiles de blocos carnavalescos, *micaretas* etc., sob o manto protetor do direito de reunião, pois neles o propósito é diverso daquele que orienta e no qual se fundamenta o direito de reunião, qual seja a liberdade de expressão e a participação na determinação dos rumos políticos de uma nação, essências de qualquer regime democrático e pluralista. Ainda mais quando essa tentativa esconde objetivos escusos, como o de se eximir das responsabilidades que tocam aos promotores de espetáculos públicos. Recorro novamente a Thomas McIntyre Cooley, para quem *"é certamente importante o direito de reunião, porque se pode usar dele para fins religiosos, sociais, industriais e políticos; mas sem dúvida, o que se tem em vista, ao adaptar-se a emenda, foi o seu valor político"(sic).*[21]

Celso Ribeiro Bastos cita ainda o elemento lugar, ocasião em que afirma não ser possível o exercício do direito de reunião no meio de via pública. Por tratar-se essa questão do cerne deste trabalho, reservarei sua análise para mais adiante, no próximo tópico, num contexto mais amplo.

4. LIMITAÇÕES AO DIREITO DE REUNIÃO

Como já anotado retro, a doutrina hoje em dia é bastante cuidadosa ao tratar deste assunto, o que faz com um certo *temor reverencial,* muito provavelmente em face das circunstâncias todas que cercaram o processo

[19] Cf. da Silva, José Afonso, Op. cit., p. 256.
[20] Cf. Bastos, Celso Ribeiro, Op. cit., p. 91.
[21] Cooley, Thomas McIntyre, Op. cit., p. 233 e 234.

de elaboração e discussão da nova Carta e, especialmente, em razão de tratar-se de uma constituição elaborada após um longo período de restrição aos direitos fundamentais. De fato, o teor do inciso XVI do artigo 5º da CF de 88, dada a sua objetividade e, principalmente, dada a explicitação de que o exercício do direito de reunião *independe* de autorização, parece dar ares de intangibilidade ao referido direito fundamental. José Afonso da Silva chega mesmo a afirmar que *"(...)Nem se autoriza mais a autoridade intervir para manter a ordem, o que era utilizado para dificultar o exercício da liberdade de reunião e até para o exercício do arbítrio de autoridade (sic)(...)Há, agora, apenas uma limitação: que a reunião seja* **sem armas;(...)** (grifo do autor).[22]

Sem embargo da compreensão que tenho a respeito das intenções do legislador constituinte, no sentido de dar aos direitos fundamentais uma dimensão mais ampla, intenção essa coroada de êxito, uma análise mais detida da questão, não apenas de maneira isolada, mas, principalmente, levando-se em conta os vários aspectos que a permeiam, demonstra o desacerto de afirmações como as supra reproduzidas. Diria que expressam com acentuada eloqüência o excesso de *deslumbre* a que me referi no início deste texto, emprestando a determinados dispositivos constitucionais dimensão mais ampla do que se pretendeu ao inscrevê-los em nossa ordem jurídica, sem se aperceber que, com isso, direitos e garantias outros são atropelados.

Pois bem, quais são, então, os limites ao direito de reunião? A resposta à questão passa, necessariamente, pela análise do dispositivo constitucional que o garante. Impõe-se, sobretudo, determinar as exigências que o legislador constitucional inscreveu como condicionantes ao exercício do direito de reunião. Cretella, para quem o direito de reunião é direito público subjetivo, usa o termo genérico *proibições* quando trata dessas exigências. Pontes de Miranda fala em *pressupostos objetivos e subjetivos;* Alcino Pinto Falcão usa simplesmente *limitações;* Pinto Ferreira, *requisitos.* Como se vê, a doutrina não é unânime nem ao denominar as exigências para o legítimo exercício do direito de reunião, nem tampouco ao enumerá-las.

[22] Silva, José Afonso da. Op. cit., p. 257.

Creio importar mais definir o rol dessas exigências do que aqui discutir qual melhor termo expressa, com exatidão, a sua natureza. Apenas para sistematizar a enumeração, adoto o termo *requisito.*

Dispõe o texto constitucional vigente:

"XVI – todos podem reunir-se **pacificamente, sem armas,** ***em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que*** não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, *sendo apenas exigido* **prévio aviso** ***à autoridade competente".***

O primeiro requisito é que seja a reunião pacífica. O vocábulo *pacífico,* no dizer de De Plácido e Silva, *"Quer exprimir a* **ausência** ***de qualquer perturbação ou intranqüilidade*** (grifo do autor)[23], e foi também usado pelo legislador constituinte de 1937 ao estabelecer o direito de reunião. Assim, embora o texto atual tenha abandonado as remissões expressas à ordem pública, ou ainda à segurança pública, incorre em erro quem afirma que nenhuma menção, ainda que implícita, foi feita à ordem pública. Isso porque o vocábulo *pacífico,* cujo significado, já vimos, é tranqüilo, mantém estreita ligação com o termo ordem pública.

Segundo Luis Rolland, Professor de Direito Público Geral da Universidade de Paris, citado pelo eminente Desembargador e Professor Álvaro Lazzarini, *"a polícia tem por objeto assegurar a boa ordem, isto é,* **a tranqüilidade pública,** ***a segurança pública, a salubridade pública(...).*** Ainda recorrendo a Álvaro Lazzarini, encontra-se a lição de Vedel, que afirma: *"A noção de ordem pública é básica em direito administrativo, sendo constituída por um mínimo de condições essenciais a uma vida social conveniente. A segurança dos bens e das pessoas, a salubridade e a* **tranqüilidade** ***formam-lhe o fundamento(...)*** (grifei).[24]

Esse posicionamento encontra eco em boa parte dos doutrinadores pátrios. Senão, vejamos. Na obra *Breves Anotações à Constituição de 1988,* da Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos em Administração Municipal (CEPAM), encontra-se *in verbis: "Importante frisar que não basta seja a reunião levada a efeito sem o uso de armas;*

---

[23] Silva, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*, v. III, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1989, verbete "pacífico", p. 299.

[24] Lazzarini, Álvaro et alli. *Direito Administrativo da Ordem Pública.* 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 10 e 11.

deverá também ter fins pacíficos, **de modo a não perturbar a ordem pública** ***nem ferir o interesse coletivo"*** (grifei)[25].

Outro não foi o posicionamento do Departamento de Assessoria Tributária e Empresarial da Price Waterhouse, segundo o qual *"Para atender à norma supra, não basta a reunião sem armas. Essa deve ser, ainda, feita com fins pacíficos, de forma a não perturbar a* **ordem pública** ***e a não ferir o interesse coletivo (...)*** (grifei).[26]

Esse também é o sentir de José Cretella Júnior, para quem *"Mesmo 'sem armas', a reunião com intuitos* **não pacíficos** ***constitui ameaça à ordem pública, sendo, pois, ilegítima"*** (grifo do autor).[27]

Destarte, creio não haver dúvida quanto ao significado do termo *pacífico* que, em última análise, expressa *sob o domínio da tranqüilidade,* que, viu-se, é elemento da ordem pública. Desse modo, pode-se concluir que pacífico é o estado em que a ordem pública encontra-se intocada, mormente em seu aspecto tranqüilidade.

A ausência de armas é o segundo requisito. Constitui arma qualquer objeto capaz de aumentar a potencialidade ofensiva ou defensiva de alguém. Entretanto, conforme nos assevera Celso Ribeiro Bastos, *"A doutrina parece ver com certa tolerância a utilização de armas meramente defensivas, como escudos e máscaras(...)* e prossegue, estabelecendo um liame entre a inexistência de armas e o caráter pacífico da reunião: *"(...) É lógico que o caráter destas armas, insuscetíveis de, por si mesmas, produzirem agressão, não pode, em conseqüência, criar a ruptura daquele clima pacífico que a Constituição exige.* [28]

Claro está que o legislador, ao proibir a existência de armas em reuniões, quis reforçar o caráter pacífico que deve ser o seu traço. Daí a propriedade da relação estabelecida. Destarte, a presença de armas meramente defensivas, bem como de objetos que só acidentalmente constituem-se armas, como guarda-chuvas, bengalas, muletas e outros objetos mais, só estaria a contrariar o texto constitucional se associada a situações outras que provoquem a quebra do estado pacífico da reunião.

---

[25] Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas em Administração Municipal. Breves Anotações à Constituição de 1988. São Paulo, Atlas, 1990, p. 36.

[26] Price Witerhouse – Departamento de Assessoria Tributária e Empresarial. *A Constituição do Brasil de 1988 comparada coma a Constituição de 1967 e comentada.* São Paulo, Price Waterhouse, 1989.

[27] Cretella Júnior, José, *Op. cit.,* p. 289.

[28] Bastos, Celso Ribeiro *et alli, Op. cit.,* p. 92.

Outra observação se impõe quanto a esse requisito. Firmado que o direito de reunião é direito individual de expressão coletiva, o porte de arma por um ou alguns indivíduos que se reúnem não afasta o direito de todos os demais, senão o de cada um dos que portam armas. Essa é a exegese mais justa e que melhor se adapta ao espírito do dispositivo, que é, fundamentalmente, o de resguardar a liberdade de expressão. Se, de forma indistinta, o direito de reunião de todos se visse frustrado em face do não atendimento de determinado requisito por alguns poucos, evidente seria o abuso, por ausência de justa causa. Estar-se-ia estendendo conseqüências jurídicas gravosas a quem a elas não deu causa.

Porém, se as circunstâncias evidenciassem que, a despeito de haver armas nas mãos apenas de alguns poucos, o *animus belli* estivesse presente no espírito de todos, ou mais propriamente, no espírito da coletividade, impor-se-ia a dissolução da reunião. Nesse caso, é como se todos portassem armas. Ademais, caracterizada já estaria a inexistência de clima pacífico para a reunião, o que, por si só, já autoriza a sua dissolução.

O terceiro requisito é *não frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local,* por razões muito claras: visa estabelecer um mínimo de ordem e organização, essenciais para a própria subsistência do direito. Nesse sentido, Alcino Pinto Falcão afirma *"A ressalva da parte final do inciso corresponde a uma evidente exigência da* **ordem pública,** ***evitando conflitos com opositores e garantindo o direito de quem primeiro quis exercitar o direito"***.[29]

Por fim, o dispositivo constitucional garantidor do direito de reunião refere-se ainda ao *prévio aviso à autoridade competente.* Estaria fixando mais um requisito, vale dizer, a ausência de prévio aviso, por si só, afastaria o direito de reunião? Entendo que não. Enquanto as situações anteriores (reunião sem armas, pacífica e de forma a não frustrar outra marcada antes para o mesmo local) dizem respeito à própria natureza do direito, constituindo mesmo a sua essência, o prévio aviso à autoridade competente é exigência secundária, cuja inobservância não ataca frontalmente os fundamentos do direito, que se mantém intacto.

A exigência do prévio aviso tem por escopo marcar o momento em que nasce, para aquele que primeiro avisou à autoridade, o direito de pre-

[29] Falcão, Alcino Pinto, Op. cit., p. 207.

ferência para a realização da reunião; destina-se também a permitir que a autoridade competente promova as medidas necessárias ao bom andamento da reunião (regularizar o trânsito, prevenir manifestações em sentido contrário etc.).[30] Assim, a despeito de não se ter observado a exigência de prévio aviso, se a reunião estiver a ocorrer pacificamente, sem prejuízo a outra marcada antecipadamente para aquele local, de nenhuma utilidade o prévio aviso à autoridade competente, do que se infere não se tratar de exigência fundamental, vale dizer, de requisito. Assim entende também Canotilho, citado por Celso Ribeiro Bastos.[31]

Pois bem, não há mais nenhum requisito, nenhuma exigência, nenhuma limitação? Impõe-se responder negativamente. Para tanto recorro à lição de Canotilho acerca do âmbito de proteção dos direitos, para quem *"Só deve falar-se de restrição de direitos, liberdades e garantias depois de conhecermos o âmbito de proteção das normas constitucionais consagradoras desses direitos. (...)Exs.: (I) perante uma lei eventualmente restritiva da liberdade de profissão (cfr. art. 47º) é necessário delimitar o âmbito de proteção da norma consagradora desta liberdade, e, através deste procedimento delimitador, concluir que os bens protegidos por essa norma abrangem apenas as atividades lícitas (mesmo se elas forem econômica, social e culturalmente neutras ou irrelevantes), ficando fora do âmbito de proteção as atividades ilícitas ('passador de droga', 'prostituição', 'contrabandista'); (II) o procedimento determinador do âmbito de proteção do direito de reunião (cfr. art. 45º) deve ter em conta a existência de limites estabelecidos pela própria lei fundamental ('reunião pacífica e sem armas'). Conseqüentemente, uma lei proibitiva do 'contrabando" ou da prostituição não é uma verdadeira lei restritiva da liberdade de profissão, pois o âmbito desta não se estende a atividades criminosas ou ilícitas; do mesmo modo, uma lei proibitiva de reuniões armadas não é, em rigor, uma lei restritiva do direito de reunião, pois é a constituição a estabelecer expressamente como elemento constitutivo do* **'Tatbeständ'**[32] ***do direito de reunião a sua natureza pacífica"***(grifo do autor).[33]

[30] Cf. Bastos, Celso Ribeiro et alli, Op. cit., p. 92.
[31] *Idem, ibidem.*
[32] N.a.: Pressupostos de fato.
[33] Canotilho, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional,* 6.ª ed. rev., Coimbra, Livraria Almeidina, 1993, p. 602 e 603.

Prosseguindo em sua doutrina, o ilustre constitucionalista português afirma que há três tipos de restrições, quais sejam aquelas estabelecidas pelas própria norma constitucional consagradora do direito, aquelas estabelecidas por lei, mediante autorização expressa da constituição e aquelas decorrentes do que chama de *"limites imanentes ou implícitos", que são limites constitucionais não escritos, cuja existência é postulada pela necessidade de resolução de conflitos de direitos.* [34]

Mas o que seriam estes *limites imanentes ou implícitos?* Nada mais são que as fronteiras do âmbito de eficácia de uma norma consagradora de um direito, resultado de uma interpretação sistêmica do texto constitucional, em que esse direito seja analisado em confronto com todos os demais direitos e garantias fixados pela constituição, de molde a harmonizá-los e evitar que o âmbito de proteção de um não invada o âmbito de proteção de um outro ou de vários, muitas vezes até implicando a ineficácia de um em detrimento da extra-eficácia de outro.

É na exemplificação da atuação dos chamados *limites imanentes,* que percebemos efetivamente a importância desta teoria para os fins deste estudo; que sentimos e testemunhamos a concreta eficácia dos limites não escritos. No dizer de Canotilho, *"O direito garantido por uma norma constitucional como direito, liberdade ou garantia 'insusceptível de restrições' é mesmo ,* **prima facie,** ***um direito sem reserva de restrições. Todavia,*** a posteriori, *através do jogo de 'argumento e contra-argumento', da ponderação de princípios jurídico-constitucionais, pode chegar-se à necessidade de uma* **otimização** ***racional, controlável, adequada e contextual, de várias constelações de princípios jurídico-constitucionais. (...) O pintor que coloca o seu cavalete de pintura num cruzamento de trânsito particularmente intenso tem,*** prima facie, *o direito de criação artística, mas,* **a posteriori,** ***a ponderação de outros bens, a começar pela vida e integridade física do próprio pintor e a acabar noutros direitos como o exercício da actividade profissional dos outros cidadãos, do abastecimento de bens necessários à 'existência' dos indivíduos, levará a impedir que aquele direito se transforme, naquelas circunstâncias, num direito definitivo".*** [35]

[34] Cf. Canotilho, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 604.
[35] Cf. Canotilho, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 609-610.

Assim também quanto ao direito de reunião. Como já se viu, o texto constitucional vigente *pareceu* dar a esse direito caráter de intocabilidade, causando a impressão de que seria ele insuscetível de sofrer qualquer tipo de limitação, impressão essa que influenciou a todos, inclusive grande parte da doutrina.

O resultado disso traduziu-se em toda sorte de ofensas à ordem pública por parte de pessoas que estavam distantes de exercer aquilo que aqui foi caracterizado como direito de reunião, pois reunião, no sentido amplo que o texto constitucional emprega, não havia, senão uma falsa idéia, determinada pela existência de um mero aglomerado de pessoas.

E, escondidos pelo falso escudo que acreditavam oferecer o *pseudo* exercício do direito de reunião que invocavam, muitas pessoas praticaram – e praticam até hoje – abusos, vandalismos, crimes diversos, sem que, no mais das vezes, as autoridades, bem como a sociedade como um todo, se dêem conta de que os limites legais, constitucionais, foram ultrapassados.

Assim é que – e agora direciono este trabalho para os limites do tema escolhido – sem qualquer aviso prévio, sem qualquer intenção democrática, muitas vezes imbuídos só do propósito de provocar confusões, grupos de pessoas vários vêm tomando as ruas de São Paulo, assim como as de todas as grandes cidades do país, paralisando o trânsito e, via de conseqüência, a vida da urbe, escudando-se no pretenso exercício do direito de reunião. Milhares de pessoas se vêem reféns desses grupos que prejudicam o direito de ir e vir dos demais cidadãos, os serviços sociais de emergência, como ambulâncias, bombeiros e polícia, os serviços de transportes, enfim, como enfatizado, a vida de uma cidade.

Parece lógico que assim seja? Parece legítimo, parece legal? Não, não e não. O exercício do direito de reunião não dá, em absoluto, aos cidadãos que dele se arvoram, *superdireitos* que se sobrepõe aos dos demais cidadãos; não permite que dele se faça uso como uma arma apontada para a cabeça de um governo, num autêntico assalto em que são reféns a população de uma cidade. Os que assim agem estão, na verdade, ferindo de morte o espírito do direito de reunião, que é, antes de mais nada, uma ferramenta a serviço da democracia, e não um instrumento de pressão ilegítima, que se faz atuar pela força, pelo terror.

Aqueles que entendem que não há nada de ilegal nisso afirmam que a Constituição não estabeleceu limites ao exercício do direito de reunião.

Ledo engano, no qual só incorrem aqueles que fazem uma leitura incompleta do texto constitucional ou, ainda, tendenciosa.

O só fato de não haver, no dispositivo consagrador do direito de reunião, nenhuma outra limitação explícita que não a de ser a reunião pacífica e sem armas, bem como precedida de prévio aviso à autoridade e realizada em local que não fruste outra marcada com antecedência, não significa, como já afirmei alhures, que não haja outros limites. Admitir o contrário é admitir que não possuímos um *sistema* constitucional, mas sim um amontoado de normas estanques, porém em constante choque; é admitir que a constituição não deva ser interpretada de forma a conciliar todos os direitos e garantias que consagrou, não sobrepondo um aos demais senão quando assim restar claro que deva ser.

Assim, o exercício do direito de reunião não poderá significar impedimento absoluto ao exercício do direito de ir e vir dos demais cidadãos, inclusive os que se utilizam das vias públicas para tanto; não poderá significar obstáculo ao exercício do direito ao trabalho, à liberdade de expressão de pensamento (desde que não signifique a existência de outra reunião que venha a frustrar a que fora anteriormente marcada e comunicada à autoridade), enfim, não poderá importar restrição grave, vale dizer, inviabilização, de qualquer outro direito, liberdade ou garantia constitucional.

Quando, porém, verifica-se – para citar um exemplo recente – grupos de condutores de *lotações* clandestinas, os chamados *perueiros,* interromperem o trânsito de uma via importante como é a Marginal do Tietê durante várias horas, não é ao exercício do direito de reunião que se assiste, não é a democracia que impera; o que se vê é a *antidemocracia,* a ditadura das minorias que, valendo-se de força e terror, pretendem extrair a *forceps* as medidas que entendem adequadas unicamente aos seus interesses, sem perquirir se são convenientes à sociedade.

Quando afirmo que o exercício do direito de reunião não poderá importar restrição grave a qualquer outro direito, é por entender que, indubitavelmente, no convívio social, o exercício simultâneo de vários direitos pelos cidadãos implica a existência de inúmeras zonas de conflito; se pretendêssemos eliminar todas, por certo estaríamos também a abolir o modelo social tal como conhecemos. Isso porque o âmbito de proteção de um direito – para usar o termo consagrado por Canotilho –

contém elementos essenciais e elementos acidentais, dos quais apenas os primeiros são fundamentais. Daí porque mostra-se capaz de retrair-se e amoldar-se a determinadas restrições ao seu gozo, sem que perca a sua essência, ou seja, sem que isso esteja a significar obstáculo ao seu exercício, sem que isso esteja a impedir que o seu titular dele extraia a utilidade que nele se contém.

Exemplificando, quanto ao direito de reunião, pode-se impedir que seja exercido num ou noutro lugar, como, *v.g.,* templos religiosos, sem que isso, de *per si,* implique torná-lo inviável, pois, indubitavelmente, poderá ser exercido em outros tantos locais sem que haja prejuízo significativo ao seu objeto. Noutras palavras, pode-se dizer que o prejuízo, quando há, é infinitamente inferior ao que resultaria da sua realização no local proibido, uma vez que estaria a obstar o gozo de vários outros bens jurídicos, muitas vezes mais relevantes do que a própria liberdade de expressão.

Oportuno citar aqui as palavras de Abe Fortas que, em 1968, então Ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos, um dos baluartes da liberdade, sobretudo a liberdade de opinião, publicou o livro *Do Direito de Discordar e da Desobediência Civil – 'Temos uma alternativa para a violência',* o qual, sobre ser sucinto, lança importantes luzes sobre a questão dos limites ao exercício das liberdades, que procurou destacar já no capítulo 1., ao reproduzir um provérbio popular: *"A obediência à lei é o único caminho para chegar à Liberdade."*

Pois bem, dizia na ocasião Abe Fortas: *"Digo, com convicção, que em nenhum outro lugar deste mundo – e em nenhum momento da história – as liberdades de discordar e de se opor à ação governamental foram mais protegidas do que são hoje nos Estados Unidos da América. E o digo embora reconhecendo que ocasionalmente nossos funcionários se afastam do caminho da liberdade (...) Existem, contudo, limitações até mesmo à liberdade de palavra (...) O homem angustiado pela inadequacidade das regulamentações (...) pode discursar em praça pública; pode imprimir e distribuir folhetos; pode organizar grandes concentrações populares e* **pickets** ***(...) E, finalmente, ele e outros podem, pelo voto, trocar de governo.***

Mas – e aqui se coloca a questão – não pode empregar meios para levar avante suas opiniões que, nas devidas circunstâncias, venham a

causar a outros danos físicos ou venham a interferir irracionalmente (ou injustamente) com esses outros.(...)

Assim, por exemplo, se os participantes ilegalmente impedem o movimento do tráfego, o fato de seus discursos serem constitucionalmente protegidos não servirá necessariamente de escudo para protegê-los contra a punição pela violação ou transgressão dos regulamentos de tráfego" (sic) (grifo do autor)[36].

Diante disso tudo, posso dizer, sem medo de ser taxado de reacionário, que o exercício do direito de reunião não envolve a possibilidade de ocupar vias públicas de modo a impedir nelas o tráfego normal. Trata-se de anomalia que caiu em uso e tem afastado a razão da mente de nossos doutrinadores, talvez receosos de serem confundidos com membros de facções políticas direitistas. Mas não há razão para preocupação: não se trata de posicionamento radical; trata-se apenas de interpretar a Constituição de forma a impedir que o exercício de uma liberdade além de seus limites implique negação de tantas outras ou – permitindo-me dizer coloquialmente como, com a devida *vênia,* expressa-se o ex-ministro da Justiça Saulo Ramos – sem desvestir um Santo para vestir outro.

[36] Fortas, Abe. [Concerning Dissent and Civil Disobedience] *Do Direito de Discordar e da Desobediência Civil – 'Temos uma alternativa para a violência'*. Trad. Norah Levy, O Cruzeiro, Rio de Janeiro, 1968, p. 11-14.

IX. A BATALHA DE ITARARÉ

Hélio Tenório dos Santos, 1° Tenente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, lotado no 3° Batalhão de Polícia Militar Metropolitano.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Revolução Federalista. 2. Revolução Liberal de 1930. 2.1 A Batalha. 3. Revolução Constitucionalista de 1932. 3.1 A Segunda Batalha de Itararé. 3.2 A Adesão do 5° RCD. 3.3 12 de Julho – Os Adversários se Movimentam. 3.4 15 a 17 de Julho – A Ditadura Ataca. 3.5 18 de Julho – A Derrota. 4. Conclusão. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

Itararé foi fundada em 1879 na margem direita do Rio Itararé. Última cidade antes da fronteira com o Paraná, está localizada a 336 quilômetros da capital paulista e a 283 de Curitiba, contando atualmente com cerca de 40.000 habitantes. Até o recém-advento das rodovias e transportes aéreos, Itararé ocupou lugar de singular importância estratégica para São Paulo, guarnecendo o caminho que ligava São Paulo ao Rio Grande do Sul, constituindo-se juntamente com Capela da Ribeira, Ourinhos e o Rio Paraná, nos únicos pontos de fácil passagem entre estes Estados.

Em Itararé, a 18 de julho de 1932, travou-se o combate entre o Exército Constitucionalista e as Forças Ditatoriais Federais. A batalha travada naquele dia teve suas origens muito antes plantadas no imaginário paulista e nacional. Até aquela data, Itararé era sinônimo do orgulho e da invencibilidade paulista perante o ímpeto belicoso dos povos do sul brasileiro. Muitos, abalados com a derrota sofrida, disseram que Itararé foi abandonada sem combate em 1932, mas os fatos demonstram o contrário.

1. REVOLUÇÃO FEDERALISTA

Ainda no final do século passado, Itararé era uma pequena povoação de fronteira. A estrada de ferro de São Paulo só chegava até a cidade de Tatuí, ao norte, enquanto que ao sul a ligação ferroviária com Curitiba só alcançava Ponta Grossa.

Quando eclode a Revolução Federalista no Rio Grande do Sul, as colunas de guerra de Gumercindo Saraiva, após uma temporada de combates nos pampas gaúchos, levam de vencida as tropas federais no Rio Grande do Sul, empreendendo marcha vitoriosa sobre o Estado de Santa Catarina. O domínio militar do Estado é consumado com a queda de Desterro[1] em 29 de setembro de 1893, para o quê os federalistas contaram com o valioso auxílio dos elementos da Marinha em revolta contra o Marechal Floriano Peixoto. Ali é estabelecido o Governo Provisório do Brasil, sob a presidência do Capitão de Mar e Guerra Frederico Guilherme de Lorena. A esquadra revoltada combate no Rio de Janeiro e hostiliza constantemente o litoral paulista, chegando mesmo a desembarcar e ocupar as cidades de São Sebastião e Vila Bela.

Em outubro de 1893, o General de Brigada Francisco de Paula Argolo é enviado pelo governo federal para retomar Santa Catarina. Enfrentando inúmeras dificuldades, o Presidente do Estado de São Paulo, Dr. Bernardino José de Campos Júnior, consegue fornecer os meios para a expedição do General Argolo, que deixa Santos com destino ao sul no dia 10, à tarde. O Dr. Bernardino de Campos, que desde o início da rebelião não perdera tempo, despende o máximo dos esforços na defesa do governo, tornando-se um dos mais aguerridos combatentes contra a Revolução. Ele adota todas as medidas para mobilizar o potencial militar paulista, oferecendo ao governo da República forças que poderiam seguir em auxílio ao Paraná. São elas compostas pelo Exército, Força Policial[2], Guarda Nacional e voluntários.

Prosseguindo na sua marcha a partir de Santa Catarina, Gumercindo Saraiva toma a cidade catarinense de Lages e, em 20 de novembro, faz a coluna do General Argolo retroceder, indo esta se concentrar na cidade

[1] Atual Florianópolis.
[2] Depois denominada Força Pública e atualmente Polícia Militar do Estado de São Paulo.

da Lapa, no Paraná. Gumercindo Saraiva invade o Paraná a 10 de janeiro de 1894 por Palmas e Rio Negro, com poderoso efetivo federalista.

No Paraná, os federalistas atacam Tijucas, Lapa e Paranaguá, batendo as tropas governamentais. O próprio Presidente do Estado, Dr. Vicente Machado, é obrigado a abandonar Curitiba e refugiar-se em Apiaí, no território paulista. O General Antônio Maria Pego Junior, que desde novembro substituíra o General Argolo no comando das forças federais em operação contra os federalistas no Paraná, comete uma sucessão de erros trágicos, sofrendo uma série de derrotas. Após abandonar sua tropa, atravessa direto São Paulo chegando ao Rio de Janeiro, onde é submetido a Conselho de Guerra.

O plano revolucionário, ao que tudo indicava, prenunciava a intenção dos federalistas de alcançarem o Rio de Janeiro, via São Paulo, onde fariam junção com as forças revoltadas da Marinha.

Os caminhos naturais de entrada no Estado, Itararé e Cananéia, são guarnecidos. Para Itararé segue o Comandante Geral da Força Policial de São Paulo, Coronel Inocêncio Benedito Ferraz Oliveira, tomando as primeiras medidas para organizar a defesa da fronteira. No Estado Maior do Coronel estão mais dois oficiais da Força, Major Francisco Alves do Nascimento Pinto[3] e o Capitão Arthur da Fonseca Osório. Novamente a energia do Dr. Bernardino de Campos se faz necessária, pois, a despeito da distância, o Coronel Inocêncio instala seu Q.G. em Itapetininga, só se deslocando efetivamente à distante Itararé após insistência do Presidente do Estado.

Por um erro de cálculo do Ministério da Guerra, a ajuda oferecida por São Paulo foi mantida no próprio Estado, ou então empregada de maneira dispersa, acreditando-se que somente as forças paranaenses fossem capazes de conter a investida federalista. Fica a São Paulo só a já difícil missão de guarnecer todo o seu extenso litoral contra um esperado desembarque da esquadra revoltada.

Os federalistas têm o plano de invadir São Paulo com duas colunas, uma por terra e outra por mar, via Paranaguá-Santos, e uma terceira coluna por Ponta Grossa-Itararé-São Paulo. Apesar de todos os esforços

[3] Francisco Alves do Nascimento Pinto mais tarde chegaria até o posto de General de Brigada do Exército em razão dos expressivos serviços que prestara na Guerra do Paraguai, tornando-se o primeiro General da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

envidados principalmente pelo governo paulista, não há ainda condições satisfatórias de se oferecer combate aos federalistas.

No entanto, sem se aproveitar da imensa vantagem que detinha, Gumercindo Saraiva se mantém inativo por um mês em Curitiba e, quando finalmente se põe em movimento, depara com a sólida resistência oposta pela guarnição da Lapa. Esta praça de guerra, único ponto ainda fiel ao governo federal no Paraná, desde 26 de novembro de 1893 estava sob o comando do Coronel Antônio Ernesto Gomes Carneiro, engenheiro veterano da Guerra do Paraguai.

O Coronel Carneiro mantém durante 26 dias o combate obstinado, apesar de totalmente cercado, até sua morte a 11 de fevereiro de 1894, quando a cidade finalmente se rende. A triste notícia só chega a Itararé sete dias depois, transmitida por carta levada por um civil. De lá pôde ser retransmitida para São Paulo, pois dois dias antes o Capitão Augusto Ximeno de Villeroy[4], do serviço de engenharia, conseguira completar a ligação telegráfica entre Tatuí e Itararé.

O governo paulista não media esforços em dotar a defesa de tudo quanto fosse necessário, tendo estabelecido com muito custo, além da linha telegráfica, um serviço de abastecimento para Itararé, partindo de Tatuí com 1.500 mulas e mais carroças, numa época em que até a compra de muares e contratação de tropeiros era difícil. Desde o início dos serviços de mobilização para defesa da fronteira sul do estado, destaca-se sobremaneira a energia do Coronel da Guarda Nacional Fernando Prestes de Albuquerque, chefe político de Itapetininga e Deputado Estadual, que canaliza recursos, material e soldados para o serviço militar. Entre as diversas pessoas empregadas pelo Estado naquele serviço, está também o comandante do 2º Batalhão da Guarda Nacional, Dr. Pedro Manuel de Toledo.

Naquele momento, com os federalistas a lhe baterem às portas, a população atemorizada de São Paulo viu-se na iminência de tornar-se presa de "gaúchos degoladores", que atravessariam como uma horda o território paulista, visando atingir a capital federal. As atrocidades cometidas na revolução federalista, os saques, violações e degolas de prisio-

[4] Mais tarde, já General, Villeroy teria atuação destacada como revolucionário em 1922 e 1924, ao lado do General Isidoro Dias Lopes, antigo chefe do Estado Maior de Gumercindo Saraiva durante a Revolução Federalista.

neiros, já eram conhecidas do público. Para Itararé convergiam as atenções do povo, por ser o ponto onde se deveria decidir a sorte da República. Já então sob comando do Coronel Firmino Pires Ferreira, concentram-se na cidade cerca de 3.000 soldados, prontos para a batalha.

A 11 de março, o Coronel federalista Antônio Carlos da Silva Piragibe se prepara para atacar Itararé. O Coronel Juca Tigre, com uma força de cerca de 1.200 cavalarianos efetuaria o avanço como vanguarda de uma força maior que seria conduzida pelo próprio Gumercindo. A notícia recebida em Itararé provoca alarme, no entanto no mesmo dia chega do Rio de Janeiro a notícia da derrota definitiva da Revolta da Armada.

O fim da revolta da esquadra cala fundo nos federalistas. A marcha tremendamente sacrificada que teriam de empreender através de São Paulo, não contaria mais com o apoio do Rio de Janeiro. Decidem estes então retraírem e voltarem para o sul, onde eram mais fortes. O combate esperado em Itararé há meses, não ocorre.

A partir de 21 de março o Coronel Firmino Pires Ferreira se lança no encalço dos federalistas com a 1ª Divisão de Exército, composta de duas Brigadas: a 1ª Brigada tem como comandante o Coronel Braz Abranches, com o 20º Batalhão de Infantaria, 39º Batalhão de Infantaria, Batalhão Campineiro e Batalhão Frei Caneca, estes dois últimos da Guarda Nacional; a 2ª Brigada é composta pela Força Policial Paulista, o comandante é o Coronel João da Silva Braga, tendo os 1º, 2º, e 3º Batalhões de Infantaria da Força, mais o 7º Batalhão da Guarda Nacional, comandado pelo Coronel José Carlos da Silva Teles [5].

Seguindo os passos do Coronel Firmino, no dia 28 de março o governo federal já tem em Itararé mais uma 2ª Divisão pronta para partir, assumindo o comando do Corpo de Exército o General Ewerton Quadros.

Com o precioso tempo ganho na Lapa pelo Coronel Carneiro, pôde o governo federal reorganizar suas forças e retomar a ofensiva lançada de Itararé para Ponta Grossa, Curitiba e ir adiante, batendo os federalistas no seu próprio território.

[5] Major do Exército, Coronel da Guarda Nacional, e nomeado Comandante Geral da Força Policial um mês após, em substituição ao Coronel Inocêncio Ferraz, que pelas suas hesitações caíra no desagrado do Presidente do Estado. Inocêncio, assim como Silva Teles, também era Major da Artilharia do Exército.

O combate de Itararé não se realizara, mas, na euforia da vitória, o nome daquela posição defensiva passa ao conhecimento de todos os paulistas.

2. REVOLUÇÃO LIBERAL DE 1930

Mais tarde, em 03 de outubro de 1930, a sucessão presidencial acarreta a revolução estimulada pela Aliança Liberal, reunindo os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba. O País é abalado de norte a sul. Colunas revolucionárias avançam em combate, buscando como objetivo final alcançar o Rio de Janeiro e depor o Presidente Washington Luís. Do norte descem as forças sob comando do Coronel Juarez Távora, com os Tenentes Jurandir Bizarria Mamede, Juracy Magalhães e Agildo Barata Ribeiro. De Minas Gerais vêm os Coronéis Osvaldo Cordeiro de Farias e Djalma Dutra e o Capitão Leopoldo Nery da Fonseca. Do Rio Grande do Sul sobe poderosa força com quatro colunas sob o comando do Coronel João Francisco de Souza, General Miguel Costa, Coronel João Alberto Lins de Barros e Coronel Waldomiro de Lima. No comando geral do estado maior revolucionário está o Tenente Coronel Pedro Aurélio de Góes Monteiro.

No correr do mês de outubro o governo federal vê caírem sem reação todos os governos do nordeste, enquanto a única esperança de resistência fica por conta do governo da Bahia. As forças revolucionárias de Minas Gerais do Coronel João Barata e Capitão Alcides Amaral dominam todo o Espírito Santo; revolucionários de Minas também tentam forçar passagem atacando constantemente São Paulo por Passa Quatro, enquanto a Força Pública Paulista e o Exército, legalistas, atacam Minas por Guaxupé, Jacutinga e contra-atacam Passa Quatro. No sul, Paraná e Santa Catarina, minados pelos revolucionários, caem quase sem resistência.

Nesse quadro, a chegada dos revolucionários ao território paulista era apenas questão de tempo. O comando da Região Militar, ciente disto, inicia concentração de forças na fronteira sul do Estado. Contingentes da Força Pública Paulista vão guarnecer as entradas de Cananéia, Capela da

Ribeira, Ourinhos, e o Rio Paraná. Enquanto isto, o grosso das forças do Estado, sob o comando do Coronel do Exército Paes de Andrade, é concentrado em Itararé, ainda nesta época uma pequena cidade com cerca de 7.000 habitantes, ocupando a localização estratégica de entroncamento ferroviário entre São Paulo e o Rio Grande do Sul.

No comando do contingente da Força Pública está o Tenente Coronel FP Herculano de Carvalho e Silva, soldado valoroso, herói da legalidade na defesa do Palácio dos Campos Elísios e nos combates do Cambuci, durante a Revolução de julho de 1924. No mesmo dia 3 de outubro, Herculano partira de São Paulo para Itararé comandando o 2° Batalhão de Infantaria (BIFP) da Força , enquanto que Itararé já era ocupada por parte do contingente do Batalhão de Itapetininga. Desde a chegada dos soldados da Força no dia 4, são estabelecidas posições avançadas de defesa em Sengés e Morungava, na direção de Ponta Grossa. O Tenente Coronel FP Herculano ocupa então a função de Chefe de Estado Maior do Coronel Paes de Andrade.

As formações naturais propiciadas pelas gargantas do Rio Itararé, que em alguns pontos formam um paredão de vinte metros de altura, são aproveitadas em fortificações pelo Coronel Paes de Andrade. Começam a ser estabelecidas duas linhas de defesa, uma na periferia da cidade e outra seguindo pela estrada de ferro, à frente da estação de Morungava.

O 5° Regimento de Cavalaria Divisionário (RCD) de Castro, ainda no dia 4 de outubro, rapidamente avança para se juntar às tropas que defendem o governo federal em Itararé, recusando os apelos de adesão dos revolucionários paranaenses.

Na noite de 4 de outubro, o 13° Regimento de Infantaria (RI) de Ponta Grossa é a primeira unidade militar a se revoltar no Paraná. No dia 6 segue para Castro a 1ª Companhia sob comando do Capitão Ayrton Plaisant, ocupando à noite o quartel abandonado do 5° RCD, e preparando o terreno para o avanço do 13° RI no dia seguinte. No Paraná rapidamente seguem o exemplo do 13° RI as seguintes unidades de Curitiba: 15° Batalhão de Caçadores (BC), 9° Regimento de Artilharia Montada (RAM), o 4° Esquadrão do 5° RCD, o 5° Grupo de Artilharia de Montanha (GAM), o 5° Batalhão de Engenharia (BE), além da Força Pública Paranaense (FPPR) e do Corpo de Bombeiros.

Para atacar Itararé, os revolucionários expedem a coluna mais poderosa em meios de guerra, sob o comando direto do General Miguel Costa[6], tendo como Chefe de Estado Maior o Coronel Mendonça Lima.

No dia 8 três companhias do 13° RI, reforçadas com duas companhias de infantaria e um esquadrão de cavalaria da FPPR, ocupam Sengés, expulsando de lá a pequena força paulista que a guarnecia, após duas horas de combate.

O primeiro avanço legalista é feito pelo Capitão FP Heliodoro Tenório da Rocha Marques, com 100 praças e 4 oficiais da Força, na direção de Sengés. Ele não chega a ocupar Sengés, pois esta já se acha nas mãos de poderoso efetivo revolucionário reforçado com mais de 8 metralhadoras pesadas. A tropa da Força toma posição a meio caminho na direção de Morungava, mantendo contato com o inimigo. Após três dias chega o reforço comandado pelo Major FP José Teóphilo Ramos com mais 340 praças da Força, 13 oficiais, 18 metralhadoras leves e 4 pesadas, do 3° BIFP. O combate prossegue diariamente sem interrupção.

Nas imediações de Sengés se concentram o 13° RI reforçado com um esquadrão de cavalaria da FPPR, 8° RI, 15° BC, e o 9° RAM com 12 canhões. O General Miguel Costa estabelece seu Q.G. em Sengés.

Em 14 de outubro é a vez dos canhões de 75mm fazerem troar suas vozes pelas mãos dos revolucionários que iniciam bombardeio contra as posições legalistas. Por sua vez, os revolucionários que não dispunham de aviação, sofriam desde o dia 12 bombardeios diários levados a efeito pela esquadrilha da Força Pública do Destacamento de Itararé. A aviação legalista contava com a esquadrilha de 4 aviões da Força Pública, sob comando do Capitão FP João Negrão, e também com o aviador Major Lysias Rodrigues.

A partir do dia 14 começam a chegar a Sengés os destacamentos revolucionários do sul: Destacamento General Flores da Cunha, Destacamento Batista Luzardo e Destacamento Major Alexinio Bittencourt, somando-se ao já em ação Destacamento Coronel Silva Junior.

---

[6] Miguel Alberto Crispim da Costa Rodrigues, Major do Regimento de Cavalaria da Força Pública, pelos seus méritos em combate a partir de 1924, foi promovido sucessivamente até o posto de General de Brigada. Foi o líder de maior prestígio entre os tenentistas, ao lado de Luís Carlos Prestes e Juarez Távora. É o segundo General da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Ainda em 16 de outubro, cerca de 4.300 revolucionários atacam durante todo o dia toda a linha de defesa de Morungava, de dois quilômetros de extensão. Na defesa de Morungava, sob comando do Major FP Teóphilo estão 760 soldados legalistas. Morungava estava defendida com profusão de armas automáticas distribuídas nas alturas do terreno em fortificações e entrincheiramentos nas encostas dos morros do Pelame[7] e da fazenda Morungava, impossibilitando o ataque direto revolucionário. O General Miguel Costa decide utilizar a farta artilharia de que dispunha instalando-a no Morro do Cafezal, e lançando devastador bombardeio às posições legalistas pela manhã. O fogo da artilharia é intenso e preciso, restringindo os movimentos das tropas legalistas, que se mantêm firmes nas linhas.

O combate se estende acirrado, dobrando a extensão das linhas e alcançando já no fim do dia quatro quilômetros de extensão. Os revolucionários não conseguem desalojar os legalistas e não têm mais tropas suficientes para cobrir todo o front, voltando então a Sengés. No entanto, o bombardeio e o ímpeto do ataque causara aos legalistas numerosas baixas entre mortos e feridos. É incerta a resistência prolongada naquela posição, e durante a noite os legalistas abandonam Morungava.

Morungava desde então é incluída no quadro de glórias da Força Pública, pois lá, entre outros, perecera de maneira heróica o Tenente FP Francisco Martins[8]. Do lado revolucionário, o heroísmo e a coragem não são menores. O comandante do 15° BC, Coronel Izaltino Pinho, morre atingido por uma rajada de metralhadora enquanto atacava as posições legalistas à frente de seu Batalhão.

Morungava era posição chave para o ataque a Itararé. A artilharia do destacamento Paes de Andrade tinha menor alcance que a artilharia revolucionária, 18 canhões Krupp 75mm. Em face disto, se os revolucionários conseguissem dominar as alturas de Morungava, a oito quilômetros de Itararé, poderiam bombardear diretamente as posições legalistas na cidade, sem serem hostilizados pela artilharia adversária.

---

[7] Também chamado de Morro Pelado.

[8] O Tenente Francisco Martins, do Regimento de Cavalaria da FP, quando mais aceso ia o combate, é ferido na perna. Sangrando, recusa os apelos da sua tropa para abrigar-se na retaguarda, respondendo "Deixem o sangue ruim sair." Combatendo com coragem, pouco depois o tenente é ferido por uma rajada de metralhadora, que desta vez o atinge no abdômen, causando a sua morte quatro dias após.

No entanto, só a artilharia não bastaria. Para vencer Itararé e continuar a progressão, seria necessário realizar manobra contornando as defesas legalistas. O General Miguel Costa, dispondo de comunicações livres com a retaguarda, se estabelece e inicia a concentração de forças para o ataque. Morungava tem seu nome mudado para estação Coronel Izaltino.

Assegurada a posição, nos dias que se seguem, Itararé sofre bombardeio constante da artilharia revolucionária, o que não abate o ânimo dos paulistas. O Coronel Paes de Andrade sabe que o General Miguel Costa prepara uma manobra, e telegrafa a São Paulo então solicitando autorização para atacá-lo antes que pudesse montar seu dispositivo de manobra, o que seria sua única chance de sucesso, visto que os efetivos revolucionários cresciam em homens e materiais dia a dia. De São Paulo vem a resposta para que se mantenha em Itararé, defendendo a posição a todo custo. Renegando o ataque como meio eficaz de defesa, o comando de São Paulo, a despeito do pedido de Paes de Andrade, cede a iniciativa do movimento ao inimigo, que não deixa de explorar a vantagem.

As distribuições legalistas são menos potentes que as revolucionárias, contando apenas com batalhões mistos da Força Pública e formações de pouco valor combativo de legionários voluntários. De Salto Grande a Ourinhos e Colônia Mineira é o setor sob comando do Coronel FP José Sandoval de Figueiredo, com 400 soldados da FP, 110 soldados do 4º BC, e cerca de 160 legionários. O setor do Tenente Coronel FP Pedro de Morais Pinto, contando com dois batalhões mistos, vai de Apiaí até o mar, com cerca de 800 soldados. Na costa paulista está o último setor, do Tenente Coronel FP reformado Pedro Árbues Rodrigues Xavier, com 100 legionários e 10 soldados da Força.

O setor mais importante é o de Itararé, sob comando do Coronel Paes de Andrade. Lá estão o 1º Grupo Independente de Artilharia Pesada (GIAP) do Rio de Janeiro (uma bateria de 105mm), 4º RAM de Itu (um grupo de 2 baterias de 75mm), parte do 4º BC de São Paulo, 5º RI de Lorena, 5º RCD de Castro, e mais o grupo de batalhões da Força Pública Paulista sob o comando do Tenente Coronel FP Herculano de Carvalho e Silva, com os 2º, 3º, e 6º BIFP, o 2º Regimento de Cavalaria (RCFP), e mais um Batalhão de Legionários, perfazendo um total geral de talvez menos de 2.600 soldados. Em toda a fronteira sul, de Ourinhos a Iguape, estariam cerca de 5 a 6.000 soldados legalistas, sendo 3.000 da Força, 1.600 do Exército, e 1.000 legionários.

Além do Tenente Coronel FP Herculano, comandam batalhões da FP em operação no sul do Estado os seguintes oficiais: Major FP Genésio de Castro e Silva, Coronel FP Juvenal de Campos Castro, Tenente Coronel FP Joaquim Teixeira da Silva Braga, Major FP Higino Borges dos Santos, Major FP José Teóphilo Ramos e Tenente Coronel FP Rodolfo Juvenal Ramos.

A situação revolucionária é vantajosa em todos os setores da fronteira sul de São Paulo. As forças encontram-se assim distribuídas:

- Na direção de Capela da Ribeira e Cananéia, de Jaguariaíva até Guaraquessava operam os Destacamentos Coronel João Alberto e Coronel Waldomiro de Lima, com cerca de 5.100 sds no total. Conta com o 15° BC de Curitiba, 4° Esquadrão do 5° RCD de Curitiba, Cavalaria da FPPR, e cerca de 2.000 provisórios sob comando do General Felipe Portinho, atuando contra Capela da Ribeira; e mais o Batalhão "João Pessoa" com 1.000 voluntários paranaenses, avançando contra Cananéia.

O Destacamento João Alberto mantém-se em contato com as defesas legalistas na Ribeira desde o dia 12 de outubro, combatendo diariamente. Em Cananéia, o Batalhão "João Pessoa", sob comando do Capitão Mário de Castro, após cinco dias de penosas marchas através da floresta, provindo de Paranaguá, ataca o Morro do Itapitangui, derrotando as defesas do Tenente Coronel FP Pedro Árbues Rodrigues Xavier. Este, vencidas todas suas forças e contando somente com soldados feridos, recusa render-se e perece heroicamente combatendo sozinho contra os invasores.

- De Cambará a Jaguariaíva opera contra Ourinhos o Destacamento Coronel Alcides Etchegoyen, com cerca de 2.000 soldados. Composto do 1° BC formado por elementos da Brigada Militar do Rio Grande do Sul (BMRS), 9° BC de Caxias, 2° BC formado com os elementos do 1° Batalhão do 7° RI de Santa Maria, 3° BC formado com elementos do 1° Batalhão do 8° RI de Passo Fundo; grupo misto com um BC, uma bateria do 6° RAM de Cruz Alta e 3 Companhias de Metralhadoras Pesadas[9].

[9] A numeração de 1°, 2°, e 3° BC é a adotada pelos revolucionários para organizarem suas tropas no destacamento. Os batalhões permanentes designados por tais números estavam sediados no Rio de Janeiro e Espírito Santo.

No dia 16 de outubro, a coluna do Coronel Etchegoyen inflige pesada derrota às forças legalistas do Coronel FP Sandoval em Quatiguá. O Coronel FP Sandoval, apesar de haver avisado ao comando da 2ª Região Militar que contava com pouco efetivo e ainda despreparado, recebe ordens de atacar as concentrações revolucionárias em Colônia Mineira. Avançando a partir de Ourinhos com 300 soldados da FP e 160 legionários, toma o rumo de Afonso Camargo e depois Quatiguá. À sua direita , em outra estrada, segue a tropa do Exército sob comando do Major Agnelo de Souza, com a 1ª Companhia do 4º BC, que conta ainda com vários recrutas recém-incorporados ao serviço militar. Antes de Quatiguá, a tropa paulista entra em combate contra os revolucionários, travando luta renhida por 7 horas. As ligações entre o Coronel FP Sandoval e o Major Agnelo são cortadas, operando as tropas movimentos desconexos, que facilitam o envolvimento da força principal. Os paulistas debandam para a retaguarda, deixando nas mãos dos revolucionários, no campo da luta, farto material de guerra, entre armamento e munição, e 140 prisioneiros, entre os quais 4 oficiais da FP.

Em Itararé, opera a principal força, a Brigada do General Miguel Costa com cerca de 7.800 soldados divididos em quatro destacamentos:

1º - Destacamento Coronel Silva Junior, com o 13º RI de Ponta Grossa, Regimento "Coronel Quim César", 8º RI de Cruz Alta, 5º GAM da Lapa, 15º BC e 9º RAM de Curitiba, com 4.300 soldados.

2º - Destacamento General Flores da Cunha, com o 1º RC da BMRS, 8º Regimento de Cavalaria Independente (RCI) de Uruguaiana, 5º Grupo Independente de Artilharia a Cavalo (GIAC) de Livramento, Contingente "Pires", com 1.100 soldados.

3º - Destacamento Major Alexinio Bittencourt, com o 13º BC de Joinvile, uma seção do 5º GAM, um esquadrão da FPPR, com 1.600 soldados.

4º - Destacamento Batista Luzardo, com o 5º RCI e o 2º GIAC de Uruguaiana, Batalhão "Virgilio Viana", com 800 soldados.

Além destas forças estacionam em reserva, ao longo da estrada de ferro São Paulo-Rio Grande, 108 comboios com 15.700 soldados, perfazendo o total de homens em armas provenientes do sul mais de 30.000 soldados.

2.1 A BATALHA

Os planos do General Miguel Costa são ultimados. A data para o ataque revolucionário é marcada para 25 de outubro às 12:00 horas. Os destacamentos tomam posição. O Destacamento Alexinio manobraria pelo leste, via Capivari, atacando as defesas de Itararé pela retaguarda. O Destacamento Flores da Cunha atacaria pelo noroeste, via Ibiti e Rio Verde, com a missão de cortar a retirada dos legalistas, impedindo o tráfego na estrada de ferro para Itapetininga. O ataque principal seria levado a efeito pelo Destacamento Silva Junior, de frente para as defesas legalistas. O suporte de Artilharia seria fornecido pelo fogo ininterrupto de 38 peças posicionadas a maioria nas alturas de Morungava, às quais estava reservado o papel de sinalizar aos combatentes o início do ataque. O Destacamento Batista Luzardo permaneceria junto ao Q.G. de Miguel Costa, para ser empregado como reserva. Pelo número dos efetivos empregados, armamento e material disponível, em Itararé se travaria a maior batalha da América no século.

Enfrentando as maiores dificuldades opostas pelo terreno hostil por natureza, o Destacamento Alexinio atravessa o Rio Itararé em um passo desguarnecido. O Destacamento Flores da Cunha se posiciona na Fazenda Sylvio Mello sem ser pressentido.

No entanto, o grupo de oficiais conspiradores da guarnição da capital federal se adianta e, na manhã de 24 de outubro, subleva as fortalezas da baía carioca, logo secundadas pelas unidades de terra e mar, que se solidarizam com a revolução e depõem o Presidente Washington Luís. Antes que a batalha de Itararé ocorra, assume o poder no Rio uma Junta Militar composta pelo General Augusto Tasso Fragoso, General João de Deus Menna Barreto e Almirante Isaías de Noronha.

Em São Paulo, o comandante da 2ª Região Militar, General Hastimphilo de Moura, vai até o Palácio do Governo no centro da cidade e conferencia com o Presidente licenciado do Estado, Júlio Prestes de Albuquerque[10], e com o Presidente em exercício, Heitor Penteado, além do Comandante Geral da Força Pública Paulista, Coronel FP Joviniano Brandão. Discutem os fatos passados no Rio de Janeiro. As forças mili-

[10] Filho do Coronel Fernando Prestes, herói da defesa do sul do Estado em 1894.

tares paulistas estão firmes ao lado da legalidade. É tomada a decisão de manter-se a resistência.

O povo paulistano, ao saber da deposição do Presidente Washington, sai às ruas comemorando a vitória da revolução. São depredadas as redações dos jornais governistas, enquanto que às 15:00 horas um grupo popular ataca a tiros o Palácio do Governo. A guarnição da Força Pública troca tiros com a multidão, o que resulta em correrias e feridos.

Saindo do Palácio, o Coronel FP Joviniano se reúne com os coronéis da Força Pública e, contrariando as ordens recebidas do Presidente do Estado e do comandante da Região, decidem "suspender as hostilidades em todas as linhas de frente e confraternizar com o povo", visto que o Presidente Washington fora deposto por vontade do povo e das classes armadas do Rio de Janeiro. No final da tarde se divulga o Boletim-Manifesto, que é transmitido para as guarnições da Força nas fronteiras.

Em Itararé, o Tenente Coronel FP Herculano consegue a muito custo ligação com São Paulo pelo telefone seletivo da Estrada de ferro Sorocabana, a fim de confirmar pela própria voz do Coronel FP Joviniano as ordens de cessar o combate. Mais otimista que realista, Herculano ainda diz: "Se você aderiu de medo, desadira. Aqui não passa ninguém." [11]

Assim como Joviniano, também o General Hastimphilo abandona a idéia de resistir. Recebendo ordem da Junta Militar do Rio de Janeiro no sentido de que assumisse o Governo Militar do Estado, no início da noite, o General, após se reunir com os comandantes de unidades da 2ª Região Militar, se entende com o Presidente Heitor Penteado, que lhe entrega o governo.

Na manhã de 25, antes de iniciar o ataque, o General Miguel Costa envia às linhas legalistas o Deputado gaúcho Glycério Alves, escoltado por um clarim, a fim de servir como parlamentar junto ao Coronel Paes de Andrade. No mesmo intuito humanitário anunciado pela Força Pública Paulista de evitar o derramamento inútil de sangue em uma

[11] Em 8 de julho de 1924, quando o Presidente Carlos de Campos abandonou a cidade, o mesmo Herculano de Carvalho e Silva, então Capitão, junto com o Major Francisco Júlio Cesar Alfieri e Tenente Luís Tenório de Brito juraram solenemente manter a defesa do Palácio dos Campos Elísios até a morte, só sendo convencidos a também retraírem para fora da cidade pelo então Tenente Coronel Joviniano Brandão, que julgou não ser necessário levar a situação a tal extremo.

batalha cujo fim já se assegurava previsível, e à vista da instalação da Junta Militar no Rio de Janeiro, o General Miguel Costa solicita às forças legalistas a rendição incondicional, garantida pelas leis gerais da guerra. O Coronel Paes de Andrade tenta impor condições que não podem ser aceitas pelo parlamentar. Paes de Andrade tenta solucionar o caso em contato com a 2ª Região Militar. O General Hastimphilo telegrafa diretamente a Getúlio Vargas, tentando obter concessões para o armistício. A resposta de Vargas não vem e, devido à iminência de o ataque ser desencadeado, Paes de Andrade vai pessoalmente ao Q.G. Revolucionário em Sengés, onde chega às 11:00 horas. A superioridade revolucionária no momento é clara, e os fatos no resto do país não aconselham diferente; no Rio de Janeiro e em São Paulo os governos já foram destituídos, existindo o governo militar de fato; todos os estados do norte e sul estão em poder da revolução. Restando poucos minutos para o início da batalha, Paes de Andrade assina a rendição das tropas sob seu comando, pondo um ponto final nas hostilidades no setor sul.

Prenunciando a tempestade que se avizinhava de São Paulo, durante a confraternização entre os revolucionários e os legalistas, um soldado da Força crava uma faca no peito de um soldado gaúcho, que morre logo em seguida. Como resultado dos combates são evacuados 168 feridos, e enterrados 45 mortos no cemitério de Itararé.

Os exércitos revolucionários do sul ocupam temporariamente São Paulo. A Força Pública Paulista se recolhe aos seus quartéis, perdendo grande parte do seu material bélico. Os voluntários voltam às suas casas.

A Revolução de 1930, que leva ao poder Getúlio Vargas, traz em si uma série de contradições, aliando no governo elementos das mais variadas orientações políticas, ligando tenentistas, políticos decaídos e antigos políticos de oposição, inaugurando assim o período mais conturbado da vida política brasileira. As diferenças que deveriam ter sido resolvidas de vez em Itararé em 1930, foram simplesmente adormecidas para depois ressurgirem com intensidade redobrada. Estava escrito que em Itararé deveria se dar o confronto definitivo. A batalha que não ocorreu, como ficou conhecida, não pôde por isso mesmo produzir conseqüências definitivas.

3. REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1932

Em 9 de julho de 1932, novamente o país é abalado pelo grito de guerra, desta vez conclamado por São Paulo. Com o objetivo de recolocar a Revolução Liberal de 1930 de volta aos seus propósitos originais, São Paulo desencadeia o movimento armado que deveria depor o governo provisório de Getúlio Vargas e convocar uma assembléia constituinte, restaurando no Brasil o império da Lei.

O plano militar previa a participação efetiva do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, além da guarnição militar de Mato Grosso. A revolução prevista para o dia 14 de julho é precipitada para a noite de 9 de julho, colhendo de surpresa os elementos comprometidos nas guarnições dos demais estados.

O Coronel Euclides Figueiredo, vindo secretamente do Rio de Janeiro, assume em poucas horas o controle completo do Estado de São Paulo. O Exército e a Força Pública, com pequenas exceções, aderem em sua totalidade à causa constitucionalista. Todas as unidades militares do Estado se solidarizam ao movimento. O povo paulista, já largamente preparado pela intensa campanha que precedeu a revolução, motivado pela pureza e nobreza do ideal democrático, levanta-se como um só soldado, fornecendo de pronto e à farta tudo o de que o Exército Constitucionalista necessita para equipar suas forças. Neste trabalho destacam-se sobremaneira os serviços que são chefiados, à falta de uma Secretaria de Estado da Guerra, pela sociedade MMDC, e também pela SATO (Serviços de Abastecimento das Tropas em Operações).

Completamente vitorioso o movimento em São Paulo, a 2ª Região Militar é transformada em 2ª Divisão de Infantaria em Operações (DIO). São lançadas as primeiras forças constitucionalistas na direção da fronteira com o Rio de Janeiro. O plano inicial previa que as forças de São Paulo deveriam agir como elemento de guarda e proteção do grosso das tropas que chegariam do Rio Grande do Sul e Mato Grosso, enquanto que, às vésperas do ataque ao Distrito Federal, a própria guarnição da capital sofreria levante promovido pelos simpatizantes da causa. O plano repetia os passos tomados com sucesso em 1930. No aguardo da execução do plano, os constitucionalistas se detêm nas fronteiras dos Estados do Rio e Minas, e perdem desta forma a oportunidade da surpre-

sa, que fatalmente levaria de roldão todas as guarnições até o cerco do governo provisório na sua própria sede.

No Rio Grande do Sul, o Interventor General Flores da Cunha, que havia assegurado sua palavra de honra que o Rio Grande não faltaria aos compromissos assumidos com os constitucionalistas, mantém-se em atitude indecisa no início dos acontecimentos. Flores da Cunha havia condicionado sua participação no movimento a que fosse avisado com antecedência da sua eclosão, assim poderia se desincompatibilizar da interventoria federal, evitando assim trair a confiança de Getúlio Vargas, que era seu amigo. Neste dilema de honra quanto à palavra empenhada, Flores da Cunha, para surpresa de todos, escolhe o lado da ditadura e na madrugada de 10 de julho telegrafa a Getúlio garantindo-lhe o apoio do Rio Grande do Sul. O passo de Flores, o mais comprometido conspirador constitucionalista no Rio Grande, revertia desde o início os vaticínios de sucesso da Revolução Constitucionalista.

3.1 A SEGUNDA BATALHA DE ITARARÉ

No dia 10 de julho, a situação para a ditadura ainda é confusa. A expectativa é de que o movimento eclodido em São Paulo se alastre rapidamente pelos demais estados, visto que a simpatia pela causa constitucionalista é grande no meio militar. No Rio de Janeiro, o General Góes Monteiro, líder indiscutível no Exército e braço direito do ditador, se mostra em um primeiro momento mais disposto a contemporizar do que a combater.

O General Pereira de Vasconcelos, que saíra na véspera do Rio de Janeiro para assumir o comando da 2ª Região Militar, ao chegar a Caçapava, adere ao Exército Constitucionalista com todo o seu Estado Maior. O General Firmino Borba, nomeado para o comando da 4ª Região Militar, ao chegar a Juiz de Fora, recebe ordem de montar um Destacamento a ser lançado de imediato contra São Paulo na direção de Barra do Piraí. O General Firmino, que a princípio parece aceder, expede ordens e contra-ordens retardando a mobilização mineira. Em uma reunião com os oficiais declara abertamente por fim suas simpatias aos constitucionalistas: "- Vamos, mas é para bater aquele.....Góes

Monteiro!" Após isto, é preso de imediato pelo Capitão Alkindar Pires Ferreira, partidário da ditadura, assumindo o comando da Região o Coronel Jorge Pinheiro, que é promovido a General.

No Paraná, a situação também é confusa. O Coronel Euclides telegrafa ao Coronel José Meira de Vasconcelos, comandante interino da 5ª Região Militar, para que contactasse o Coronel João Batista de Mascarenhas, comandante do 9º RAM, que tinha a chave criptográfica para os entendimentos com os constitucionalistas. O Capitão Dimas, chefe do Estado Maior da Região, intercepta os telegramas e desencadeia as contra-medidas para neutralizar a revolução no Paraná. Sob a chefia do Capitão Ayrton Plaisant, comandante da FPPR, juntamente com o Capitão Carlos Amoretí Osório do 5º RCD, os "tenentes" deliberam que o Capitão Dilermando de Assis, Sub comandante do 5º RCD, deveria assumir a chefia do Estado Maior da Região assim que possível. Ante a vacância do comando efetivo, no Rio de Janeiro é nomeado o General Álvaro Mariante para assumir a 5ª Região Militar.

A nomeação do General Mariante torna ainda mais delicada a situação ditatorial no Paraná. Mariante, durante a década de 20, fora um dos obstinados inimigos do tenentismo. Os antigos tenentes revolucionários telegrafam à noite ao Rio de Janeiro:

"Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório - Catete - Rio - Não aceitamos comando General Mariante. Para comandar homens livres só um general digno. - (aa) Cap. Amoretí Osório, 1o Ten. Stoll Nogueira, Pela Legião Paranaense."

O General impugnado não chega nem mesmo a sair do Rio de Janeiro. Em seu lugar é nomeado o General reformado Waldomiro de Lima, tio de Getúlio Vargas. À noite chega a Curitiba provindo do Rio o Major Osvaldo Cordeiro de Farias, que inicia os preparativos para a reação ditatorial contra os constitucionalistas. Os simpatizantes da causa constitucionalista nas forças militares são destituídos de suas funções.

3.2. A ADESÃO DO 5º RCD

O comandante do 13º RI, Coronel João de Siqueira Queiroz Saião, recebe ordem de formar um destacamento com o 5º RCD de Castro e

progredir para Itararé por trem, reconhecendo Faxina[12]. O 1° Batalhão do Regimento deverá prosseguir na direção de Jaguariaíva, tomar o nó ferroviário e guardar a direção Colônia Mineira e São José da Boa Vista. Novamente o avanço do sul será feito pelo caminho de Itararé, ponto estratégico da fronteira sul, no caminho de Itapetininga e Sorocaba, que permitiria a quem dominasse estas cidades o controle sobre a metade do Estado na margem esquerda do Rio Tietê.

A atividade constitucionalista no 5° RCD é intensa. O comandante Major Carlos Busse está desfalcado de efetivo, armamento, cavalos e material. Tem só dois esquadrões, um de fuzileiros e outro de metralhadoras. O comandante de esquadrão Capitão João Teodureto Barbosa vai a Curitiba a fim de tratar da construção do quartel, mas na realidade para contactar o Coronel Meira Vasconcelos e receber instruções.

Na manhã de 10 de julho chegam a Castro dois tenentes médicos em trajes civis, Tenente João Muniz da Gama e Souza, do 5° RCD, e Tenente Rezende, da Circunscrição Militar de Mato Grosso, vindos de Ponta Grossa, onde haviam ido com a intenção de convencerem os oficiais do 13° RI a aderirem ao Exército Constitucionalista, no que não tiveram sucesso.

No 5° RCD, os oficiais se dividem em dois partidos. O Capitão Dilermando prende o médico Tenente Rezende e apreende os documentos assinados pelo General Bertoldo Klinger e General Isidoro Dias Lopes, só os restituindo após intervenção de honra do Major Busse. Os tenentes fogem de carro para São Paulo, mas são presos em Jaguariaíva.

Ao entardecer do dia 11, o 1° esquadrão do 5° RCD com dois pelotões, reforçado com uma seção de metralhadoras leves, sob comando do 1° Tenente Cassiel Cileno parte de trem para Jaguariaíva, aonde chegam em 12 de julho, de manhã. Na plataforma da estação, o Tenente Cassiel cai e fratura a cabeça, seguindo em seu lugar, nervoso e a contragosto, o 1° Tenente Carlos de Almeida Assunção, instrutor do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) de Curitiba. De lá segue um pelotão para Itararé, que é ocupada. O 8° Batalhão de Caçadores Paulista (BCP) da Força Pública em Itapetininga tem notícia do fato e segue para lá de imediato com 200 homens comandados pelo Major FP José Garcia

[71] Atual Itapeva

e pelo Capitão FP José Guedes da Cunha, chegando à cidade na madrugada de 12, fazendo o pelotão do Aspirante José Codeceira Lopes do 5° RCD recuar sem combate para Sengés.

Ao mesmo tempo, dois pelotões do Regimento, sob comando do Aspirante Ilo Fontoura, seguem para Capela da Ribeira. Chegam também a Jaguariaíva o 1° e o 2° Batalhão do 13° RI, sob comando do Major José Ricardo de Morais da Veiga Abreu.

A Marinha, por sua vez, não tarda a se manifestar pela ditadura, efetivando no dia 11 o bloqueio ao Porto de Santos, com a chegada às águas paulistas dos navios de guerra "Mato Grosso", "Piauí" e "Sergipe", e mais uma esquadrilha de 5 hidroaviões.

3.3 12 DE JULHO - OS ADVERSÁRIOS SE MOVIMENTAM

Em São Paulo, os primeiros batalhões de voluntários recebem fardamento e armamento para também partirem para o front. O entusiasmo civil é indescritível, na distribuição dos uniformes oferecem-se pequenas fortunas por um uniforme e lugar no batalhão com chance de partir, mas não se encontra ninguém disposto a ceder seu lugar nas fileiras a troco de dinheiro. São estes batalhões o Paes Leme, comandado pelo Capitão FP reformado Antônio Pietscher, na Escola Normal; 1o Batalhão Paulista da Milícia Civil, comandado pelo Capitão FP Romão Gomes, no Quartel da Guarda Cívica; e Batalhão Piratininga, na Rua Barão de Limeira 69.

O Governador aclamado pelos paulistas, Dr. Pedro Manuel de Toledo[13], lança proclamação nesse dia que iria sintetizar o esforço civil e a mobilização paulista:

"A vitória de São Paulo é certa. Porque todos os seus filhos, sem distinção, estão dispostos ao sacrifício pela causa da Constituição em torno do que fez tremular a bandeira com armas na mão.

A vitória havemo-la de conquistar, pois São Paulo, num só bloco unidíssimo, lutará até o último cartucho. Para que nos vençam seria preciso matar o último paulista.

...

[13] Que em 1894 participara da defesa de Itararé como comandante do 2o Batalhão da Guarda Nacional.

O meu entusiasmo mais e mais se eleva ao correr das horas e em vista da espontaneidade com que todos os paulistas se oferecem para lutar por São Paulo e pelo Brasil.

Ainda ontem visitei o Quartel General e a Polícia colhendo a melhor das impressões face a face com os soldados e os oficiais todos possuídos duma grande alegria em marchar em prol desse belíssimo movimento que visa recolocar o País no regime da lei. Todos se preparam para a luta, alegres e sorridentes, como se fossem para uma festa."

No Rio de Janeiro, finalmente o General Góes Monteiro, após larga hesitação, se decide a partir com seu Estado Maior para Barra do Piraí, onde vai estabelecer o Q.G. do Destacamento de Exército do Leste (Dest Ex Leste). Em Paranaguá chega de barco o General Waldomiro de Lima, para assumir o comando da 5ª Região Militar. Junto com o General, vem o 2° BC de São Gonçalo - Niterói. No mesmo dia, o General Waldomiro passa por Curitiba, de onde segue para Ponta Grossa, ordenando à Força Pública do Paraná que se desloque na direção de Capela da Ribeira. O General Waldomiro assume o comando das tropas em operação, formando o Destacamento de Exército do Sul (Dest Ex Sul).

Em São Paulo aguardava-se com ansiedade a manifestação de adesão do Rio Grande do Sul; no entanto, a fronteira sul, que inicialmente deveria permanecer com fraca guarnição apenas, acaba por exigir maior atenção do comando constitucionalista. Para Itararé, onde já está o 8° BCP, segue de madrugada o 3° esquadrão do RCFP, reforçado com 2 seções de metralhadoras pesadas, sob comando do Capitão FP José Camilo Valença.

No dia seguinte, 13, através de entendimentos telegráficos, o efetivo do 5° RCD em Sengés, sob o comando do Tenente Assunção e Aspirante Codeceira, passa-se para o lado do Exército Constitucionalista com 5 oficiais, 135 praças e 150 cavalos. O esquadrão repetia, dois anos após, o que havia feito em 1930.

Assim que em Jaguariaíva se tem notícia da adesão do 5° RCD, o 13° RI avança, chegando a Sengés às 21:10 horas, guarnecendo as alturas da estrada proveniente de Itararé, o Morro do Pelame, e a estação ferroviária Coronel Izaltino Pinho (antiga Morungava), de onde os constitucionalistas já haviam retirado 200 metros de trilhos. A excelente posição para um ataque a Itararé, outrora tão combatida em 1930, é ocupada sem nenhum empecilho pelas forças ditatoriais do Dest Ex Sul.

O dia 13 também traz os presságios da guerra que se inicia. O Q.G. da 2ª DIO é transferido de São Paulo para Lorena, instalando-se no quartel do 5o RI. Terminam por completo as últimas negociações para a paz que vinham sendo mantidas entre os Exércitos no Vale do Paraíba. Às 15:15 horas, o Tenente Nelson Lavanére-Wanderley decola do Campo dos Afonsos, bombardeia e metralha Cachoeira, dando início ao uso bélico da aviação na Revolução. Ao mesmo tempo os fuzileiros navais, fiéis à ditadura, desembarcam em Caraguatatuba. Ocorrem escaramuças entre pequenas forças avançadas em Itatiaia e Cunha.

Em 14 de julho têm início as hostilidades propriamente ditas. Na estrada de rodagem São Paulo-Rio de Janeiro, na direção de São José do Barreiro, fronteira com o Rio de Janeiro, a Companhia da FP do 5° BCP Misto, comandada pelo Capitão FP Odilon Aquino, entra em combate com o 1° RCD de São Cristovão e o 2° RI da Vila Militar.

Pouco mais ao norte, em Passa Quatro, o Major Quintiliano de Castro, do 5° RI, que fora até a cidade, constata também a falta da prometida adesão de Minas Gerais. O Major retrai sua pequena força para as alturas do Túnel, já em território paulista, não sem antes dinamitar as pontes da rodovia e ferrovia (esta última um importante monumento histórico, por onde passara em 14 de junho de 1884 a Família Imperial, para inaugurar a estrada de ferro Rio-Minas Gerais).

No sul, o General Waldomiro de Lima não perde tempo e, assim que chega a Sengés, dissolve o resto do 5° RCD, passando seu material efetivo para o 3° RC da BMRS, sob comando do Tenente Coronel BM Pelegrino, que chegara ao teatro de operações junto com o General. O 3° RC toma posição junto ao Passo do Cipriano. Os oficiais da Brigada Militar, estreitamente leais ao chefe do Partido Republicano Riograndense, Dr. Borges de Medeiros, destacado constitucionalista, chegam às fronteiras de São Paulo sem saberem se vêm para se confraternizarem com o Exército Constitucionalista ou se para combatê-lo.

Em São Paulo, o 2° Batalhão Acadêmico ou Universitário, composto em grande parte pelos alunos das faculdades de direito e medicina, sob o comando do Capitão FP Mário Rangel, parte com destino a Itapetininga. Na estação, a aclamação popular e o entusiasmo civil é enorme. Devido ao dia em que deixam São Paulo, o Batalhão toma o nome de "14 de julho". Antes de partir, o Batalhão recebera 500 fuzis novos da Força Pública; no entanto, na última hora o armamento é reco-

lhido e substituído por fuzis velhos do Corpo de Bombeiros, material desgastado que havia sido utilizado na Grande Guerra.

Às 13 horas, através de uma denúncia, o subdelegado do Bosque da Saúde, Francisco Silva, acompanhado de 10 soldados da Força Pública, prende o General Miguel Costa em uma pensão na Rua Bela Cintra 142-A. O General, o grande vencedor de Itararé em 1930, ao eclodir a revolução de 9 de julho, refugiara-se evitando a sua localização. Preso, o General Miguel Costa não poderá interferir nos rumos da última batalha de Itararé, sendo remetido diretamente para Campo Grande, onde ficará detido até o fim da guerra.

Enquanto a polícia de São Paulo obtém um grande êxito com a prisão da figura de maior prestígio nos meios tenentistas do Estado, no Rio de Janeiro um grupo de constitucionalistas consegue burlar a vigilância policial da ditadura. O Coronel Brasílio Taborda, os Tenentes Aviadores Orsini de Araújo Coriolano e José Ângelo Gomes Ribeiro, e o civil Mário Machado Bittencourt, disfarçados de pescadores, embarcam em uma lancha de madrugada, viajando por mar para São Paulo. Conseguem furar o bloqueio da Marinha na barra do Rio e em São Sebastião, desembarcando no litoral norte e empreendendo marcha a pé até as linhas constitucionalistas, onde se apresentam alguns dias após. Da mesma maneira se aventuram provindos do Rio de Janeiro os Majores Aviadores Ivo Borges e Lysias Rodrigues, os Capitães Joaquim Justino Alves Bastos, Nestor Penha Brasil e Djalma Dias Ribeiro, e o 1º Tenente Luiz Carneiro de Castro e Silva[14].

3.4 15 A 17 DE JULHO - A DITADURA ATACA

O Batalhão "14 de julho" chega a Itapetininga de manhã. No comando da cidade está o Tenente Coronel FP Pedro de Morais Pinto,

[14] Castro e Silva, quando era aluno do 3o ano da Escola Militar em 1922, já dera prova de imensa coragem ao afrontar sozinho os mais de 600 alunos e oficiais revolucionários, ao se declarar contrário à revolta de 5 de julho. Assim como ele, seus companheiros também se notabilizam pela bravura. Taborda será o comandante invicto do setor sul durante a revolução. Gomes Ribeiro e Mário Bitencourt morrerão bombardeando o cruzador "Rio Grande" em Santos. Lysias e Ivo Borges arriscarão a vida em aeroplanos infinitamente inferiores aos ditatoriais em combates aéreos. Alves Bastos, além dos seus feitos em 32, em 64 será um dos principais líderes da Revolução de 31 de março.

contando com o 8º BCP comandado pelo Capitão FP João Rodrigues Bio e o esquadrão de cavalaria da FP comandado pelo Capitão FP José Camilo Valença. Devido à pressa com que haviam sido trocados os fuzis na hora da partida, só em Itapetininga se percebe que dos 48.000 tiros que o Batalhão levara, somente 12.000 servem nas armas, enquanto o restante é devolvido com urgência para São Paulo. Com o restante, são pagos 50 cartuchos de munição para cada soldado.

O "14 de julho" deixa a estação de Itararé e vai aquartelar no teatro. Isto feito, o Major FP Mário Rangel vai inspecionar as linhas de defesa de Itararé e constata que não havia ainda nenhuma fortificação séria, a não ser as estradas de ferro e rodagem e um passo do rio, que se encontravam guarnecidos. Após o alerta do Major, no dia seguinte os constitucionalistas ocuparão todos os pontos sensíveis ainda restantes da linha de Itararé.

Ainda no dia 15 há mais movimento de tropas para a fronteira. Para Itararé segue o 1º esquadrão do RCFP, sob comando do Capitão FP Manoel da Rocha Marques, onde chega à tarde do dia 16.

Para Ourinhos e Salto Grande segue o Coronel FP reformado Pedro Dias de Campos, com o Batalhão Avaré, formado com o 9º BCP entremeado de voluntários civis de Avaré. Como chefe de Estado Maior está o Coronel FP reformado José Sandoval de Figueiredo[15]. O Destacamento Pedro Dias irá abranger toda a fronteira até o Rio Paraná, de Ourinhos até Presidente Venceslau.

Só a 16 de julho, o Tenente Coronel FP Pedro de Morais Pinto estabelece seu Posto de Comando em Itararé, vindo de Itapetininga. A demora de uma semana para organizar-se a defesa será fatal para o Exército Constitucionalista. A atividade desenvolvida a partir de então é intensa. Itararé, da relativa tranqüilidade em que se encontrava, é transformada em agitada praça de guerra. O 8º BCP e os dois esquadrões do RCFP vão ocupar trincheiras nas imediações da cidade. O Tenente aviador da FP João Sylvio Hoeltz realiza vôos de observação constantes, mesmo à noite, com o único avião de combate disponível. A cidade é constantemente atravessada por estafetas a galope, ligando as linhas ao

[15] O Cel Pedro Dias, assim como o Cel Sandoval, também era veterano da defesa do sul. Em 1894, quando ainda era Sargento, seguira junto com o 2o Batalhão da Força Policial para a defesa de Itararé e reconquista do Paraná.

Posto de Comando. Reforçando a confusão, às vésperas do combate o comando do "14 de julho" é trocado, seguindo o Major FP Rangel de volta para São Paulo, sendo substituído pelo Major FP José Garcia.

Enquanto os constitucionalistas perderam tempo precioso, o General Waldomiro aproveitou com decisão cada segundo de que dispôs. O Major Eugênio Augusto Terreal, comandante do 9º RAM de Curitiba, também comprometido com os constitucionalistas, vem até Sengés parlamentar com o General Waldomiro, tentando a sua adesão ao Exército Constitucionalista. O General recusa e, ao contrário dos paulistas, já tem o Dest Ex Sul totalmente pronto para o combate. O Major Terreal, assim que pode, deixa o Dest Ex Sul e se apresenta às linhas do EC, indo servir no Serviço de Material Bélico de São Paulo.

O plano do General Waldomiro inclui dois Destacamentos:

- O Destacamento Coronel João de Siqueira Queiroz Saião, com o 13º RI, 730 soldados; 9º RAM, 330 soldados; e 5º GAM, 220 soldados; tem a missão de atacar Itararé frontalmente a partir de Morungava, fixando as defesas.

- O Destacamento Coronel Francisco José da Silva Júnior, com o 3º RC da BMRS, 312 soldados a pé e 140 a cavalo; 2º BC; 265 soldados; 14º BC, 350 soldados; 15º BC, 130 soldados; uma seção do 5º GAM, 38 soldados; e uma seção do 5º BE, cerca de 20 soldados.

- Reserva do comando: o 2º Batalhão do 8º RI, 284 soldados; 1 Companhia do 5º BE menos 1 seção, 100 soldados; 13º BC, 287 soldados: junto ao Posto de Comando do General Waldomiro no Morro do Pelame.

À 00:00 hora de 17 de julho, as tropas do Dest Ex Sul se movimentam para o ataque a Itararé. O Destacamento Silva Junior inicia a passagem e tomada do Passo do Cipriano, a oeste de Itararé. O Destacamento Saião tem a missão de atacar com artilharia assim que o Destacamento Silva Junior atravessar o Passo, a fim de distrair a atenção do Exército Constitucionalista e garantir o sucesso do ataque pelo flanco oeste. O 3º RC da BMRS é o primeiro a atravessar o Passo e aprisiona a guarda do Exército Constitucionalista destacada na fazenda Cipriano Mello, 1 Cabo e 11 soldados do RCFP, deixando escapar poucos soldados. Os prisioneiros fornecem a informação de que o Capitão FP Amaral tem um

esquadrão com 130 soldados no Passo João Turco, diante de Morungava. O 14º BC se perde na marcha à noite e é substituído pelo 2º Batalhão do 8º RI.

A artilharia do Destacamento Saião inicia o bombardeio. Para o Destacamento Silva Junior o fogo da artilharia é precipitado. A seção do 5º BE, que levara para reparar a ponte sobre o Passo do Cipriano, ainda não terminara o serviço, e a infantaria e artilharia do Destacamento são obrigadas a atravessar apressadas o Rio Itararé com água pelo peito. O início do ataque ditatorial também é prejudicado, pois no primeiro disparo de artilharia efetuado, um dos dois canhões do Destacamento Saião se danifica, permanecendo inutilizado. O bombardeio prossegue só com o segundo canhão. A batalha de Itararé, há tanto esperada, finalmente começara.

Do lado constitucionalista, o Tenente Coronel FP Morais Pinto procura reforçar as linhas de defesa. Logo de manhã, a 3ª Companhia do "14 de julho", comandada pelo Tenente Benedito Dorival Monteiro, deixa o quartel do 8º BCP e vai para as trincheiras, onde já se encontra toda a tropa da Força Pública. A 1ª e a 2ª Companhias ficam em reserva na cidade, junto com a recém-chegada bateria de 6 canhões de 75mm do Mato Grosso.

Às 10:30 horas, o Coronel Silva Junior ordena ao 3º RC da BMRS para prosseguir e aprisionar o esquadrão constitucionalista do Capitão FP Amaral. Na estrada, o 3º RC cai em uma emboscada constitucionalista, que lhe atrasa a marcha. Às 13:00 horas o 3º RC finalmente entra em combate com as linhas do Exército Constitucionalista. Os gaúchos não conseguem progredir e necessitam do apoio do Destacamento. O Destacamento Saião mantém contínuo o bombardeio sobre as linhas, os 2 batalhões do 13º RI progridem em direção ao leste, o 1º Batalhão do 8º RI se lança de Sengés para o Morro do Pelame, para ultrapassar o 14º BC e continuar a linha do 13º RI.

O combate se generaliza nas linhas sul e oeste do Exército Constitucionalista. Apesar do forte ataque ditatorial, os soldados se mantêm nas posições, repelindo todas as investidas. Entre os voluntários do "14 de julho", que experimenta seu batismo de fogo, a maioria vai para as linhas sem nem mesmo saber carregar o fuzil, com a minguada munição de 50 cartuchos distribuída a cada combatente.

O Tenente FP Sylvio Hoeltz sobrevoa Morungava e bombardeia sem êxito a Artilharia ditatorial. Prosseguindo no ataque ininterrupto, às 17:30 horas as linhas do Exército Constitucionalista na Fazenda Barreiro, logo após a Fazenda Cipriano Mello, enfraquecidas pelo bombardeio e pela pressão de todo o Destacamento Silva Junior, cedem terreno, e as forças ditatoriais conseguem transpor o Ribeirão do Onofre, ocupando a Fazenda e apreendendo material de guerra abandonado. O comandante do 3° RC, Coronel BM Pelegrino, também simpatizante dos constitucionalistas, recebe ordem de enviar um esquadrão para cortar a linha de retirada do Exército Constitucionalista para Ibiti. O Coronel, apesar de insistentemente solicitado, não cumpre a ordem, dizendo que só o faria durante o dia claro.

Com o cair da noite, o contato é rompido sem grandes progressos para as forças do General Waldomiro, pois que o Exército Constitucionalista manteve as posições de defesa.

Em Capela da Ribeira os adversários ainda não se defrontam. A Companhia da FP sob comando do 1° Tenente FP Benedicto da Silva Campos, do 9° BCP, recebe o reforço de um esquadrão desmontado da FP sob comando do Capitão FP José de Oliveira França. No lado paranaense a ditadura tem estacionados 100 soldados do Exército e Força Pública do Paraná, com o Capitão Playsant.

Nas outras frentes de luta no norte do Estado, os combates também se generalizam. A própria cidade de São Paulo experimenta neste dia 17 o bombardeio aéreo, quando uma esquadrilha de 4 aviões ditatoriais bombardeia o Campo de Marte sem causar danos sensíveis. Também é bombardeado o campo de aviação de Taubaté.

O ditador Getúlio Vargas, demonstrando a vontade de vencer a guerra, se desloca até Rezende, próximo ao campo de batalha do Vale do Paraíba, para inspecionar as tropas federais.

3.5. 18 DE JULHO - A DERROTA

Às 08:00 horas de 18 de julho, um espião ditatorial localiza o campo de aviação de Itararé com um foguete de artifício. A artilharia do Destacamento Saião inicia o bombardeio visando especialmente o campo

ao norte e o quartel do 8º BCP. As granadas atingem até cerca de 500 metros do centro da cidade. O Destacamento Silva Junior ataca às 10:00 horas, progredindo sem resistência até as 12:00 horas, quando o Exército Constitucionalista abre fogo em semicírculo, de dentro de um matagal, barrando a progressão ditatorial que avançava em campo aberto ascendente.

A emboscada do Exército Constitucionalista surte efeito. As tropas ditatoriais se confundem. Os metralhadores da seção de metralhadoras do Capitão Severino Antônio da Cunha acabam por atirar na retaguarda do 3º RC da BMRS, que avançava à sua frente, atingindo suas próprias tropas. O combate se estende pelos dois quilômetros de linhas constitucionalistas.

Às 10:00 horas, a 2ª Companhia do "14 de julho" também deixa Itararé, indo ocupar as trincheiras do flanco esquerdo, com a missão de proteger a artilharia constitucionalista, que também vai para a primeira linha fazer sua estréia no front sul. Os artilheiros constitucionalistas, com seus 6 canhões, disparam 30 tiros contra as posições ditatoriais. A Artilharia ditatorial, que contava com 12 canhões 75mm, responde com 50 tiros.

À tarde, a situação começa a se definir para o lado ditatorial, que tem grande superioridade numérica e a vantagem da manobra. A última reserva do Exército Constitucionalista, a 1a Companhia do "14 de julho" vai para a linha de frente no flanco oeste. Há tropas constitucionalistas debandando da linha. O oficial Rodrigues Alves tenta conter os soldados ameaçando-os com a pistola à mão, conseguindo fazer alguns retornarem ao combate. Já não há mais trincheiras a guarnecer, e a tropa do "14 de julho" se estende em linha à margem da estrada de rodagem, em campo aberto.

Às 15:15 horas, o 3º RC da BMRS toma uma trincheira constitucionalista do 8º BCP, fazendo 27 prisioneiros. A intensidade do combate é tamanha que os soldados gaúchos chegam a ficar sem munição. Entre os constitucionalistas já reina a confusão, e antes das 16:00 horas o flanco oeste cede, iniciando a retirada das tropas para o perímetro urbano da cidade. O Tenente Coronel FP Morais Pinto ordena a retirada geral das tropas para a estação de Ibiti.

O General Waldomiro determina à artilharia que poupe a cidade, concentrando então seus tiros à retaguarda, na direção da estrada de

ferro. No flanco sul, o Destacamento Saião consegue progredir com o 13º RI e 8º RI.

No lado ditatorial também é difícil a situação. Apesar do sucesso do ataque, há mortos e feridos em grande número, que causam horror e debandada também entre os atacantes. As tropas ditatoriais estão esgotadas e se recusam a avançar mesmo sob a ameaça dos revólveres dos oficiais, marchando para a retaguarda. Terminado o combate, o Destacamento Silva Junior recebe o reforço do 13º BC, da reserva do comando.

Em Itararé o embarque dos soldados é feito sem muita ordem. A Artilharia é recolocada nos trens e expedida para a retaguarda. A Força Pública ocupa os outros comboios. Os voluntários do "14 de julho" assistem ao embarque dos últimos soldados na estação e, sem trens, recebem ordem de retirar-se a pé para Ibiti.

O "14 de julho", totalmente desmoralizado, com alguns soldados da 3ª Companhia já há 30 horas sem alimentação, marcha a pé pela linha do trem, chegando a Ibiti só no início da noite. Lá, uma parte do Batalhão recebe ordem de ocupar um valo próximo e cobrir a retirada do Exército Constitucionalista. Mais tarde nova contra-ordem, e o 14 de julho é embarcado em vagões de carga superlotados, retirando-se com o último trem. A retirada do Exército Constitucionalista de Itararé não foi notada pelo Exército Ditatorial. Apesar disto, o comando constitucionalista não aproveitou esta vantagem, deixando de realizar importantes destruições na linha de trem, que poderiam retardar o avanço do inimigo.

Em São Paulo, o comando constitucionalista acompanha apreensivo o desenrolar da batalha de Itararé. O 6º BCP de Santos recebe ordem de se preparar para partir no dia seguinte com todo o seu efetivo para Itararé, onde atacaria a retaguarda do flanco oeste da ditadura. Também para Itararé é mandado o Coronel Klingelhoefer [16], a fim de substituir o Tenente Coronel FP Morais Pinto no comando. Ao chegar ao seu destino, é tarde demais para qualquer medida, estando a tropa já a retirar-se para Ibiti.

Às 23:00 horas, o Batalhão Marcílio Franco parte de São Paulo para Itararé. O Batalhão é constituído de 1.500 voluntários, sendo 300 de

[16] Christian Hollocombe Von Moser Klingelhoefer, Coronel da Guarda Nacional, veterano da Legião Estrangeira na 1a Guerra Mundial, e veterano do combate à revolução de 1924 na capital.

Pirassununga, cerca de 300 da Penha, e 670 de Santo Amaro (estes últimos formando o Batalhão Borba Gato), todos sob comando do Major FP Marcílio Franco. O movimento de batalhões de voluntários em São Paulo já é intenso. Só na mesma data, trafegam pelas gares o Batalhão de Reservistas de Santos, Batalhão de Voluntários de Rio Claro e o Batalhão Ferroviário, enquanto vários outros aquartelam pela cidade aguardando a ordem de partida.

No dia seguinte, o Coronel Klingelhoefer assume efetivamente o comando do setor sul e julgando não ter a tropa condições de resistir a novo ataque ditatorial em Engenheiro Maia, onde estava, a retrai sem combate diretamente para Faxina. De manhã, o Batalhão "14 de julho" chega a Faxina, onde é recebido com festa pela população que, desconhecendo a derrota de Itararé, os imagina estarem chegando de São Paulo. De São Paulo, sim, chegam o Batalhão de voluntários Marcílio Franco, o Corpo de Bombeiros da FP, e um vagão com munição e armamento.

Do lado ditatorial, também só no dia seguinte, 18 de julho, é notado que o Exército Constitucionalista abandonara Itararé. O General Waldomiro envia o 13° RI para ocupar a cidade pela manhã. No combate da véspera haviam sido feitos prisioneiros 45 soldados constitucionalistas (40 do 8° BCP e 5 do 3° esquadrão do RCFP). Estes prisioneiros são obrigados a trabalhar no serviço de terraplanagem do campo de aviação e outros serviços em Itararé, ficando ligados à Engenharia do Dest Ex Sul.

Nas outras frentes de luta paulistas, a guerra prossegue com outros resultados. Em Pinhalzinho, a 6 quilômetros de Capela da Ribeira, às 09:00 horas do dia 18, o Tenente FP Severino, com 65 soldados, surpreende um destacamento de cavalaria da Força Pública do Paraná, comandado pelo 2° Tenente da FPPR Alencar Guimarães, tiroteando na intenção de os fazer prisioneiros. A tropa paranaense consegue fugir, deixando um prisioneiro e todos os cavalos equipados. No dia seguinte, o 1° BI e a Cavalaria da FPPR em Ribeira, vão tentar uma investida contra as posições constitucionalistas. Novamente ao avançarem pelo terreno caem em armadilha constitucionalista, que lhes causa 5 mortos e 26 feridos. Entre os mortos está o Tenente Imbuia da FPPR.

Igualmente, no outro extremo do Estado, no Túnel entre Cruzeiro e Passa Quatro, enquanto o Exército Constitucionalista era derrotado em

Itararé, os constitucionalistas conseguem estrondosa vitória sobre o 1º BI da Força Pública de Minas Gerais, que retrai desordenado para Passa Quatro. O Coronel Eurico Gaspar Dutra, comandante do 4º RCD de Três Corações, tenta restabelecer as posições abandonadas pela ditadura, seguindo-se então combate ininterrupto de quatro dias.

Na frente mineira, a 19 de julho também se iniciam as hostilidades. O 1º BPMC, comandado pelo Capitão FP Romão Gomes, ocupa Guaxupé, enquanto o Batalhão Paes Leme comandado, pelo Capitão FP Antônio Pietscher, avança para tomar a cidade de Pouso Alegre, onde combate e é rechaçado em desvantagem com vários mortos.

Ainda no dia 19, Flores da Cunha comunica a Getúlio Vargas que irá enviar Maurício Cardoso a São Paulo, como mediador de uma proposta de paz. Getúlio Vargas responde no mesmo dia: "Penso que quem desencadeou a luta é que deve propor a paz."

Na realidade já era tarde demais para propostas de paz. Itararé foi perdida e tornou-se a primeira cidade paulista a ser ocupada pelas forças ditatoriais. Com o símbolo, caiu também o temor ditatorial ante os constitucionalistas. A São Paulo, a partir de então fechado em um círculo de ferro, não se concederia mais o benefício da paz. A guerra prosseguiria até o inevitável esmagamento do Estado, única e verdadeira chance para que a ditadura pudesse sobreviver.

4. CONCLUSÃO

A batalha de Itararé se incorporou definitivamente à cultura nacional como a batalha que não houve. Analisando os fatos, podemos contestar alguns mitos criados nesses anos. Em 1894, durante a Revolução Federalista, a inexpugnabilidade de Itararé deveu-se muito mais ao erro estratégico dos federalistas do que ao mérito da posição defensiva.

O primeiro grande erro de Gumercindo Saraiva foi ter permanecido inativo em Curitiba por mais de um mês, sem se aproveitar da onda de vitórias que o favorecia, dando tempo a que em Itararé se organizasse a defesa do governo federal. O segundo erro, e também marcante, foi a insistência dos federalistas em tomarem a cidade da Lapa. A resistência

sobre-humana da tropa do Coronel Gomes Carneiro lhes fez perder mais um precioso mês. Comparativamente, os efetivos fiéis ao governo concentrados na Lapa não representavam séria ameaça aos federalistas, senhores do resto do Estado. Melhor opção teria sido neutralizar a guarnição da Lapa com uma pequena tropa que a sitiasse dentro dos limites da cidade, impedindo sua progressão. Assim, o grosso dos federalistas poderia ter sido lançado de imediato sobre a ainda mal defendida Itararé.

Em 1930, a batalha pela cidade de Itararé efetivamente não ocorreu. Não obstante, desde o dia 4 até o dia 24 de outubro, os legalistas e revolucionários mantiveram operações de guerra, combatendo ininterruptamente. Nas imediações de Itararé, mais de 12.000 homens se empenharam na luta. Todas as armas foram fartamente utilizadas, infantaria, cavalaria, artilharia, engenharia, e aviação. Os acirrados combates produziram dezenas de mortos, que até hoje são lembrados como heróis pelas nossas organizações militares.

A segunda batalha de Itararé, em 1932, graças em grande parte a boatos do tempo da guerra, ficou conhecida como traição ou covardia. Acreditava-se que Itararé, a excelente posição defensiva de 1930, fora entregue à ditadura sem luta. Quem prova o contrário é o próprio Major Dilermando de Assis, do Estado Maior do Dest Ex Sul, que relatou, com riqueza de detalhes, todos os passos da batalha e as imensas dificuldades e sacrifícios por parte da ditadura para desalojar os constitucionalistas.

É verdade que falhas ocorreram. O Tenente Coronel FP Morais Pinto, após a eclosão da revolução, demorou uma semana para se instalar em Itararé, e, quando o fez, as principais posições para defesa da cidade, Sengés e Morungava, já haviam sido tranqüilamente ocupadas pelo inimigo. Mas, se errou o Tenente Coronel FP Morais, também errou o comando constitucionalista, que não conseguiu se prevenir contra a inesperada decisão do General Flores da Cunha de mudar de partido, pondo-se ao lado da ditadura. Itararé, que seria o ponto de recepção dos aliados gaúchos, só tardiamente, no dia mesmo da batalha, foi encarada como praça de guerra.

As próprias defesas naturais de Itararé, tão faladas e tidas como invencíveis, não garantiram o êxito da defesa quando atacadas. Isto se deveu à simples aplicação da "manobra", tão conhecida e aperfeiçoada desde Napoleão Bonaparte. A extensa fronteira paulista ofereceu em 30

e em 32, brechas para que os invasores contornassem as defesas estabelecidas e as neutralizassem.

A invencibilidade de Itararé se baseou em uma fortaleza muito mais robusta que as trincheiras ou ninhos de metralhadoras. Baseou-se na fibra do soldado paulista. Em 1930, apesar da violência do combate, da inferioridade numérica, foi o soldado paulista quem enfrentou todas as adversidades. Aferrando-se ao solo, o soldado vendeu caro cada palmo de terreno cedido, muitas vezes com o sacrifício da própria vida, sem hesitação.

Em 1932, a mesma tropa paulista que se retirou de Itararé em desordem e desmoralizada, em poucos dias se reorganizou voltando à luta com ardor redobrado. Estabelecendo-se nas margens do Rio Paranapanema e Rio das Almas, os mesmos soldados constitucionalistas de Itararé, em posições menos vantajosas, sob a mesma inferioridade numérica e material, barraram por dois meses a progressão das aguerridas tropas ditatoriais.

Hoje em dia, com o incremento das rodovias, do caminhão, da artilharia, do avião, etc., Itararé não representa mais o ponto estratégico de outrora. Para nós, brasileiros, fica entretanto o exemplo de coragem, bravura, abnegação e idealismo de todos aqueles que lá se bateram, movidos unicamente pelo ideal puro de um Brasil melhor para todos nós.

BIBLIOGRAFIA

1. **Amaral, Antônio Barreto do** - PEDRO DE TOLEDO, São Paulo 1969, Gráfica Sangirard
2. **Pereira, Antônio Carlos** - FOLHA DOBRADA, São Paulo 1982, O Estado de São Paulo
3. **Ferraz, Arrisson de Souza** - GRANDES SOLDADOS DE SÃO PAULO, São Paulo 1960, Serviço Gráfico da Secretaria de Segurança Pública
4. **Thompson, Arthur** - GUERRA CIVIL NO BRASIL, Rio de Janeiro 1933, Mello Bittencourt e Cia
5. **Camargo, Aspásia de - Góes, Walder de - Farias, Cordeiro de** - MEIO SÉCULO DE COMBATE: DIÁLOGO COM CORDEIRO DE FARIAS, Rio de Janeiro 1981, Editora Nova Fronteira
6. **Queiroz, Augusto de Souza** - BATALHÃO 14 DE JULHO, São Paulo 1982, Gráfica Sangirard
7. **Leite, Aureliano** - MEMÓRIAS DE UM REVOLUCIONÁRIO, São Paulo 1931
8. **Camargo, Áureo de Almeida** - A EPOPEA, São Paulo 1933, Livraria Acadêmica, Saraiva e Cia
9. **Lima Sobrinho, Barbosa** - A VERDADE SOBRE A REVOLUÇÃO DE OUTUBRO, São Paulo 1933, Gráfico-Editora Unitas Ltda
10. **Klinger, Bertholdo** - NARRATIVAS AUTOBIOGRÁFICAS, volume VII, Rio de Janeiro 1953, Empresa Gráfica "O Cruzeiro" S.A.
11. **Klinger, Bertholdo** - NÓS E A DICTADURA, 1933
12. **Bento, Cláudio Moreira** - A CONTRIBUIÇÃO PAULISTA AO COMBATE À REVOLTA NA ARMADA 1893-94 E A GUERRA CIVIL 1893-95, São Paulo 1996, Revista do IHGSP, KMK Gráfica e Editora Ltda
13. **Carneiro, David** - O CERCO DA LAPA E SEUS HERÓIS, Rio de Janeiro 1934, Editora Ravaro
14. **Assis, Dilermando de** - VITÓRIA OU DERROTA?, Rio de Janeiro 1936, Calvino Filho Editor
15. **Farina, Duílio Crispin** - MEDICINA NO PLANALTO DE PIRATININGA, São Paulo 1981, Sociedade Impressora Pannartz Ltda
16. **Karam, Elias** - UM PARANAENSE NAS TRINCHEIRAS DA LEI, Curitiba 1933, Oficinas Gráficas da "A Cruzada"
17. **Figueiredo, Euclides** - CONTRIBUIÇÃO PARA A HISTÓRIA DA REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA, São Paulo 1954, Livraria Martins Editora S.A.
18. **Alfieri, Francisco Júlio César** - QUATRO DIAS E QUATRO NOITES NOS CAMPOS ELYSEUS, Coleção da Coluna da Morte, Arquivo do Museu Paulista
19. **Fortes, Heitor Borges** - VELHOS REGIMENTOS, Rio de Janeiro 1964, Biblioteca do Exército Editora
20. **Silva, Hélio** - 1930 A REVOLUÇÃO TRAÍDA, Rio de Janeiro 1972, Editora Civilização Brasileira S.A.
21. **Silva, Herculano de Carvalho e** - A REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA, Rio de Janeiro 1932, Civilização Brasileira Editora
22. **Saraiva, João** - EM CONTINÊNCIA À LEI, 1933
23. **Bastos, Joaquim Justino Alves** - ENCONTRO COM O TEMPO, Porto Alegre 1965, Editora Globo
24. **Bastos, Joaquim Justino Alves** - PALMO A PALMO, São Paulo 1932, Sociedade Impressora Paulista
25. **Canavó Filho, José e Melo, Edilberto de Oliveira** - ASAS E GLÓRIAS DE SÃO PAULO, São Paulo 1978, Imprensa Oficial do Estado S/A
26. **Coutinho, Lourival** - O GENERAL GÓES DEPÕE..., Rio de Janeiro 1956, Livraria Editora Coelho Branco
27. **CUNHA, GENERAL FLORES DA - E A REVOLUÇÃO PAULISTA,** Porto Alegre 1933, Oficinas Gráficas de "A Federação"

28. **Campos, Pedro Dias de** - A REVOLTA DE SEIS DE SETEMBRO, Paris-Lisboa 1913, Tipografia Aillaud, Alves e Cia
29. **Jardim, Renato** - A AVENTURA DE OUTUBRO E A INVASÃO DE SÃO PAULO, São Paulo 1932, Sociedade Impressora Paulista
30. **Duarte, Silva** - A REVOLUÇÃO VITORIOSA, São Paulo 1930, Livraria Zenith

X. LEGISLAÇÃO

a. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 826, DE 20 DE JUNHO DE 1997.

Cria na Secretaria da Segurança Pública, a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica criada, junto ao Gabinete do Secretário da Segurança Pública, a Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - A Ouvidoria da Polícia tem as seguintes atribuições:

I - receber:

a) denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores civis e militares da Secretaria da Segurança Pública;

b) sugestões sobre o funcionamento dos serviços policiais;

c) sugestões de servidores civis e militares da Secretaria da Segurança Pública sobre o funcionamento dos serviços policiais, bem como denúncias a respeito de atos irregulares praticados na execução desses serviços, inclusive por superiores hierárquicos;

II - verificar a pertinência das denúncias, reclamações e representações, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;

III - propor ao Secretário da Segurança Pública:

a) a adoção das providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Polícia Civil, pela Polícia Militar e por outros órgãos da Pasta;

b) a realização de pesquisas, seminários e cursos versando assuntos de interesse da segurança pública e sobre temas ligados aos direitos humanos, divulgando os resultados desses eventos;

IV - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, às reclamações, às representações e às sugestões recebidas;

V - elaborar e publicar, trimestralmente e anualmente relatório de suas atividades;

VI - requisitar, de qualquer órgão estadual, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso, sem o pagamento de quaisquer taxas, custas ou emolumentos;

VII - dar conhecimento, sempre que solicitado, das denúncias, reclamações e representações recebidas pela Ouvidoria ao Governador do Estado, ao Secretário da Segurança Pública e aos membros do Conselho Consultivo.

§ 1º - Quando solicitada, a Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes.

§ 2º - O Ouvidor da Polícia manterá serviço telefônico gratuito, destinado a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo de informação.

§ 3º - A Ouvidoria encaminhará às Comissões da Segurança Pública e Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, anualmente, cópia do relatório mencionado no inciso V deste artigo.

Artigo 3º - A Ouvidoria da Polícia será dirigida por um Ouvidor da Polícia, autônomo e independente, nomeado pelo Governador para um período de 2 (dois) anos, entre os integrantes da lista tríplice elaborada pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana CONDEPE.

§ 1º - O Ouvidoria da Polícia poderá ser reconduzido uma única vez.

§ 2º - O cargo de Ouvidoria da Polícia será exercido em Jornada Completa de Trabalho, vedada qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º - O Ouvidoria da Polícia não poderá integrar órgãos diretivos, deliberativos ou consultivos de entidades públicas ou privadas, nem ter qualquer vínculo com a Polícia Civil ou com a Polícia Militar.

§ 4º - Vetado.

Artigo 4º - A Ouvidoria da Polícia compreende:

I - Conselho Consultivo;

II - Grupo de Apoio Técnico;

III - Grupo de Apoio Administrativo.

§ 1º - O Ouvidor da Polícia será substituído, nos seus impedimentos, por um Assessor de Ouvidoria escolhido pelo Conselho Consultivo.

§ 2º - A estrutura e as atribuições do Grupo de Apoio Técnico e do Grupo de Apoio Administrativo serão definidas por decreto.

Artigo 5º - O Conselho Consultivo da Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo será composto de 11 (onze) membros, incluído na qualidade de membro nato, o Ouvidor da Polícia, que presidirá o colegiado.

§ 1º - Os demais membros do Conselho serão designados pelo Secretário da Segurança Pública, entre pessoas indicadas pelo Ouvidor Geral, para um mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 2º - Os membros de que trata o parágrafo anterior poderão ser destituídos, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada do Secretário da Segurança Pública, ouvido o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana CONDEPE.

§ 3º - As normas de funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidas em Regimento Interno.

§ 4º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de serviço público relevante.

Artigo 6º - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I) do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, enquadrados na Escala de Vencimentos - Comissão, instituída pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993, os cargos adiante mencionados, destinados à Ouvidoria da Polícia do Estado de São Paulo:

I - 1 (um) cargo de Ouvidor da Polícia, referência 25;

II - 5 (cinco) cargos de Assessor de Ouvidoria, referência 22;

III - 10 (dez) cargos de Assistente de Ouvidoria, referência 19.

Parágrafo único - Os cargos em Comissão, referidos nos incisos II e III, serão preenchidos mediante designação e nomeação do Governador, precedida de indicação do Ouvidor da Polícia ao Secretário da Segurança Pública.

Artigo 7º - Para provimento dos cargos criados pelo artigo anterior, exigir-se-á:

I - para o de Ouvidor de Polícia:

a) estar no gozo de seus direitos políticos;

b) ter, no mínimo, 35 (trinta e cinco) anos de idade, quando da investidura; e

c) vetado;

II - para os de Assessor de Ouvidoria e de Assistente de Ouvidor, possuir diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas.

Artigo 8º - Aos ocupantes dos cargos de Ouvidor da Polícia, de Assessor de Ouvidoria e de Assistente de Ouvidoria, será atribuída a Gratificação Executiva instituída pela Lei Complementar nº 797, de 7 de novembro de 1995, ficando, para efeito de cálculo, fixado o seu coeficiente em 6,00 (seis inteiros), 3,50 (três inteiros e cinqüenta centésimos) e 2,00 (dois inteiros), respectivamente.

Artigo 9º - Fica instituída Gratificação por Atividade de Ouvidoria GAO, a ser concedida ao ocupante do cargo de Ouvidor de Polícia, calculada mediante a aplicação do coeficiente de 2,30 (dois inteiros e trinta centésimos) sobre o valor correspondente a 2 (duas) vezes a referência 12 da Escala de Vencimentos - Comissão, a que se refere o artigo 9º da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993.

§ 1º - O servidor não perderá o direito à percepção da GAO quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, gala, nojo, júri, faltas abonadas, para adoção, licença paternidade, licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, serviços obrigatórios por lei, missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames relacionados com a respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias e exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado.

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo será computada no cálculo do décimo-terceiro salário, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, bem como no cálculo de férias, do acréscimo de um terço das férias e da retribuição global mensal prevista no artigo 17 da Lei nº 6995, de 27 de dezembro de 1990.

§ 3º - Sobre o valor da GAO incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 10 - A Gratificação por Atividade de Ouvidoria será incorporada ao patrimônio do servidor na base de 1/10 (um décimo) por ano de percepção, observado o limite de 10/10 (dez décimos).

§ 1º - O servidor que, após a incorporação total ou parcial, vier a fazer jus à gratificação de mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior.

§ 2º - O valor da gratificação incorporada evoluirá de acordo com o da vantagem que deu origem à incorporação.

Artigo 11 - Os atos oficiais da Ouvidoria da Polícia serão publicados no Diário Oficial do Estado, no espaço reservado à Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 12 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R$ 470.300,00 (quatrocentos e setenta mil e trezentos reais), mediante utilização de recurso nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 13 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 1997.

Mário Covas

José Afonso da Silva - Secretário da Segurança Pública.

Walter Feldman - Secretário - Chefe da Casa Civil.

Antônio Angarita - Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

(Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de junho de 1997.

b. DECRETO FEDERAL Nº 2.532, DE 30 DE MARÇO DE 1998.

Dá nova redação ao § 1º do art. 28 do Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XIV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1998.

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 28 do decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os policiais civis e militares e os bombeiros militares, quando no exercício de suas atividades ou em trânsito, poderão portar arma de fogo em todo o território nacional, desde que expressamente autorizados pela autoridade responsável pela ação policial no âmbito da respectiva unidade federada."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 2.222, de 8 de maio de 1998;

Brasília, 177º da Independência e 110º da República.

c. DECRETO ESTADUAL Nº 41.865, DE 16 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a declaração de bens dos agentes públicos estaduais, bem como de bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, e estabelece normas relativas à declaração pública de bens das autoridades e dirigentes que especifica.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A posse e o exercício de agente público estadual ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, reputa-se agente público estadual todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, na Administração Direta ou Indireta do Estado, de empresa incorporada ao patrimônio público estadual ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário estadual haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual (artigo 2º, da Lei Federal nº 8429, de 2 de junho de 1992).

§ 2º - A declaração de bens será atualizada, anualmente, bem como na data em que o agente público estadual deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função (artigo 13, § 2ºda da Lei Federal nº 8429, de 2 de junho de 1992).

§ 3º - As declarações de bens referidas no parágrafo anterior serão arquivadas no Serviço de Pessoal competente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, que será interrompido, em caso de ser instaurado processo administrativo ou sindicância, com reflexos patrimoniais.

§ 4º - As declarações referidas neste artigo compreenderão imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no Exterior, e, quando for o caso, abrangerão os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico (artigo 13, § 1º, da Lei Federal nº 8429, de 2 de junho de 1992).

§ 5º - As declarações a que se refere este artigo deverão ser apresentadas nos seguintes prazos:

1. a declaração anual atualizada, até 90 (noventa) dias úteis após o término do prazo de entrega da declaração anual de bens à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

2. no prazo de 90 (noventa) dias úteis após o término do mandato ou cessação do exercício;

3. antes da posse ou do início do exercício para que os mesmos possam se efetivar.

§ 6º - O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações, para suprir as exigências contidas no "caput" e no § 2º deste artigo (artigo 13, § 4º, da Lei Federal nº 8429, de 2 de junho de 1992).

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista estaduais, as Autarquias e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, em seus respectivos âmbitos de atuação, deverão fazer cumprir o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A autoridade que der posse ou autorizar o exercício deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas neste decreto para a investidura no cargo ou para o exercício na função.

§ 2º - Os representantes da Fazenda do Estado nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista de que o Estado participe como acionista majoritário deverão requerer, no prazo de 30 (trinta) dias

contados da vigência deste decreto, aos respectivos Conselhos de Administração, se houver, ou às respectivas Diretorias, nos termos do artigo 123 e do artigo 122, inciso I, da Lei Federal nº 6404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), a convocação de assembléia-geral extraordinária, visando à alteração dos estatutos sociais para atender às disposições contidas neste decreto.

Artigo 3º - As seguintes autoridades da Administração Direta ou Indireta do Estado e dirigentes de entidades estaduais, sem prejuízo do disposto no artigo 1º deste decreto, apresentarão declaração pública de bens, no início e no término do respectivo mandato ou exercício:

I - o Governador e o Vice-Governador do Estado;

II - os Secretários de Estado, o Chefe da Casa Militar, o Procurador Geral do Estado, o Secretário Particular do Governador e os Assessores Especiais do Governador;

III - os Secretários Adjuntos, o Procurador Geral do Estado Adjunto, os Chefes de Gabinete e os Coordenadores das Secretarias de Estado, bem como o Subchefe da Casa Militar, o Delegado Geral de Polícia e o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IV - os dirigentes de empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista estaduais, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 4º - A declaração pública de bens das autoridades ou dirigentes abrangidos pelo artigo anterior, excetuadas as autoridades referidas no seu inciso I, será apresentada ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis após a data da posse ou do término do mandato ou exercício, observando-se as seguintes normas:

I - compreenderá os bens imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, aplicações financeiras e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no Exterior;

II - abrangerá, quando for o caso, os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante;

III - descreverá com suficientes características identificadoras:

a) os bens existentes no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao início do mandato ou do exercício e as variações patrimoniais

ocorridas até a data da posse, apontando as respectivas datas e valores de aquisição ou de alienação, bem como as posições das aplicações financeiras; ou

b) os bens existentes no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior e as variações patrimoniais ocorridas até a data do término do mandato ou do exercício, apontando as respectivas datas e valores de aquisição ou de alienação, bem como as posições das aplicações financeiras.

Artigo 5º - A declaração pública de bens apresentada no início do mandato ou do exercício, por autoridade ou dirigente abrangidos pelo artigo 3º deste decreto, será atualizada anualmente.

Parágrafo único - A declaração anual atualizada deverá ser apresentada no prazo fixado no item 1 do § 5º do artigo 1º deste decreto.

Artigo 6º - Para os fins do artigo anterior, a declaração anual atualizada de bens será apresentada ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, observadas as seguintes normas:

I - as previstas nos incisos I e II do artigo 4º deste decreto;

II - descrição, com suficientes características identificadoras, dos bens existentes na última declaração apresentada e as variações patrimoniais ocorridas até 31 de dezembro do ano findo, apontando as respectivas datas e valores de aquisição ou de alienação, bem como as posições das aplicações financeiras.

Artigo 7º - O declarante poderá, a seu critério, apresentar ao Secretário da justiça e da Defesa da Cidadania, cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal, na conformidade da Legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as complementações que se fizerem necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas pelos artigos 4º e 6º deste decreto.

Artigo 8º - O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania fará publicar no Diário Oficial do Estado, em até 15 (quinze) dias úteis após o término dos respectivos prazos de apresentação fixados pelo artigo 4º e parágrafo único do artigo 5º deste decreto:

I - as declarações públicas de bens apresentadas no início e no término do mandato ou do exercício;

II - as declarações anuais previstas no artigo 5º deste decreto.

Artigo 9º - Imediatamente após o término do prazo para publicação

de que trata o artigo anterior, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania comunicará ao Governador do Estado as ocorrências de descumprimento de prazos para apresentação de declaração nos termos deste decreto.

Artigo 10 - Por ato governamental será instituída, junto ao Gabinete do Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, Comissão Especial, não permanente, composta de servidores públicos estaduais da Administração Direta, destinada a efetuar a análise das declarações de bens e dos demonstrativos de variação patrimonial, apresentados por autoridades ou dirigentes abrangidos pelo artigo 3º deste decreto.

§ 1º - A Comissão Especial de que trata o "caput" deste artigo será integrada por 3 (três) servidores públicos estaduais, indicados pelo Secretário da Fazenda, com formação profissional em contabilidade, nos termos dos artigos 25, alínea "c" e 26 do Decreto Lei Federal nº 9295, de 27 de maio de 1946.

§ 2º - Os componentes da Comissão a serem designados, prestarão serviços na Comissão Especial no período da manhã, sem prejuízo de suas funções normais no resto do horário normal de trabalho.

Artigo 11 - O Secretário da Fazenda indicará os 3 (três) servidores aludidos no artigo anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 12 - A Comissão Especial terá assessoria jurídica da Consultoria Jurídica da Pasta da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 13 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados de seu recebimento, o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado cópia das declarações públicas de bens apresentadas no início e no término dos respectivos mandatos ou exercício pelos dirigentes das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista estaduais, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado.

Artigo 14 - Para o adequado cumprimento dos artigos 4º e 6º deste decreto, cabe à Casa Militar do Gabinete do Governador, às Secretarias de Estado, à Procuradoria Geral do Estado, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista estaduais, às Autarquias e às Fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, em seus respectivos âmbitos de atuação:

I - organizar e manter os controles necessários;

II - agilizar a apresentação das declarações de acordo com as normas e prazos previstos;

III - fornecer à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania informações para organização e manutenção dos necessários controles centrais.

Artigo 15 - Para cumprimento do disposto no artigo 1° deste decreto, as autoridades da Administração Direta e os dirigentes de entidades da Administração Indireta do Estado, referidos no artigo 3°, encaminharão aos Serviços de Pessoal competentes cópias de suas declarações apresentadas nos termos deste decreto.

Artigo 16 - As autoridades que, anteriormente à vigência deste decreto, tenham apresentado declaração de bens sem a observância do disposto no artigo 4°, poderão complementá-la quando da apresentação, no exercício de 1997, da declaração referida no artigo 5° deste decreto.

Artigo 17 - As autoridades da Administração Direta que, por falta de precedente regra a respeito, ainda não fizeram declaração pública de bens, deverão apresentá-la ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, nos 90 (noventa) dias úteis subseqüentes à vigência deste decreto.

Artigo 18 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n° 41046, de 25 de julho de 1996 e n° 41214, de 15 de outubro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de junho de 1996

Mário Covas

Fernando Gomes Carmona - Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Francisco Graziano Neto - Secretário de Agricultura e Abastecimento

Emerson Kapaz - Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça - Secretário da Cultura

Teresa Roserley Neubauer da Silva - Secretária da Educação

David Zylbersztajn - Secretário de Energia

Israel Zekcer - Secretário de Esporte e Turismo

Yoshiaki Nakano - Secretário da Fazenda

Dimas Eduardo Ramalho - Secretário da Habitação

Plínio Oswaldo Assmann - Secretário dos Transportes

Belisário dos Santos Júnior - Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Fábio José Feldmann - Secretário do Meio Ambiente

Marta Teresinha Godinho - Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

André Franco Montoro Filho - Secretário de Economia e Planejamento

José da Silva Guedes - Secretário da Saúde

José Afonso da Silva - Secretário da Segurança Pública

João Benedicto de Azevedo Marques - Secretário da Administração Penitenciária

Cláudio de Senna Frederico - Secretário dos Transportes Metropolitanos

Walter Barelli - Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa - Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

Walter Feldmann - Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita - Secretário do Governo e Gestão Estratégica

(Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de junho de 1997)

d. DECRETO ESTADUAL Nº 41.974, DE 17 DE JULHO DE 1997

Inclui no Programa Permanente de Avaliação de Desempenho, instituído pelo Decreto nº 40.999, de 8 de julho de 1996, o servidor público militar do Estado e revoga os dispositivos que especifica.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica incluído no programa Permanente de Avaliação de Desempenho, instituído pelo Decreto nº 40.999, de 8 de julho de 1996, o servidor público militar do Estado.

Artigo 2º - A avaliação de desempenho, de que trata o decreto mencionado no artigo anterior, não abrangerá os servidores públicos militares:

I - ocupantes de cargos ou funções de:

a) Comandante Geral da Polícia Militar;

b) Chefe da Casa Militar do Governador;

c) Chefe do Estado Maior da Polícia Militar;

II - alunos dos cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização;

III - agregados, nos termos dos incisos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970;

IV - em missão ou estudo fora do Estado ou do País, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3º - Os servidores públicos militares serão avaliados nos respectivos postos ou graduações em que se encontrem.

Artigo 4º - A Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público e a Secretaria da Segurança Pública, com a participação da Polícia Militar, definirão as datas e os procedimentos relativos à execução da avaliação de desempenho dos servidores públicos militares.

Artigo 5º - A critério dos órgãos indicados no artigo anterior, após estudos circunstanciados, poderão ser excluídos postos ou graduações do processo avaliatório dos servidores públicos militares.

Artigo 6º - Ficam revogados os incisos II e III do artigo 3º, do Decreto nº 40.999, de 8 de julho de 1996.

Artigo 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de julho de 1997.

MÁRIO COVAS – Governador do Estado

Fernando Gomes Carmona - Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

José Afonso da Silva - Secretário da Segurança Pública

Walter Feldman - Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita - Secretário do Governo e Gestão Estratégica

(Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de julho de 1997)

XI. JURISPRUDÊNCIA

a. PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.798 - SP (REG:95/0039142-2)

RELATOR: O EXMO SR MINISTRO ANSELMO SANTIAGO
RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO
ADVOGADO: DR RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO
RECORRIDO: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE: JOSÉ HERALDO MONTEIRO DE TOLEDO

EMENTA

PROCESSUAL, PENAL, RECURSO EM HABEAS CORPUS FOTOGRAFIAS

1. Fotografias de frente e de perfil, tiradas para instruir inquérito policial não incidem no inciso LVIII, do art. 5º, da CF/88, pois não se destinam a prontuário, mas a instrução do caderno informativo. O fato pode resultar do exercício do poder de polícia, para evitar a consumação de ameaça pelo paciente, homem temibilíssimo, com 5 (cinco) homicídios. Essa é a nota mais característica do poder de polícia, apreensão.

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigrafias a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro acompanhando o Sr. Ministro Relator, no que foi seguido pelo Ministro Vicente Leal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Vicente Leal. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1996 (Data do julgamento)
Ministro ANSELMO SANTIAGO, Presidente e Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.798-SP (REG: 95/0039142-2)

RELATOR:	O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO
RECORRENTE:	RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO
ADVOGADO:	DR. RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO
RECORRIDO:	TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE:	JOSÉ HERALDO MONTEIRO DE TOLEDO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do ilustre órgão do Ministério Público Federal (fls. 146/148), concebida nestes termos, **verbis**:

"Trata-se de Recurso Ordinário Constitucional interposto pelo Dr. Rodrigo F. Capella Filho, em favor de José Heraldo Monteiro de Toledo, contra o v. acórdão (as fls. 111), da Eg. 2ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem impetrada.

Sinteticamente são estes os fatos: O recorrente está sendo processado pela pratica dos crimes de ameaça e injúria contra o ora recorrido-Magistrado Adherbal dos Santos Acquati.

Consta dos autos que o recorrente fora processado e condenado por crime de homicídio, pelo Primeiro Tribunal do Júri de São Paulo, quando presidia aquela Corte o Juiz Adherbal dos Santos Acquari, em substituição ao titular, face desistência deste por estar sendo vítima de ameaças produzidas pelo ora recorrente.

Passados dois anos e três meses do referido julgamento, o réu agora recorrente, inconformado com o modo pelo qual o mesmo fora conduzido, passou a perseguir o magistrado que o presidiu , ora por meio de correspondência (fls. 17/20), ora pessoalmente em seu local de trabalho e também por via telefônica.

Diante das insistentes investidas do autor em localizar dito magistrado, este sentido-se ameaçado, solicitou ao Corregedor de Polícia Judiciária que fosse o autor fotografado, visando fornecer elementos seguros ao seu reconhecimento pelos seguranças do Fórum a fim de se evitar, se necessário, seu acesso ao local, ou para se proceder a sua revista.

Para evitar a consumação do que reputa constrangimento ilegal, a obtenção das aludidas fotografias, foi impetrado h.c., denegado por unanimidade. Daí o presente recurso.

Assinale-se que, na ocasião oportuna, o parquet estadual manifestou-se pela denegação (fls.104, 108).

O v.acórdão (fls. 111/113) recorrido, à unanimidade, denegou a ordem por entender que a determinação do Juiz Corregedor não constituíra constrangimento ilegal, assim dispondo o referido voto.

"... segundo se extrai dos elementos para os autos, muito embora não negue o paciente ter enviado a carta que a vítima entendeu conter ameaças à sua pessoa, não é de arredar, "prima facie", a necessidade aduzida de virem para o inquérito policial as fotografias, frente e perfil, mesmo porque poderão ser úteis e indispensáveis para o reconhecimento ou melhor identificação, no sentido de ser o paciente a pessoa que estivera no local mencionado, considerada ainda a questão de segurança.

As fotografias questionadas visam instruir os autos informativas, não emergindo abuso por parte do magistrado corregedor do DIPO".

Foram opostos embargos de declaração, pelo Recorrente, alegando omissão no v. acórdão, por não citar o dispositivo legal em que se baseou.

Foram acolhidos em parte, merecendo transcritos os seguintes tópicos:

"A finalidade da fotografia é a identificação da pessoa do impetrante, acusado de ameaças ao magistrado Adherbal dos Santos Acquati, uma vez que aquele se dirigiu ao prédio onde o último exerce as funções de Juiz de Direito da 12a Vara da Fazenda Pública, podendo lá retornar, daí a necessidade quanto à sua identificação fisionômica, para que possa ser evitado e até mesmo impedido o seu acesso ao local.

Não se cuida, como pretendido pelo embargante, que possa ser reconhecido pelas testemunhas em audiência, daí ficando dispensado de ser fotografado. Assim, não se tratando de identificação para fins de instrução do prontuário, o que estaria vedado pelo inciso LVIII do art. 5° da Constituição Federal, não há como liberar o embargante da determinação imposta pelo magistrado impetrado.

A determinação, no tocante à fotografia, teve e tem em conta instruir o inquérito, cabendo nele a busca de provas que se façam necessárias ao esclarecimento da infração penal investigada (art. 6°, III, do Código de Processo Penal)".

O parecer é pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.798-SP (REG:95/0039142-2)

VOTO

O EXMO SR MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (RELATOR):

Sobre o mérito da impetração, disse a douta Subprocuradoria-Geral da República em seu pronunciamento (fls. 148/149):

"O v. acórdão proferido nos embargos esclareceu o ponto modal do remédio impetrado: as fotografias não se destinam a prontuário, pois aí incidiria a proibição constitucional do inciso LVIII da art. 5° da Carta Magna, mas ao fim de instruir o inquérito na pesquisa da verdade real, uma vez que responde o paciente a investigação sobre delito, inclusive o de ameaça, o que não pode ser visto despreocupadamente, posto que tem a espantosa estatística de cinco homicídios.

O M.P.F. entende que, não só por essa razões, deve o h.c. ser denegado.

Com efeito, para conjurar o perigo que as ameaças representam, mister se faz a distribuição de fotografias do Recorrente entre os seguranças do fórum, o que representa exercício normal do 'police power', em sua *função preventiva*".

Nada a acrescentar às exatas razões da transcrita manifestação ministerial, que adoto como fundamento para decidir.

Destarte, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Nº Reg. 95/0039142-2

Em mesa

Julgado: 13/08/1996

Relator Exmo Sr Min ANSELMO SANTIAGO

Presidente da Sessão Exmo Sr Min ANSELMO SANTIAGO

Subprocurador Geral da Republica

Exmo Sr Dr RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS

Secretario (a) MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

Recte:	RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO
Advogado:	RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO
Recdo:	TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Pacte:	JOSÉ HERALDO MONTEIRO DE TOLEDO

CERTIDÃO

Certidão que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro William Patterson, pediu vista o Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. Aguardam os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 13 de agosto de 1996
SECRETARIO (A)
RELATOR: O EXMº SR MIN ANSELMO SANTIAGO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 4.798-SP

VOTO-VISTA

O EXMO SR. MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO: Acompanho as doutas razões do E. Ministro Relator.

Nego provimento.

MINISTRO LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA
Nº Reg. 95/0039142-2
RHC 4.798/SP
Em mesa
JULGADO: 17/09/1996
Relator Exmo. Sr. Ministro ANSELMO SANTIAGO
Presidente da Sessão Exmo Sr Min ANSELMO SANTIAGO
Subprocurador Geral da Republica
Exmo Sr. Dr. RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO DE BONIS
Secretário (a) MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

Recte: RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO
Advogado: RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO

Recdo: TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Pacte: JOSÉ HERALDO MONTEIRO DE TOLEDO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr Min Luiz Vicente Cernicchiaro acompanhado o Sr Min Relator , no que foi seguido pelo Sr Min Vicente Leal, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr Min Relator.

Participaram do julgamento os Srs Min William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Vicente Leal.

Não participou do julgamento o Sr Min Fernando Gonçalves.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 17 de setembro de 1.996.

SECRETARIO (A).

b. PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 313-0 - RJ

RELATOR: *O EXMO. SR. MINISTRO CÉSAR ROCHA*
RECORRENTE: JOMAR ROLLAND BRAGA FILHO E OUTRO
T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS: DRS. JOSÉ EUSTÁQUIO DA NATIVIDADE E OUTROS
DR CASTRUZ COUTINHO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA, RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE

I - A garantia da igualdade ínsita no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, não pode ser compreendida em termos absolutos.

II - Tendo-se por presente aspecto de razoabilidade na fixação - em termos absolutos - de idade-limite para participação em concurso público, deve-se admiti-la.

III - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, preliminarmente, por maioria, conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro-Relator, e, por unanimidade negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros **Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.**

Brasília, 16 de dezembro de 1992 (data do julgamento).
MINISTRO GARCIA VIEIRA, Presidente
MINISTRO CÉSAR ROCHA, Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CÉSAR ROCHA: - Cuida-se de recurso em mandado de segurança em que se debate sobre o problema da fixação do limite de idade para ingresso no serviço público.

O r. aresto deu por constitucional o preceito editalício que limitou a 31 (trinta e um) anos a idade máxima para inscrição no concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro, em que o recorrente concorreu à vaga de 1º Tenente PM-Médico.

Anote-se que o **mandamus** foi impetrado ainda na vigência da Constituição pretérita mas o aresto recorrido já foi lançado à luz da nova ordem constitucional.

Em 28 de agosto de 1989 o recorrente, irresignado, disse que vinha "interpor, tempestivamente, com fulcro no art. 102, inc. III, alíneas "a" e "c" , símile a EC/69, art. 119, inc. III, alínea "a", "b" e "c" - (em vigor quando do ajuizamento da ação mandamental), estribado no art. 325, inciso VI do RISTF e art. 541 CPC: RECURSO EXTRAORDINÁRIO" (fl.80) levantando, também, "argüição de relevância de questão federal" (fl.121).

A Desembargadora 3ª Vice-Presidente do Tribunal a quo, verificando tal equívoco, despachou dizendo que "o recurso cabível em mandado de segurança é o ordinário como dispõe o artigo 105, nº II, letra "b" da nova Constituição", abrindo vista ao recorrente que requereu "a convolação em recurso especial - com argüição de relevância" (fl.156).

O recurso ordinário foi admitido na origem e aqui a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

VENCIDO

O EXMO SR. MINISTRO CÉSAR ROCHA (RELATOR): Em resenha extraída de NELSON NERY JUNIOR (**in,** "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", Ed. Revista dos Tribunais, 1990, ps. 171 e segs.) observo que o Código de Processo Civil de 1939 admitia, expressamente, no seu art. 810, o princípio da fungibilidade dos recursos. É que aquele diploma legal previa uma série de recursos e o princípio da fungibilidade funcionava, como se disse alhures, como uma tábua de salvação para as partes.

A Lei Civil Adjetiva atual, não adotou expressamente tal princípio, isto porque pretendia-se ter simplificado de tal maneira o sistema recursal que seria desnecessária a sua adoção.

Todavia, a realidade, que não comporta ilusões, demonstrou que ainda muitas dúvidas são geradas na adequação recursal, de sorte que a doutrina e a jurisprudência têm admitido o princípio da fungibilidade.

A uma, porque o sistema do CPC/39 não o repugna.

A duas, porque não se deve sacrificar o fundo pela forma.

A três, porque se deve ampliar o direito de recorrer, de sorte que as dúvidas surgidas na interposição de recursos devem ser resolvidas do modo mais favorável ao recorrente.

Contudo, para que seja adotado o princípio da fungibilidade, é preciso que estejam presentes determinadas circunstâncias.

A primeira delas é que haja dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto. Isto é, quando a parte fica diante de um dilema, ou porque o dispositivo legal é ambíguo, ou porque a doutrina e/ou a jurisprudência divergem quanto a classificação de determinados atos processuais e, conseqüentemente, quanto a forma de atacá-los. Exemplo clássico é o que decorre da decisão que homologa atualização de cálculos em liquidação indagando-se se o recurso é de apelação ou de agravo.

Outro elemento a ser notado é a inexistência de erro grosseiro que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontra-se **expressamente** indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhum dúvida.

O terceiro elemento é que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo, pois com isso, afasta-se a má-fé, além do que, se assim não fosse, teria se operado a preclusão.

No caso em exame, quase hum ano após a vigência da nova Constituição o recorrente ingressou com recurso extraordinário, com argüição de relevância, e ainda mais justificando tal escolha "pela similitude do art. 102, inc. III, alíneas "a" e "c", da Carta Política atual com o art. 119, inc. III, alíneas "a", "b" e "c", da EC/69".

A essa época não havia mais nenhuma dúvida objetiva sobre qual o recurso que deveria ser interposto. A Constituição atual indica **expressamente** qual o recurso que deveria ser interposto.

Destarte, tenho por evidente que houve erro grosseiro na interposição recursal e não é pelo fato de, provocado no Tribunal a quo, ter convolado "em recurso especial - com argüição de relevância" (fl. 156), que tenha desaparecido flagrante equívoco.

Por tais razões, preliminarmente, não conheço do recurso.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA, RECURSO ORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE

I - A garantia da igualdade ínsita no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, não pode ser compreendida em termos absolutos.

II - Tendo-se por presente aspecto de razoabilidade na fixação - em termos absolutos - de idade-limite para participação em concurso público, deve-se admiti-la.

III - Recurso conhecido e improvido.

VOTO DE MÉRITO

O EXMO SR. MINISTRO CÉSAR ROCHA (RELATOR): - Em julgamentos anteriores tive oportunidade de afirmar que tenho por cabí-

vel, em certos e determinados casos, a fixação do limite de idade nos concursos públicos. E sobre o tema chamei a atenção para a profundidade dos ensinamentos lançados pelos eminentes Ministros da Suprema Corte quando do julgamento plenário de 14 de dezembro de 1990, no Recurso em Mandado de Segurança nº 21.046-0, de que foi Relator o Eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE.

Ali, o Eminente Ministro ALDIR PASSARINHO observou que a garantia constitucional reclamada pelos recorrentes, ínsita no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, não pode ser compreendida em termos absolutos. "O que se há de ver, na verdade, é se há cabimento para a diferenciação em razão da idade". Por isso que "quando se pode ter como presente aspecto de razoabilidade na exigência, deve ser admitida".

É certo, como observou, em lição primorosa, o Eminente Ministro PAULO BROSSARD - único voto destoante naquele mesmo julgado, dando por cabível discriminação idêntica à posta no caso em exame - ao fazer um levantamento histórico desde a Carta Política de 1981 até a atual, que, no tocante ao princípio da igualdade, de que a discriminação em razão de idade é colorário, "a Constituição de 05 de outubro de 1988 não introduziu novidade. Já era assim no Direito anterior; houve variações na formulação do princípio, expresso ora sob forma sintética, ora sob forma analítica; mas o preceito não é novo".

Em todos os Diplomas Constitucionais sempre esteve presente o princípio segundo o qual *todos são iguais perante a lei.* Inobstante isso, está a própria Constituição *"cheia de diferenciações e até de discriminações, que não são de menor importância. Em matéria de idade, a Constituição menciona, por vezes, a idade de setenta anos como limite. É o caso dos arts. 40, inciso II, 93, inciso VI e 129, § 4º. Estabelece uma idade mínima - artigos 14, 73, 87, 89, 101, 104, 107, 111, 123, 128; ou, então, a máxima para admissão em serviço público - artigos 37 combinado com o artigo 228, artigo 8º, inciso 33 - ou de 14 anos - artigo 7º, inciso 33, combinado com o par. 1º do artigo 227; ou diz que "a lei disporá sobre os limites de idade para transferência de militar para a inatividade", art. 42, par. 9º".*

Salientou Sua Excelência que "dir-se-á que a Constituição assim o fez e poderia fazê-lo por ser Constituição. Não o contesto, mas menciono

o fato de a própria Constituição, a despeito da sua categórica e solene prescrição de igualdade perante a lei, 'sem distinção de qualquer natureza', discriminar situações, tratando cada uma delas diferentemente".

Mencionou o fato *"para mostrar que a regra da igualdade, por sinal uma regra solar, está longe de ser absoluta; ela é relativa, a despeito da sua linguagem; mais traduz um anseio do homem do que uma realidade do mundo"*.

Chamou à colação SAN TIAGO DANTAS quando disse que *"os homens são desiguais na sociedade e na natureza, tanto quanto as coisas, os lugares, os fatos e as circunstâncias. O princípio da igualdade jurídica não traduz, no campo do direito - como uma opinião atrasada ou tendenciosa quer fazer crer - o de conhecimento dessa desigualdade natural"*.

Igualmente trouxe à lume a lição de FRANCISCO CAMPOS segundo a qual *"a lei não poderá discriminar senão quando haja fundadas razões de fato que indiquem a existência de diferenças reais. Ora, onde a discriminação já é um dado de fato, a lei que reconhece a diferença, para tratar cada caso de acordo com a sua natureza específica, não está efetivamente discriminando"*.

Assim, admito - em tese - ser possível, por ser relativo o conceito de igualdade, fixar-se *uma discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado* quando *"se exija um vigor físico excepcional, ou, mais que isso, para uma carreira onde se requeira o estímulo de alguma perspectiva de tempo, para galgar estágios superiores mais bem recompensados"*, como bem realçou o Eminente Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, no julgamento referenciado, pois *é preciso que haja um vínculo de correlação lógica entre o traço diferencial adotado e o objetivo de interesse social colimado pela lei, isto é, que haja a racionalidade da classificação.*

No caso, a autoridade impetrada justificou a fixação da idade-limite em 31 (trinta e um) anos, afirmando:

> "A admissão de candidatos com mais de 31 anos, sem que venham de serviço público é nociva aos interesses do Estado porque a passagem 'ex-ofício' dos Oficiais de Saúde dá-se com 59 anos de idade (Lei Estadual nº 467, de 23.10.81) e, caso não tenha ele 30 anos de serviço, seus proventos serão proporcionais a seu tempo, o que gera situações inconvenientes.

Os oficiais de saúde contam, como tempo de efetivo serviço, o tempo de acadêmico (Lei Estadual nº 443, de 01.07.81, art. 132) e, ingressando com 31 anos podem, aos 59, ter completado o tempo mínimo de permanência em serviço ativo.

A admissão de candidatos com mais de 31 anos e que tenham tempo de serviço público averbado é, ainda, mais desastrosa para os interesses da Corporação e do estado porque, como enfocado no item 3 das presentes informações, antes de galgar postos mais elevados, têm condição de passar para a reserva.

Daí segue que (a exemplo do que atualmente ocorre) os cargos de Chefia e Direção, normalmente exercidos por Coronel ou Tenente-Coronel, ficam prejudicados por falta de postulantes, uma vez que Majores e Capitães passam para a reserva.

A estrutura militar impõe a realização de cursos para certas promoções, além do curso de formação policial-militar para médicos aprovados, com elevados custos, daí pretender-se que tais Oficiais permaneçam, na ativa, como oficiais, 25 anos (perfazendo, com seu tempo acadêmico, 30 anos)." (fl.40).

Não consigo vislumbrar, na fixação de idade-limite, nenhuma discriminação do edital vez que dirige-se objetivamente para todos os contendores, sem exceção para nenhum deles. A par disso, tenho por absolutamente razoável a justificativa apresentada pela autoridade impetrada dando a razão de ter estabelecido o limite cogitado.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO:

Neste caso estou de acordo com o Relator, pois a Constituição é expressa, mesmo porque eles têm diversos tipos de aposentadoria, inclusive a expulsória. Tem que haver limite de idade para o ingresso na função militar.

É como voto.

O EXMO SR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, parece-me que, sem tese, não deve haver restrição, mas na hipótese, como demonstrou o Sr. Ministro-Relator, ela não é em função estritamente do limite de idade, e sim da presunção de que ultrapassada determinada idade faltará aptidão física ao militar.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA
RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO CÉSAR ROCHA
Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. GARCIA VIEIRA
Subprocurador Geral da República: Exma. Sra Dra Edylcea Tavares N. de Paula
Secretário (a): Maria do Carmo Pedrosa Moura

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: JOMAR ROLLAND BRAGA FILHO E OUTRO
ADVOGADO: JOSÉ EUSTÁQUIO DA NATIVIDADE E OUTROS
T. ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS: DR CASTRUZ COUTINHO
CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, a Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro-Relator, conheceu do recurso, e no mérito, a unanimidade, negou-lhe provimento.

Participaram do julgamento: os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Pereira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de dezembro de 1993.

c. PODER JUDICIÁRIO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 489 - RIO DE JANEIRO (90.061288)

RELATOR:	O SR MINISTRO ILMAR GALVÃO
RECORRENTE:	CARLOS ROBERTO ASSUMPÇÃO
T. ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO:	SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS:	DR. CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS DR JESSÉ CLÁUDIO FONTES DE ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITO DE IDADE. REGIME DA EC 01/69.

Indispensabilidade de autorização legal, para que a Administração pudesse fixar, em edital de concurso público, limite especial de idade, como requisito de inscrição de candidatos. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, DF, 21 de novembro de 1990 (data do julgamento).

RELATOR:	CARLOS ROBERTO ASSUMPÇÃO
T. ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO:	SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - CARLOS ROBERTO ASSUMPÇÃO interpôs recurso extraordinário contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pelo qual lhe foi indeferida segurança impetrada com o objetivo de garantir a sua inscrição em concurso público aberto para provimento do cargo de Primeiro Tenente-Médico da Polícia Militar, cujo edital fixou a idade máxima de 31 anos.

Sustentou ser indispensável a existência de disposição legal expressa, para que se possa fixar, em edital de concurso público, limites especiais de idade, o que no caso não aconteceu.

O recurso, conquanto indeferido na origem, foi convertido em originário, mediante decisão pelo STF, em agravo de instrumento, havendo como tal sido processado, sem as razões do apelante.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido do provimento do recurso, para aproveitamento do recorrente, no caso de não terem sido, ainda, realizadas as provas.

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): - a R. decisão recorrida foi assim ementada:

"Servidor Público. Concurso. Limite de idade. Tem sido reiteradamente decidido pelos vários órgãos julgadores deste e. Tribunal de Justiça, em consonância com o reiterado entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que o limite de idade para inscrição em concursos para investidura em cargos públicos, desde que claramente imposto no edital que rege o concurso, pode ser livremente fixado pela Administração, como matéria sujeita a seu discricionário entendimento, tendo em conta os critérios de oportunidade e conveniência que venha a adotar. Esclarecidos, no caso, os critérios observados, resta a convicção de que nenhum direito líquido e certo do impetrante foi violado. Segurança denegada".

O douto Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, todavia, no ilustrado parecer de fls., observou com toda percuciência, in verbis:

"A solução da lide há de ser encontrada em face do princípio da legalidade (art. 153, § 2º, EC nº 1/69), vale dizer, da necessidade, ou não, de disposição legal autorizativa, como condição para a Administração incluir no Edital de concurso o requisito do limite máximo de idade . O acórdão, apoiado em precedente do Supremo Tribunal Federal, concluiu pela desnecessidade de lei a respeito, enquanto que o recorrente sustenta o contrário.

A fixação de limite de idade para inscrição em concurso, ainda que sob o regime constitucional anterior, não é ao que penso, matéria que se inclua dentro do poder discricionário da Administração, como conclui o acórdão impugnado. O art. 97 da Constituição anterior, dispunha expressamente que "os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos *em lei*". O significado da palavra *lei*, constante do texto constitucional anterior, evidentemente, não pode ser diverso daquele que se atribuía à mesma expressão (lei) incluída no § 2º, do art. 153 da referida Constituição. Por isso, apesar de não desconhecer que o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, decidindo em oposição ao entendimento objeto da Súmula nº 14 ("Não é

admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público"), admitiu a fixação de limite de idade em *instruções normativas baixadas com base em lei* (RTJ 68/463), entendo que a fixação do limite de idade para concurso público, com base na Constituição anterior, não dispensa a sua expressa previsão legal.

No caso dos autos, é incontroversa a inexistência de lei prevendo o limite de idade fixado pela Administração, tanto que, nas suas informações (fls. 24/27), a autoridade apontada como coatora, justificou a exigência apenas por razões de conveniência e oportunidade. Interessante é que, em concurso anterior, segundo revela o acórdão trazido à colação pela impetrada (fls. 28/33), as mesmas razões de conveniência e oportunidade, diante da mesma legislação, indicaram a idade *de 34 anos*, como limite máximo para os não militares e, agora, apontam para a idade de 31 anos. É claro que o direito de acesso aos cargos públicos não pode ficar grilhetado ao humor da autoridade administrativa em exercício no momento em que se expede o edital do concurso. A proibição de concorrer ao cargo público, mesmo que por motivo de idade, há que se fundar em norma de lei, até porque o § 2º, do art. 153, da Constituição anterior era muito claro:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"

Não vejo, em conseqüência, como deixar de ser reconhecida a ilegalidade da exigência questionada pelo recorrente, visto que incluída em edital de concurso sem respaldo em lei.

Entretanto, como ao recorrente não foi concedida liminar e, face ao tempo decorrido desde o encerramento das inscrições (mais de dois anos) é provável que o certame já se tenha concluído , a concessão da segurança certamente não produzirá nenhum resultado prático em favor do autor. É que, não concedida a liminar e não tendo sido postulada a anulação do concurso, não há como se permitir a inscrição do recorrente no certame. Assim, o provimento do recurso, com a concessão da segurança, deve se limitar ao reconhecimento da ilegalidade da exigência impugnada, só aproveitando ao interessado na medida em que não se tenham realizado as provas do concurso, fato que não está documentado nos autos (fls. 94/96).

Com toda razão o douto parecerista.

Com efeito, está-se diante de restrição a direito que não poderia ser instituída, senão por meio de lei.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, conquanto houvesse revogado a Súmula nº 14, que veda restringir, por ato administrativo, em razão de idade, inscrição em concurso para cargo público, fê-lo tão-somente no sentido de admitir a fixação do limite de idade em instruções normativas baixadas com base em lei, vale dizer, mediante expressa autorização legislativa, cuja existência, no caso dos autos, não se acha demonstrada.

No caso dos autos, lamentavelmente, não houve liminar, sendo muito improvável que o concurso ainda não tenha sido realizado.

Tal circunstância, todavia, não impede o julgamento do recurso, que, todavia, somente aproveitará ao Recorrente, em hipótese contrária, conforme alvitrado no ilustrado parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS Nº 489-RJ (90.061288) - REL. MIN. ILMAR GALVÃO. Recorrente: Carlos Roberto Assumpção. R. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Secretário de Estado d Polícia Militar do Rio de Janeiro. Recorrido: Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Dr. Carlos Augusto Ribeiro da Silva e outros e Dr. José Cláudio Fontes de Alencar.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Em 21.11.90 - 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosinann e Américo Luz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

REVISTA "A FORÇA POLICIAL"

CUPOM DE ASSINATURA

PREZADO LEITOR

Para receber A FORÇA POLICIAL(*), preencha os dados abaixo e deposite o valor da revista (assinatura anual = 4 números) no banco BANESPA, agência nº 108, conta FEPOM - nº 13-003083-7, Bom Retiro, São Paulo/SP, remetendo este cupom e a cópia do depósito ao Conselho Editorial para o endereço constante no verso ou através da Intranet pelo E-mail: fpolicial@polmil.sp.gov.br. Seção de atendimento ao assinante Fone: 225-7100 R 7403

(Campo destinado a **policial militar do Estado de São Paulo**)

Nome: _____

Posto/Grad: _____ RE: _____ OPM: _____

Endereço (p/ envio da revista): _____

_____

Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____ Fone: _____

Deseja que o valor seja descontado em folha de pagamento? [ ] Sim - Não [ ]

destaque aqui

(Campo destinado a **policial militar ou bombeiro militar de outro Estado ou militar das Forças Armadas**)

Nome: _____

Posto/Grad: _____ RG: _____ Unidade: _____

Endereço (p/ envio da revista): _____

_____

Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____ Fone: _____

(Campo destinado a **civil**)

Nome: _____

Profissão: _____ RG: _____

Órgão/Empresa: _____

Endereço (p/ envio da revista): _____

_____

Cidade: _____ Estado: _____

CEP: _____ Fone: _____

Tipo de Assinatura: [ ] anual (4 números) *[ ] permanente (**)*

Assinatura: _____

(*) Valor atual de um exemplar (agosto/95) = R$ 4,00

(**) Opção restrita aos policiais militares do Estado de São Paulo. Por esta assinatura o leitor receberá a revista por período ininterrupto, enquanto não se manifestar em contrário, com valor descontado em folha de pagamento.

COLAR (DOBRAR)

Revista "A FORÇA POLICIAL"
2ª EM/PM - Biblioteca
Praça Cel. Fernando Prestes, 115, Bom Retiro
São Paulo – SP
01124-060

DOBRE AQUI

Remetente:

Nome _____

Rua _____

Bairro _____ Cidade _____ Estado ____

CEP _____

_____

CANÇÃO DO 7º B.P.M. - I

Letra de: Coronel Adauto F. de Andrade
Música de : Antonio Carlos Prengholatto

Viemos do Interior e Capital,
Desejosos de Vêr nosso Brasil Melhor,
Conseguimos o sonho de viver,
E cumprimos o nosso dever,

Nossa escola sétimo batalhão,
A bandeira do Brasil no coração,
Nós queremos paz e amor,
Combatemos se preciso for,

O mar a terra o céu azul anil,
O canto das aves e riqueza mil,
Patriotas nos ensinam ser,
Coisas nossa vamos defender.

O nosso desejo de vencer nos traz,
Certeza, seguir e não voltar atraz,
Para frente vamos caminhar,
E seguir rumo sempre a marchar,

Honrando Brigadeiro Tobias nós,
Cantamos sempre unidos, sempre nessa vós,
Os seus sonhos vamos realizar,
Pela Pátria devemos lutar.